



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR N.º004/2005

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO – MS, REGULAMENTA A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta lei dispõe sobre as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sobre a composição, atribuições e demais normas referentes ao Conselho Tutelar.

Art. 2.º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I** – Políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;
- II** – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III** - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V** – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3.º - O município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Parágrafo Único – Poderão ser firmados consórcios e convênios entre o Município e as entidades públicas e privadas de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito do Município, bem como com outras esferas





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

governamentais, para atendimento regionalizado das políticas descritas no artigo anterior, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4.º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5.º - As entidades governamentais e as organizações sociais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 6.º - Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

I – orientação e apoio sócio-familiar;

II – apoio sócio-educativo em meio-aberto;

III – colocação domiciliar;

IV – abrigo;

V – liberdade assistida;

VI – semiliberdade;

VII - internação.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

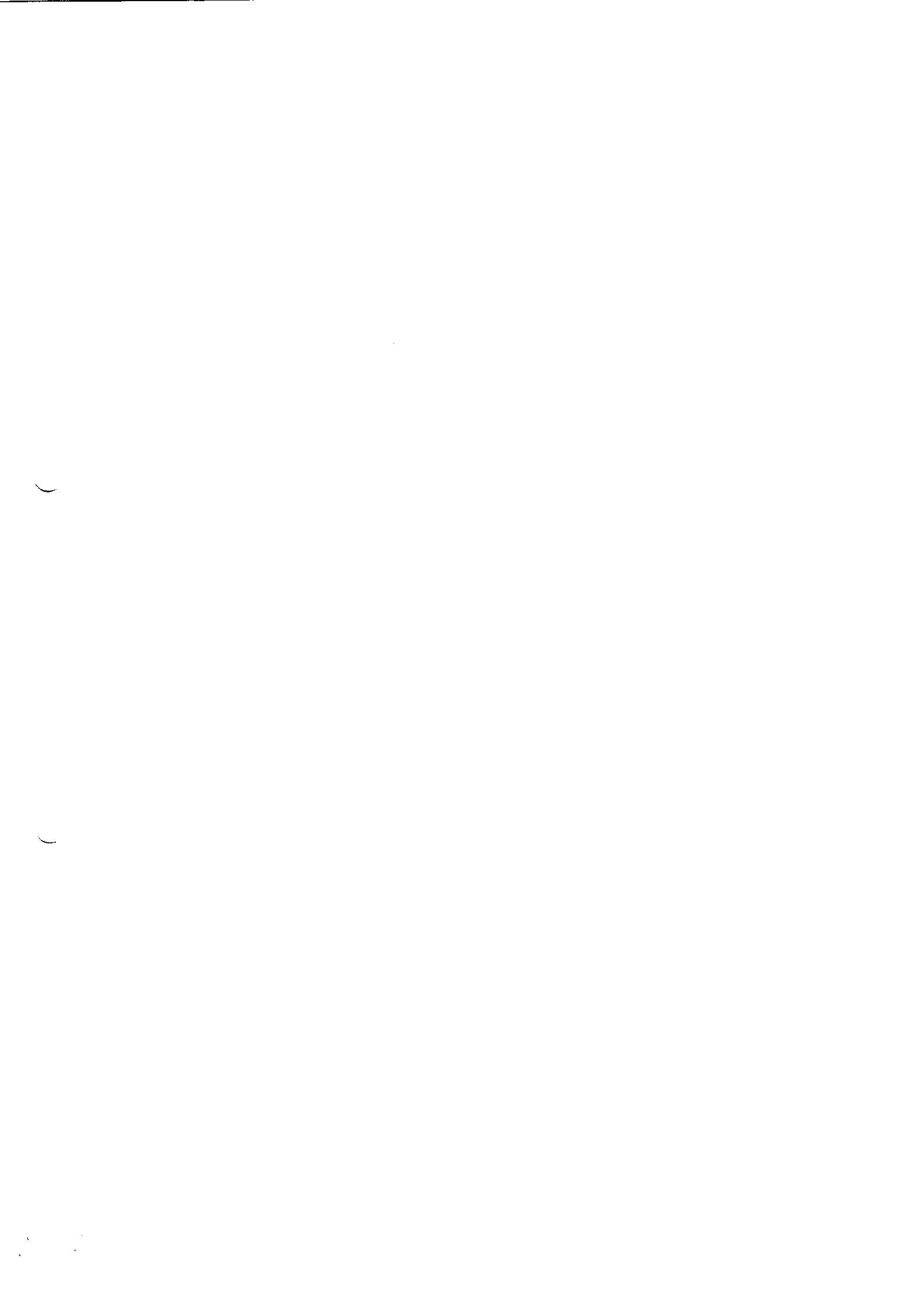
CAPÍTULO I
Criação e composição.

Art. 7.º - Fica ratificada a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador de atendimento, vinculado administrativamente à Gerência de Promoção Social e Trabalho.

Art. 8.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 12 (doze) Membros, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, indicados paritariamente pelo ente público municipal e pelas organizações sociais na forma descrita neste artigo.

§ 1.º - O C.M.D.C.A. será representado pelos seguintes Membros:

I – 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Educação, sendo um titular e um suplente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- II** – 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo um titular e um suplente;
- III** – 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo um titular e um suplente;
- IV** – 06 (seis) representantes das Organizações Sociais, que deverão escolher, em assembléia própria, os três membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 2.º - Serão considerados eleitos os membros/organizações que obtiverem as três maiores votações, ficando na condição de suplentes aqueles que obtiverem votação entre a quarta e a sexta colocação.

§ 3.º - A Gerência de Promoção Social e trabalho encaminhará até o quinto dia útil posterior a realização da Assembléia acima descrita, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros, titulares e suplentes, por ela eleitos, devendo a nomeação efetuar-se por ato administrativo, oficial e solene, da Prefeita Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9.º - São requisitos para a nomeação como Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** – Reconhecida idoneidade moral;
- II** – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III** – Possuir formação mínima no Ensino Médio;
- IV** – Residir no município de Santa Rita do Pardo há, pelo menos, 01 (hum) ano.

CAPÍTULO II

Do mandato e da perda do mandato

Art. 10 – Os Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 11 – O Conselheiro Municipal poderá perder o mandato, por deliberação de dois terços dos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que ocorrerem uma das hipóteses abaixo descritas:

- I** – faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de um ano;
- II** – for indiciado ou condenado por crime ou contravenção penal;
- III** – for desligado do quadro da organização social que representa.

Art. 12 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único – O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

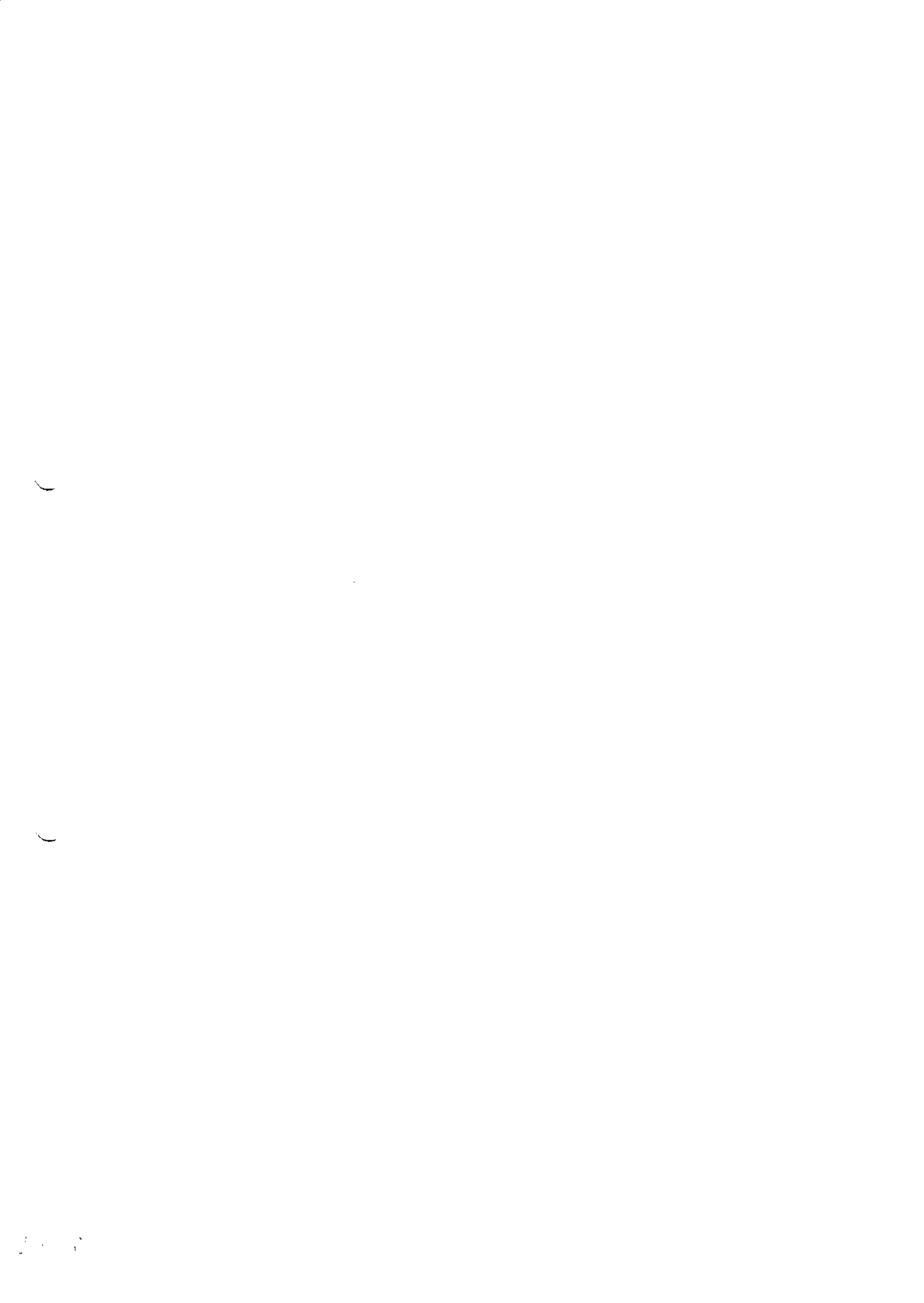
Da Competência do CMDCA

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - Na primeira sessão anual, eleger seu Presidente, Vice-presidente e Secretário, para mandato de um ano, permitida uma recondução;
- II** - formular as diretrizes orientadoras das políticas municipais de proteção, promoção, defesa e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
- III** - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescente, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IV** - Apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos às organizações sociais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI** - Efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção sócio-educativa, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8069/90;
- VII** - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo de acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- VIII** - Traçar as diretrizes e fiscalizar o trabalho da Secretaria Municipal de Assistência Social, relativamente à administração do Fundo da Criança e do Adolescente;
- IX** - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, indicando as modificações que achar necessárias à consecução da política formulada;
- X** - Elaborar o seu Regimento Interno;
- XI** - Estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
- XII** - Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII** - Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV** - Regulamentar, disciplinar e organizar a eleição dos Conselheiros Tutelares, observados os preceitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Caso o Conselheiro Membro do CMDCA, queira ser candidato a Conselheiro Tutelar, este deverá se afastar do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, num período antecedente de 90 (noventa) dias, contados da data da eleição.

Art. 14 - O Conselho Municipal, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de aprovação desta Lei para elaborar e aprovar novo Regimento Interno que disporá





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

sobre o funcionamento do Conselho dos Direitos, as atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, bem como dos demais conselheiros.

Art. 15 - O Presidente do Conselho Municipal declarará vago o cargo se ocorrer algumas das hipóteses previstas no artigo 11 da presente Lei.

Parágrafo Único - Vagando o cargo de Conselheiro titular, assumirá seu respectivo suplente.

TÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
Criação e Composição

Art. 16 - Fica ratificada a criação do Conselho Tutelar existente no Município de Santa Rita do Pardo, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 18 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I** - Exercer com zelo e dedicação as atribuições definidas no artigo 136 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990;
- II** - Observar as normas legais e regulamentares;
- III** - Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV** - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V** - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI** - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII** - Ser assíduo e pontual;
- VIII** - Tratar com urbanidade as pessoas;
- IX** - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, da Lei 8069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da mesma Lei;
- X** - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, II a VII da Lei 8069/90;
- XI** - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a)** Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- XII** – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- XIII** – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- XIV** – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI, da Lei 8069/90, para o adolescente autor do ato infracional;
- XV** – Expedir notificações;
- XVI** – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- XVII** – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XVIII** – Representar, em nome de pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XIX** – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XX** – Apresentar, bimestralmente, relatório de suas atividades ao CMDCA.

CAPÍTULO II

Do Processo para Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 19 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado nos órgãos de imprensa, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 20 - O pedido de registro da candidatura será protocolado junto ao Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo fixado pelo edital, mediante apresentação dos documentos que comprovem os requisitos estabelecidos nesta Lei e endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 – O CMDCA expedirá Resolução estabelecendo o número de Conselheiros Tutelares, data de registro de candidatura, os documentos necessários à inscrição, o período de duração da campanha eleitoral, bem como as demais normas referentes ao processo eleitoral.

Parágrafo Único - O prazo para registro de candidatura durará, no mínimo, 15 (quinze) dias e será precedido de ampla divulgação.

Art. 22 – Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital na imprensa de circulação local, bem como afixará o mesmo em local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro da candidatura, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa pertencente às entidades que formam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 23 – Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente, sendo que, recebendo ou não impugnações, deverão os pedidos ser submetidos à apreciação do Ministério Público, para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 24 – As impugnações serão julgadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, por decisão tomada pelos votos da maioria simples dos membros do CMDCA.

Art. 25 – Das decisões relativas à impugnação, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão.

Parágrafo Único – A decisão que julga o recurso descrito no caput do presente artigo, deverá ser tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.

Art. 26 – Vencida a fase de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com as condições em que se realizarão as provas de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente, e a prova prática sobre conhecimentos básicos em informática, na forma do disposto nos artigos 31 e seguintes desta Lei Municipal, da qual far-se-á publicação do resultado em jornal de circulação local e em local público de costume.

§ 1.º - Os candidatos reprovados na prova escrita terão o prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do resultado das mesmas para apresentar recurso fundamentado ao CMDCA.

§ 2.º - Analisados os recursos apresentados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital, em 03 (três) vias, contendo os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

Art. 27 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, facultativo, dos cidadãos do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

§ 1.º – Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município e quites com a Justiça Eleitoral.

§ 2.º – Considerar-se-ão eleitos os cinco candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes.

§ 3.º – No caso de insuficiência de suplentes para ocupar vagas, deve o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de cinco suplentes.

Art. 28 – Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 29 – Os Conselheiros Tutelares escolhidos serão nomeados para os respectivos cargos, por ato da Prefeita Municipal e exonerados ao final de seus mandatos.

Parágrafo Único – Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados no prazo de até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado das eleições.

Seção I

Das Requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar

Art. 30 – São requisitos para se candidatar a exercer a função de Conselheiro Tutelar:

- I** – Reconhecida idoneidade moral;
- II** – Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III** – Formação mínima no ensino médio ;
- IV** – Residir no Município há pelo menos 01 (um) ano;
- V** – Estar em pleno gozo de aptidão física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, atestado por médico e psicólogo indicados pelo Município.
- VI** – Não ter sido apenado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos em que dispõe esta Lei, nos seis anos antecedentes à eleição;
- VII** - Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre a Legislação Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII** – Não ocupar cargo eletivo;
- IX** – Ter conhecimento básico de informática, comprovado através de avaliação prática;
- X** – Estar quites com as obrigações eleitorais.

Seção II

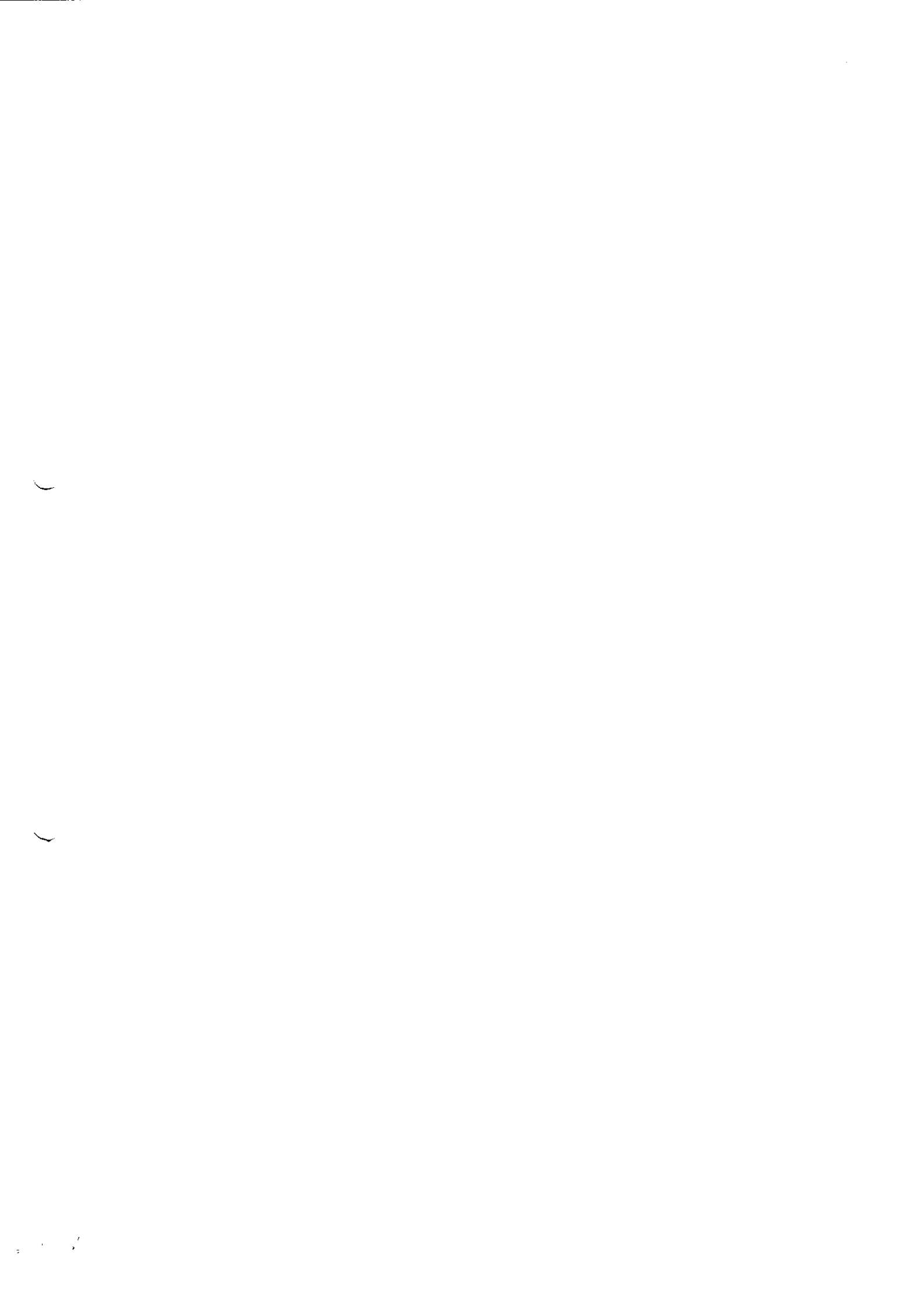
Da Prova de Conhecimentos Gerais Sobre Legislação Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e prova prática de noções básicas de informática.

Art. 31 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, auxiliado pelo representante do Ministério Público local, é o responsável pela realização das provas eliminatórias a que se referem os artigos 26 e 30, VIII e X da presente Lei.

Art. 32 - A prova de conhecimentos gerais será elaborada e corrigida pelo CMDCA, com o acompanhamento do representante do Ministério Público na Comarca de Santa Rita do Pardo – MS.

Art. 33 - No edital de convocação das eleições para a função de Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá especificar:

- I** - a condição de que o candidato deverá comparecer ao local da prova, com trinta minutos de antecedência, trajado dignamente, e portando cédula de identidade e caneta esferográfica azul ou preta;
- II** - a quantidade de questões, objetivas e subjetivas, que deverão ser respondidas na prova de conhecimentos gerais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III – as condições em que se realizará a prova prática de noções básicas de informática, a qual deverá ser preparada com o auxílio da coordenação estadual do Programa SIPIA;

IV - data, local e o horário de realização das provas;

V – as demais normas referentes às provas práticas.

§ 1.º - A prova terá duração de 3:30 h (três horas e meia) e poderá conter até 45 (quarenta e cinco) questões objetivas e 05 (cinco) questões subjetivas, sendo que para a resposta destas últimas será permitida a consulta à legislação nacional vigente.

§ 2.º – A prova será escrita e não poderá conter qualquer identificação do candidato exceto seu número de inscrição.

§ 3.º - Não haverá segunda chamada ou repetição da prova, não podendo, ainda, o candidato alegar o desconhecimento sobre a realização da prova como justificativa para sua ausência.

Art. 34 - O(s) examinador(es) auferirão nota de 00 (zero) à 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento, discernimento e agilidade na resolução das questões apresentadas, sendo considerado aprovado o candidato que conseguir resultado igual ou superior à 50 % (cinquenta por cento), o que corresponde à uma nota 05 (cinco).

Parágrafo Único – os candidatos que não obtiverem média 5.0 na prova de conhecimentos gerais da legislação federal dos direitos da criança e do adolescente, ou ainda, que não forem considerados aptos na prova prática de noções básicas de informática não terão suas candidaturas homologadas e não poderão participar do processo de eleição.

Art. 35 – Os resultados das provas de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente e de prática em informática (noções básicas), deverão ser publicados no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), contados da realização das provas.

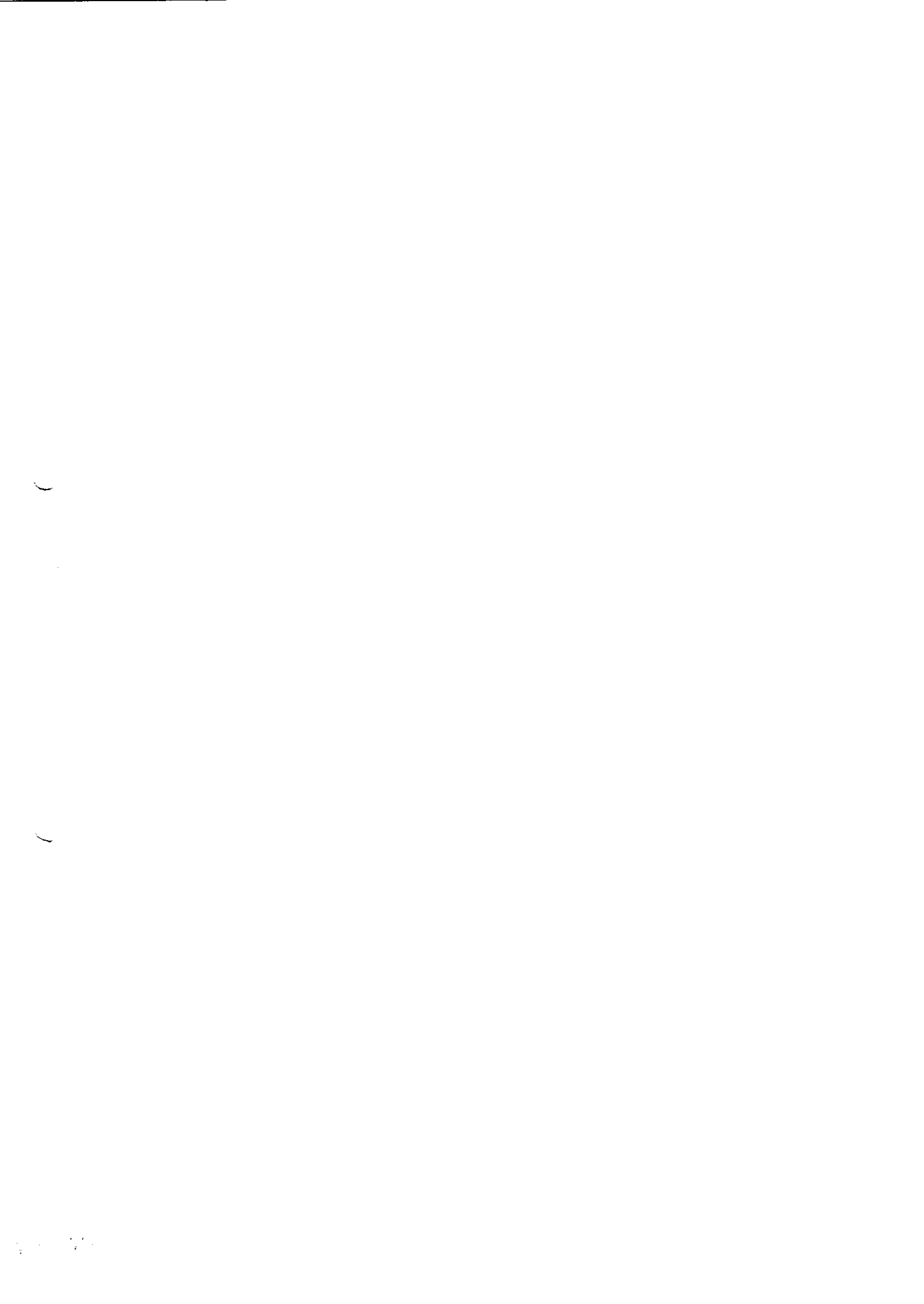
CAPÍTULO II
Do exercício da função

Art. 36 – O Conselheiro Tutelar deverá cumprir jornada semanal de 24 h (vinte e quatro horas), sem prejuízo da realização de plantões em escala de revezamento.

§ 1.º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios para o regime de plantão e a forma de cumprimento da jornada semanal de atendimento, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovar a proposta de cumprimento da jornada semanal apresentada pelo Conselho Tutelar.

§ 2.º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Art. 37 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será sigiloso e individualizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo único - É vedado aos conselheiros:

- I** - Receber, a qualquer título, honorários;
- II** - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo quando autorizado judicialmente, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90.

Art. 38 - Nos atendimentos prestados pelo Conselho Tutelar, são indispensáveis:

- I** - Ação conjunta de, no mínimo 02 (dois) Conselheiros na aplicação de medida de proteção e nos atendimentos externos;
- II** - Realização de atendimento na sede do Conselho;
- III** - Obrigatoriedade de permanência de 01 (um) conselheiro tutelar, na sede do conselho, quando os outros estiverem fazendo atendimento de casos fora da sede do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV
Da Vacância

Art. 39 - A vacância da função decorrerá de:

- I** - Renúncia;
- II** - Falecimento;
- III** - Destituição.

Art. 40 - Os Conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

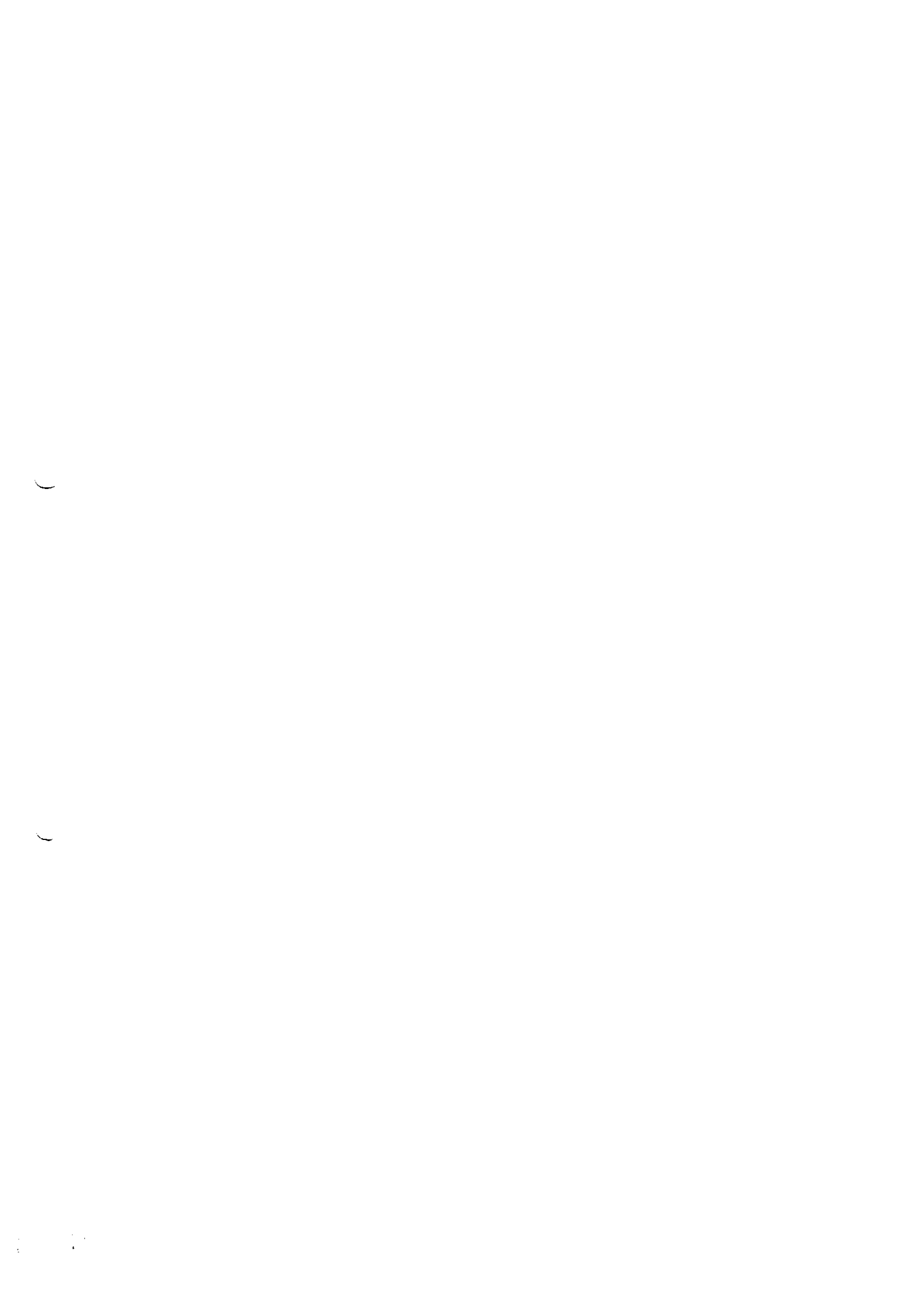
- I** - Vacância da função;
- II** - Férias do titular;
- III** - Licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO V
Dos Direitos

Art. 41 - São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício de sua função, perceber gratificação mensal, correspondente ao salário base dos ocupantes, do Cargo de Provimento Efetivo, Nível I, Classe A, do Anexo II, Tabela IV da Lei 856/03 de 08 de dezembro de 2003, devendo o valor da gratificação ser reajustado na mesma data e na mesma proporção em que for reajustado o salário do cargo acima descrito, conservando assim o exato equilíbrio entre os valores dos mesmos;

II - Pagamento de diárias com valor correspondente ao percebido pelos ocupantes do cargo descrito no inciso I do presente artigo quando, a serviço ou para aperfeiçoamento, houver necessidade de afastamento da sede do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - A concessão de diárias de que trata o inciso IV do presente artigo obedecerá a legislação municipal vigente e será concedida nos mesmos moldes aplicados aos servidores ocupantes de cargo público.

Seção I
Das Licenças

Art. 44 - Será concedida licença, sem prejuízo da gratificação mensal paga ao Conselheiro Tutelar, nas seguintes situações:

I - Em razão da maternidade, por período de 120 (cento e vinte) dias;

II - Em razão da paternidade, por período de 05 (cinco) dias, contados do nascimento;

III - Para tratamento de saúde, ou em decorrência de acidente no serviço, por período de até 30 (trinta) dias;

§ 1.º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de gozo de qualquer das licenças acima descritas, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

§ 2.º - A licença-maternidade de que trata o inciso I deste artigo poderá ser gozada a partir do oitavo mês de gestação; ocorrendo, contudo, nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3.º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completar 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 45 - A licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, de que trata o inciso III do artigo 44 será concedida com base em perícia médica que ateste a necessidade do afastamento.

§ 1º - A licença tratada neste artigo será remunerada até o 30.º (trigésimo) dia e, após este período, o Conselheiro será submetido a nova perícia, que indicará a necessidade de continuação do tratamento ou não.

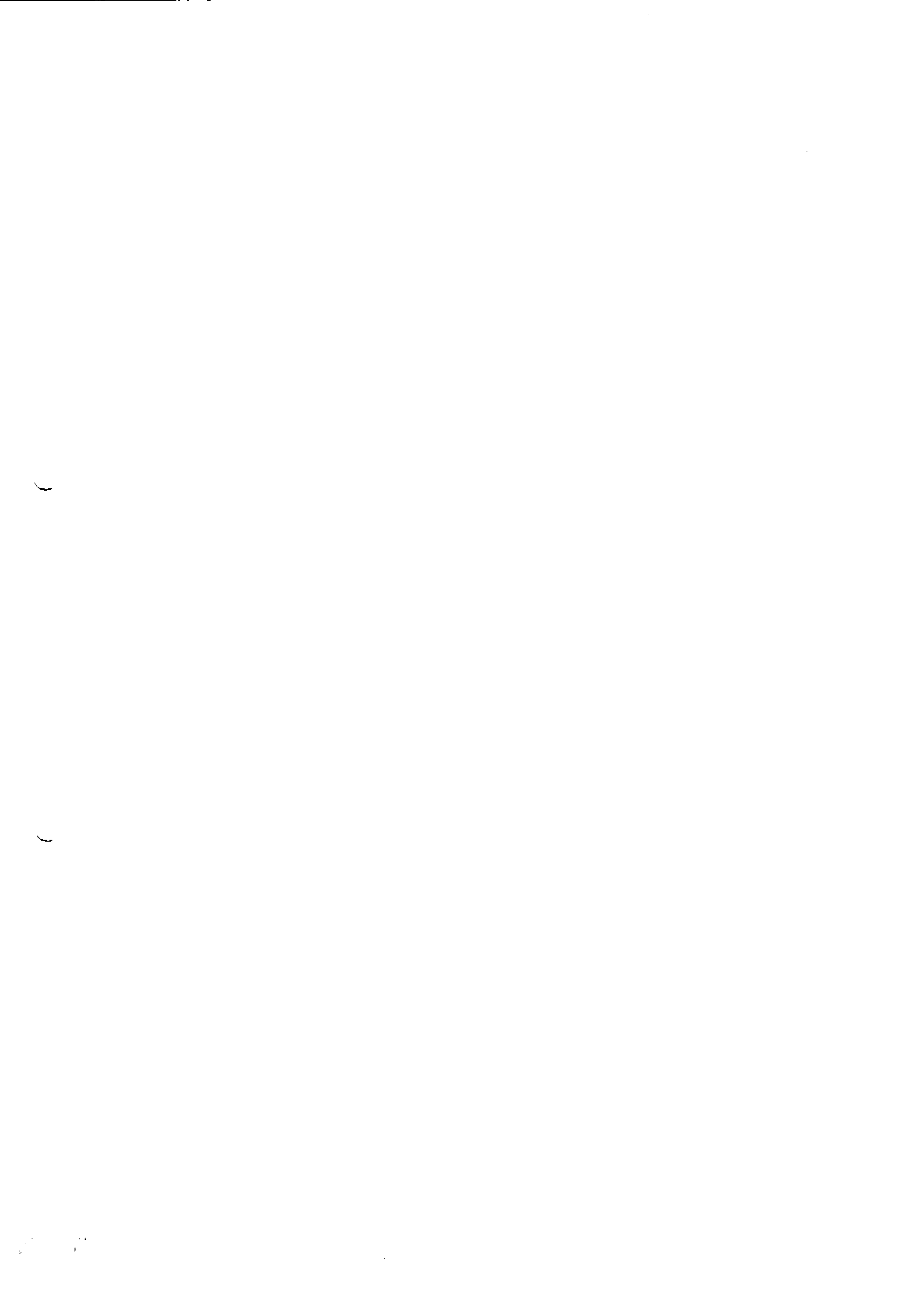
§ 2.º - Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano, físico ou mental, sofrido pelo Conselheiro, que se relacione diretamente com o exercício de suas atribuições.

§ 3.º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições.

Seção II
Das Concessões

Art. 46 - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo no recebimento da gratificação mensal, em razão de:

I - Casamento, por até 05 (cinco) dias consecutivos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

II – Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos, por até 05 (cinco) dias consecutivos:

CAPÍTULO VI
Do Tempo de Serviço

Art. 47 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

§ 1.º - O servidor ou empregado público municipal, investido do mandato de Conselheiro Tutelar, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou emprego, sem prejuízo do cargo de Conselheiro e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, facultado-lhe optar pela remuneração do cargo efetivo.

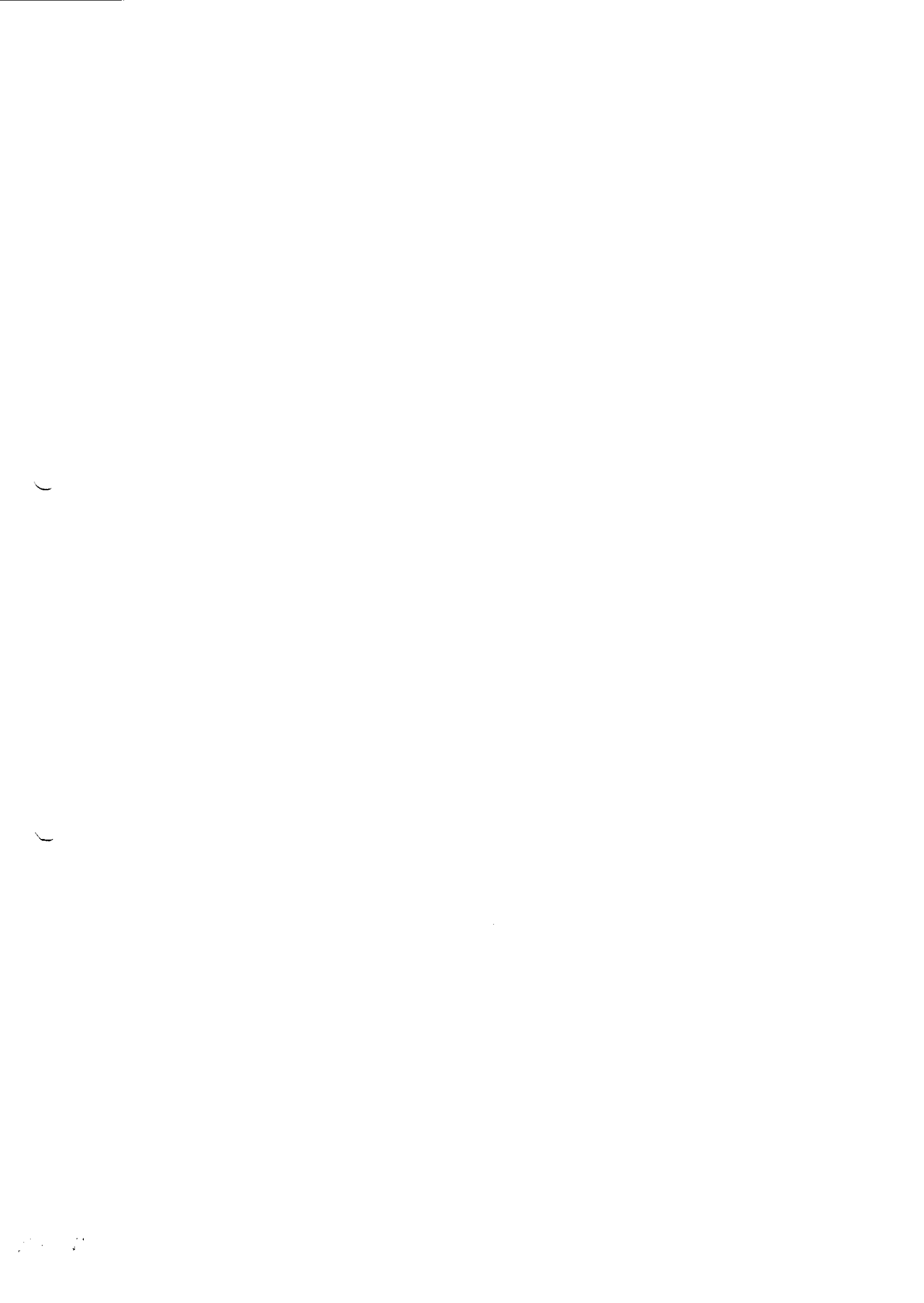
§ 2.º - Sendo o Conselheiro Tutelar, servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 3.º - Durante o período em que o servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo estiver afastado de suas funções para o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar, cabe a este a iniciativa de recolhimento das contribuições sociais devidas ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita do Pardo, sob pena de ser o mesmo excluído deste Regime de Previdência, nos termos da legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VII
Das Proibições e Impedimentos

Art. 48 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I** - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II** - Recusar fé a documentos públicos;
- III** - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV** - Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- V** - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI** - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII** - Proceder de forma desidiosa;
- VIII** - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- IX** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- X** - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XI** - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX** - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

XI - Aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao Colegiado.

Art. 49 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados.

Art. 50 – São, ainda, impedidos de exercer o mandato de Conselheiro Tutelar a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na comarca de Santa Rita do Pardo – MS.

CAPÍTULO VIII
Da Responsabilidade

Art. 51 - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO IX
Das penalidades

Art. 52 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I** - Advertência;
- II** - Suspensão;
- III** - Destituição da função.

Art. 53 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 54 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II, III, IV e XI do art. 48 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique penalidade mais grave.

Art. 55 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 56 - O Conselheiro Tutelar será destituído de sua função nos seguintes casos:

- I** - Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II** - Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - Faltar sem justificativa a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de 1 (um) ano;
- IV** - Improbidade Administrativa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- V - Caso comprovado de inidoneidade moral;
VI - Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VII - Transgressão dos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 48.

Art. 57 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO X
Da Sindicância e Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 58 - O Conselheiro Tutelar está sujeito à fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomando ciência de irregularidades supostamente praticadas pelo Conselheiro Tutelar, procederá à apuração das mesmas, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Seção I
Da Sindicância

Art. 59 - A sindicância é meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1.º - A Sindicância deverá ser instaurada quando não houverem elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou quando não for possível afirmar sobre sua autoria.

§ 2.º - O prazo para a apuração das irregularidades, através de Sindicância, será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, devendo a Portaria que instala a Sindicância indicar, ao menos a falta a ser apurada.

§ 3.º - A sindicância poderá ter um ou mais sindicados, podendo inclusive ser instaurada para apurar falta da qual não se conhece a autoria.

§ 4.º - A Sindicância não poderá servir de base para a aplicação de qualquer pena aos autores das infrações apuradas, não sendo necessário dar-lhe publicidade.

§ 5.º - Do Processo de Sindicância poderá resultar:

I - O arquivamento;

II - Instauração do processo administrativo disciplinar.

Seção II
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 60 - O processo administrativo disciplinar é instrumento formal para a apuração das infrações e aplicação das penas correspondentes aos seus autores, sendo-lhe aplicados os princípios do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, além de outros que regem os processos administrativos em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 61 - O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado por Portaria, emitida pelo presidente do C.M.D.C.A., nomeando a Comissão Processante, que será composta de três membros, escolhidos dentre os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º - A Portaria deve conter a indicação dos atos e fatos a serem apurados, as faltas imputadas ao conselheiro, bem como a informação de que a Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para encerramento dos trabalhos.

§ 2.º - Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§ 3.º - A Portaria deverá nomear o presidente da Comissão, a quem caberá dirigir os trabalhos da mesma, bem como designar um de seus membros para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 4.º - O processo disciplinar, quando precedido de sindicância, terá por base as informações colhidas neste processo.

§ 5.º - Vencido o prazo descrito no § 1.º deste artigo, por solicitação do Presidente da Comissão Processante, poderá o mesmo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, por portaria expedida pelo presidente do CMDCA.

Art. 62 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 63 - Instaurado o processo administrativo disciplinar mediante a publicação do ato de constituição da Comissão Processante, seus trabalhos serão desenvolvidos nas seguintes fases:

- I - Instrução.
- II - Defesa.
- III - Relatório.
- IV - Julgamento.

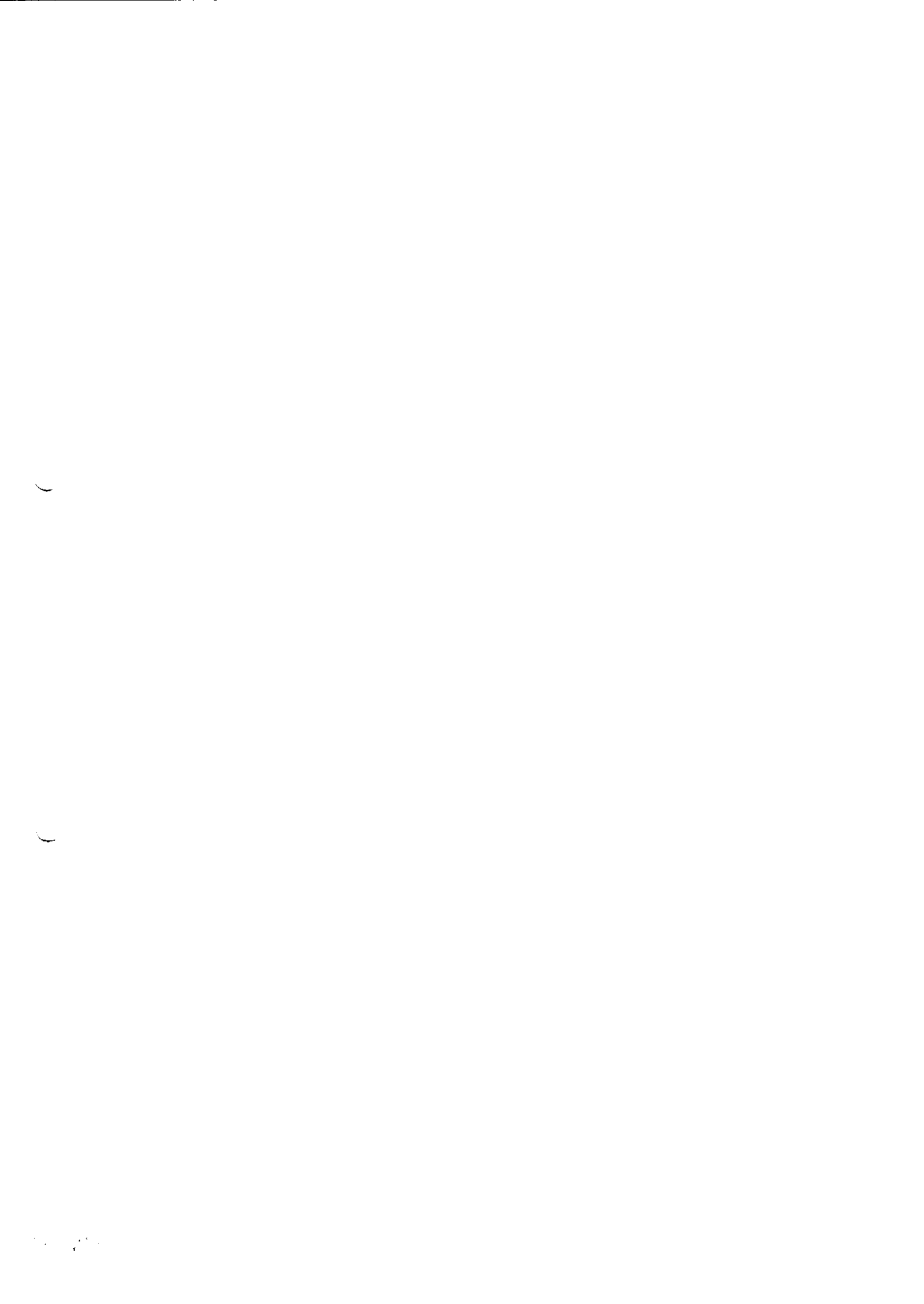
Subseção I

Da instrução

Art. 64 - Nesta fase serão promovidos pela Comissão Processante tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a Comissão poderá recorrer a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 65 - Como medida Cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá o presidente do CMDCA, a pedido do presidente da Comissão Processante, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 66 – Ao acusado, é assegurado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado. arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de produção de prova pericial quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial de perito.

Art. 67 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Art. 68 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a Termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º - havendo contradição nos depoimentos, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 69 – Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 70 – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, e permitido, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Subseção II
Da defesa

Art. 71 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

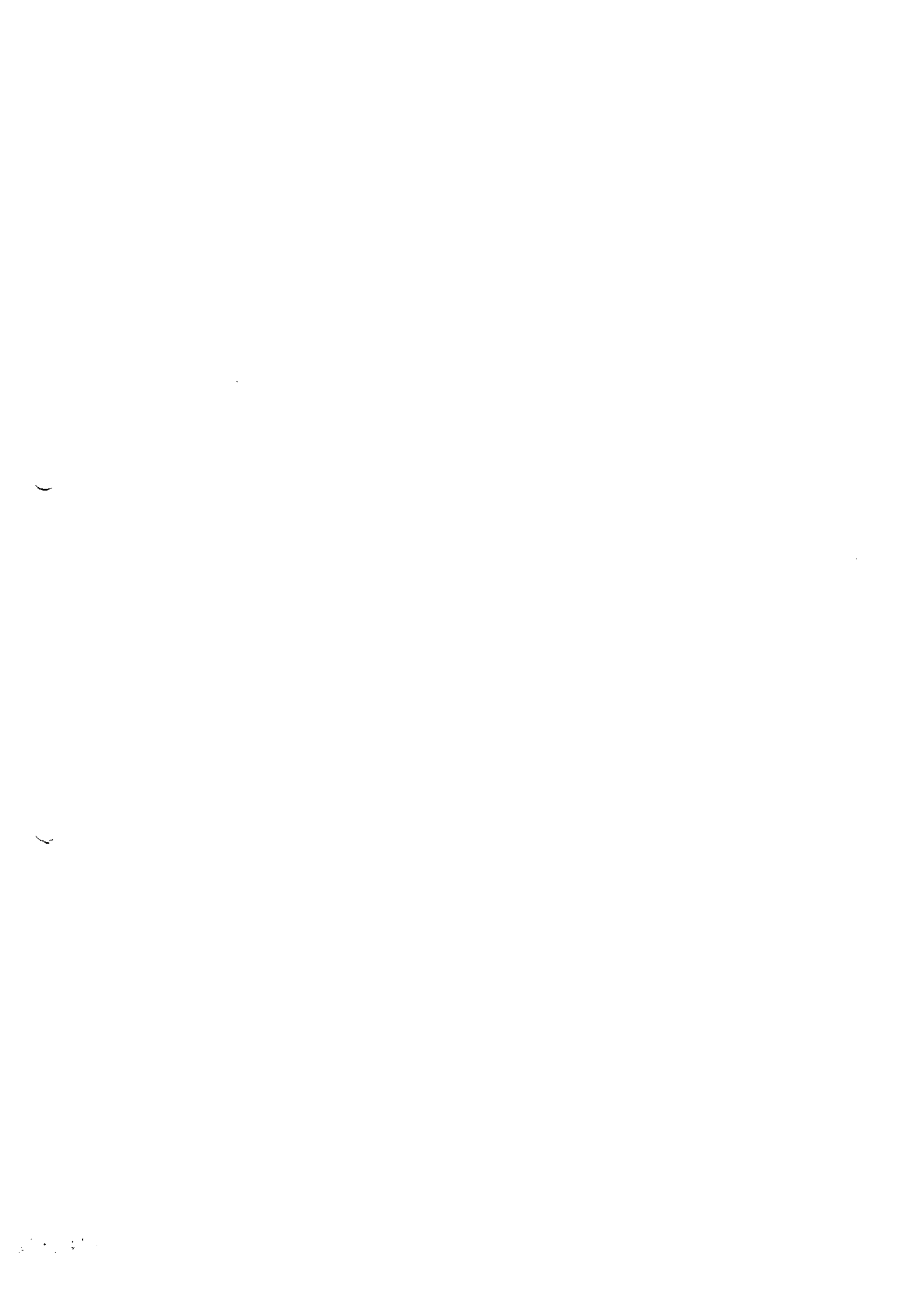
§ 1.º - Após a providência acima, o indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 72 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1.º - Achando-se o mesmo em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para apresentar defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação.

Art. 73 – Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1.º - A revelia será declarada por termo nos autos, e devolverá o prazo para defesa.

§ 2.º - para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Subseção III
Do relatório

Art. 74 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 75 – O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao presidente do CMDCA, para julgamento.

Subseção IV
Do julgamento

Art. 76 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proferirá a sua decisão.

Parágrafo Único – O julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade do processo.

Art. 77 – Reconhecida pela Comissão a inocência do acusado, o presidente do CMDCA determinará o arquivamento do feito, salvo se a decisão for flagrantemente contrária às provas dos autos.

Art. 78 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade poderá agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o acusado de responsabilidade.

Art. 79 – Verificada a ocorrência de vício insanável, o presidente do CMDCA declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

CAPÍTULO XI
Das Disposições Gerais

1

1

1111



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 80 - O Conselheiro perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 81 - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Art. 82 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único - O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 83 - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 84 - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 14 de dezembro de 2005.


ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
Prefeita Municipal



Publicação 16/12/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EXTRATO DO CONTRATO Nº 230/2005.

DAS PARTES
A Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa INFORPRINT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.

OBJETO
Constitui objeto deste instrumento a aquisição de materiais de consumo para atender as Unidades Escolares Municipais, com recursos oriundos do Convênio Salário Educação, conforme solicitação da C.I. nº 0906/2005, a pedido da Secretária Municipal de Educação Cultura e Desporto, em conformidade com as especificações e quantidade (s), constante (s) da Proposta de Preço - Anexo 1 a cotação de preços, parte integrante deste Contrato, (Itens 01, 03, 04, 05, 07 ao 12, 14 ao 20, 23, 26, 27, 29, 31, 35, 36, 39, 40, 42, 47, 52, 53, 56, 57, 59, 62, 64 ao 69, 71, 72, 75 as 81, 83, 86, 87, 91 e 100).

VALOR
O valor global para a execução do objeto deste Contrato é de R\$ 6.524,89 (seis mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

PRAZO
O prazo para entrega dos materiais será de 10 (dez) dias contados da assinatura do contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
As despesas decorrentes da execução do presente Contrato correm à conta da Dotação Orçamentária: 2066 - Manutenção e enc. c/ Gabinete Secretário - Elemento de Despesa: 33.90.30 - Material de Consumo.

AMPARO LEGAL
O presente Contrato é regido pelas cláusulas e condições nele contidas, pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DATA
01/12/2005

ASSINARAM
Roberto Hashikta Soler, Prefeito Municipal Contratante
Inforprint Comércio de Equipamentos de Informática e Papelaria Ltda. Luciléia Machado da Costa, Contratado

EXTRATO DO CONTRATO Nº 230/2005.

DAS PARTES
A Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa LIVRARIA E PAPELARIA SANTA RITA LTDA.

OBJETO
Constitui objeto deste instrumento a aquisição de materiais de consumo para atender as Unidades Escolares Municipais, com recursos oriundos do Convênio Salário Educação, conforme solicitação da C.I. nº 0906/2005, a pedido da Secretária Municipal de Educação Cultura e Desporto, em conformidade com as especificações e quantidade (s), constante (s) da Proposta de Preço - Anexo 1 a cotação de preços, parte integrante deste Contrato, (Itens 21, 32, 46, 48, 50, 51, 60, 61, 70, 82, 84, 85, 92, as 99, 102 e 103).

VALOR
O valor global para a execução do objeto deste Contrato é de R\$ 2.118,90 (dois mil cento e dezesseis reais e noventa centavos).

PRAZO
O prazo para entrega dos materiais será de 10 (dez) dias contados da assinatura do contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
As despesas decorrentes da execução do presente Contrato correm à conta da Dotação Orçamentária: 2066 - Manutenção e enc. c/ Gabinete Secretário - Elemento de Despesa: 33.90.30 - Material de Consumo.

AMPARO LEGAL
O presente Contrato é regido pelas cláusulas e condições nele contidas, pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DATA
01/12/2005

ASSINARAM
Roberto Hashikta Soler, Prefeito Municipal Contratante
Livraria e Papelaria Santa Rita Ltda. Antonio Guallberto Ferraz, Contratado

EXTRATO DO CONTRATO Nº 231/2005.

DAS PARTES
A Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa SIMONE MONTEIRO SOARES-M.

OBJETO
Constitui objeto deste instrumento a aquisição de materiais de consumo para atender as Unidades Escolares Municipais, com recursos oriundos do Convênio Salário Educação, conforme solicitação da C.I. nº 0906/2005, a pedido da Secretária Municipal de Educação Cultura e Desporto, em conformidade com as especificações e quantidade (s), constante (s) da Proposta de Preço - Anexo 1 a cotação de preços, parte integrante deste Contrato, (Itens D2, 06, 13, 22, 24, 25, 29, 30, 33, 34, 37, 38, 41, 43, 44, 45, 48, 54, 55, 66, 68, 73, 74, 77, 101, 104 e 105).

VALOR
O valor global para a execução do objeto deste Contrato é de R\$ 3.135,40 (três mil cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

PRAZO
O prazo para entrega dos materiais será de 10 (dez) dias contados da assinatura do contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
As despesas decorrentes da execução do presente Contrato correm à conta da Dotação Orçamentária: 2066 - Manutenção e enc. c/ Gabinete Secretário - Elemento de Despesa: 33.90.30 - Material de Consumo.

AMPARO LEGAL
O presente Contrato é regido pelas cláusulas e condições nele contidas, pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DATA
01/12/2005

ASSINARAM
Roberto Hashikta Soler, Prefeito Municipal Contratante
Simone Monteiro Soares M. Simone Monteiro Soares M., Contratado

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2005 (16 DE DEZEMBRO DE 2005)

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública do JUVENTUS ESPORTE Clube de Novo Horizonte do Sul.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso de atribuição que lhe confiere o Parágrafo único do artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

DECRETA
Art. 1º - Este Decreto Legislativo declara a utilidade pública do JUVENTUS ESPORTE Clube de Novo Horizonte do Sul, inscrita no CNPJ nº 07.048.403/0001-63, localizada na Rua Felicidade, nº 901.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública, prevista no artigo anterior, terá validade de um ano a partir da data de publicação deste decreto podendo ser

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PAROÍ LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2005

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PAROÍ - MS, REGULAMENTA A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Paroí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Paroí - MS APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sobre a composição, atribuições e demais normas referentes ao Conselho Tutelar.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;
- II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificações e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - O município destinará os recursos e espaços públicos para programação cultural e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Parágrafo Único - Poderão ser firmados consórcios e convênios, entre o Município e as entidades públicas e privadas de atendimento à criança e do adolescente no âmbito do Município, bem como com outras entidades governamentais, para atendimento regularizado das políticas descritas no artigo anterior, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - As entidades governamentais e as organizações sociais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando as regras de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registros das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 6º - Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação domiciliar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I CRIANÇA E COMPOSIÇÃO

Art. 7º - Fica ratificada a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador de atendimento, vinculado administrativamente à Gerência de Promoção Social e Trabalho.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 12 (doze) Membros, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, indicados paritariamente pelo ente público municipal e pelas organizações sociais, na forma descrita neste artigo.

§ 1º - O C.M.D.C.A. será representado pelos seguintes membros:

- 02 (dois) representantes indicados pela Secretária Municipal de Educação, sendo um titular e um suplente;
- 02 (dois) representantes indicadas pela Secretária Municipal de Saúde, sendo um titular e um suplente;
- 02 (dois) representantes indicados pela Secretária Municipal de Assistência Social, sendo um titular e um suplente;
- 06 (seis) representantes das Organizações Sociais, que deverão escolher, em assembleia própria, os três membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 2º - Serão considerados eleitos os membros/organizações que obtiverem as três maiores votações, ficando na condição de suplentes aqueles que obtiveram votação entre a quarta e a sexta colocação.

§ 3º - A Gerência de Promoção Social e Trabalho encaminhará até quinze dias útil posterior a realização da Assembleia acima descrita a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros, titulares e suplentes, por ela eleitos, devendo a nomeação efetuar-se por ato administrativo, oficial e signedo da Prefeita Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9º - São requisitos para a nomeação como Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Possuir formação mínima no Ensino Médio;
- IV - Residir no município de Santa Rita do Paroí no momento da nomeação.

CAPÍTULO II DO MANDATO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 10º - Os Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para o mesmo cargo.

Art. 11º - O Conselheiro Municipal poderá perder o mandato, por deliberação de dois terços dos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que ocorrerem uma das hipóteses abaixo descritas:
I - faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de um ano;

II - ter, indiciada ou condenada por crime ou contravenção penal;

III - ter, desligada do quadro da organização social que representa;

Art. 12º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, e sua vacância será considerada prioritária, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo seu comprometimento. As sessões do Conselho Municipal participam em diligência autorizada por este.

validade de um ano a partir da data de promulgação deste decreto, podendo ser prorrogada por mais um ano, mediante requerimento da entidade, que deverá ser votado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo, com força de Lei, entra em vigor na data sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edição Legislativa: Diário, 16 de dezembro de 2005, 133 da Emancipação e 123 da Gestão Política-Administrativa.

Var. JOSÉ FERNANDES SOUZA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU RATIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

O Município de Bataguassu/MS, através da Assessoria Jurídica, ratifica por incorporação a publicação do Contrato nº 158/05, ocorrida no jornal DIÁRIO / MS de data 30 de novembro de 2005, na seção de classificados, p. 06, onde consta o Extrato do Termo Aditivo do Contrato de Transporte Escolar nº 0158/05, assim como o Extrato do Termo Aditivo do Contrato de Transporte Escolar nº 158/05.

Bataguassu, 14 de dezembro de 2005.
Nelson Moacir Alves Barroso
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU ORDEN DE INÍCIO DE SERVIÇOS

O Município de Bataguassu, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ/MF nº 03112786/0001-56, com sede à Rua Dourados, nº 163, neste ato representado pelo Prefeito Municipal João Carlos Aquino Leme,

CONTRATANTE: GERRA & GUIZARD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento na cidade de Jatenos, Estado do Mato Grosso do Sul, sito à Rua Fernando Carre da Costa, nº 193 devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.044/0001-50, representada pelo representante legal a Senhora Luana Lopes Guizard, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 3210047/SSP/MS, e CPF nº 008.566.471-52, residente e domiciliado à Rua Manoel Aveira, nº 426, Vila Saradinho, em Campo Grande/MS, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, a dar início ao objeto do Contrato nº 252/2005, que dispõe sobre a execução dos serviços contratados, conforme a processo administrativo sob nº 092/05, parte integrante do respectivo contrato sendo que a execução dos serviços será acompanhado pelo Engenheiro Civil Lindalvo Faria Nunes.

Bataguassu/MS, 21 de novembro de 2005.
João Aquino Leme
Municipal
Lindalvo Faria Nunes
Engenheiro civil
Crea-MS 1899

EXTRATO DO CONTRATO Nº 252/2005

O MUNICÍPIO DE BATAGUASSU, representado pelo Prefeito Sr. João Carlos Aquino Leme, e a EMPRESA NÍLO CONSTRUTORA LTDA, representado pelo seu representante Sr. Josely Gonçalves Vargns, celebraram o presente Contrato tem fundamento legal na Lei nº 092/2005 e posteriores e documentos constantes no Processo Administrativo nº 092/2005, na modalidade Convite nº 045/2005, que passa a disciplinar desta forma:

Objeto do presente licitação é a contratação de empresa de engenharia para construção de 27 (vinte e sete) sanitários com fossa séptica e laboratório para atender o Convênio nº 3.047/05, para implantação do Projeto de Conclusão Integrante do Programa Novo Habitar, no Município de Bataguassu/MS, conforme projeto básico, memorial descritivo e planilha de orçamento constantes do processo administrativo sob nº 092/05, parte integrante do presente contrato.

Valor: Medicões, Pagamento a Recebimento dos Serviços: O valor global estimado do contrato é de R\$27.029,14 (vinte e sete mil, vinte e nove centavos).

Datação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução desta Contrato, correrá à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 04.0117.512.10.1.006 - Elemento de Despesa 44.90.51 - Obras e Instalações - Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, para o presente exercício.

DATA DA ASSINATURA: Bataguassu/MS, 06 de dezembro de 2005.
ASSINAM: João Carlos Aquino Leme e Josely Gonçalves Vargns

ORDEN DE INÍCIO DE SERVIÇOS

O Município de Bataguassu, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ/MF nº 03112786/0001-56, com sede à Rua Dourados, nº 163, neste ato representado pelo Prefeito Municipal João Carlos Aquino Leme,

CONTRATANTE: NÍLO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento na cidade de Jatenos, Estado do Mato Grosso do Sul, sito à Rua Manoel Aveira, nº 426 devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.044/0001-50, representada pelo procurador e Senhor Josely Gonçalves Vargns, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 3210047/SSP/MS, e CPF nº 008.566.471-52, residente e domiciliado à Rua Manoel Aveira, nº 426, Vila Saradinho, em Campo Grande/MS, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, a dar início ao objeto do Contrato nº 252/2005, que dispõe sobre a execução dos serviços contratados, conforme a processo administrativo sob nº 092/05, parte integrante do respectivo contrato sendo que a execução dos serviços será acompanhado pelo Engenheiro Civil Manoel A. Cecilio de Lima e supervisionado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Bataguassu/MS, 05 de Dezembro de 2005.
João Carlos Aquino Leme
Municipal
Manoel A. Cecilio de Lima
Engenheiro civil
Crea-MS 9827

EXTRATO DO CONTRATO Nº 252/2005

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BATAGUASSU e a Empresa GUERRA & GUIZARD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento na cidade de Jatenos, Estado do Mato Grosso do Sul, sito à Rua Fernando Carre da Costa, nº 193 devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.044/0001-50, representada pelo representante legal a Senhora Luana Lopes Guizard, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 3210047/SSP/MS, e CPF nº 008.566.471-52, residente e domiciliado à Rua Manoel Aveira, nº 426, Vila Saradinho, em Campo Grande/MS, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, a dar início ao objeto do Contrato nº 252/2005, que dispõe sobre a execução dos serviços contratados, conforme a processo administrativo sob nº 092/05, parte integrante do respectivo contrato sendo que a execução dos serviços será acompanhado pelo Engenheiro Civil Manoel A. Cecilio de Lima e supervisionado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

DATA DA ASSINATURA: Bataguassu/MS, 06 de dezembro de 2005.
ASSINAM: João Carlos Aquino Leme e Luana Lopes Guizard

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CMOCA

- Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I - Na primeira sessão anual, eleger seu Presidente, Vice-presidente e Secretário, para mandato de um ano, permitida uma recondução;
 - II - Formular as diretrizes orientadoras das políticas municipais de proteção, promoção, defesa e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
 - III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescente, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
 - IV - Apreciar e deliberar a respeito das auxílios ou benefícios, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos às organizações sociais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - V - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - VI - Efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever as respectivas programas de prestação sócio-educativa, na forma dos artigos 90º e 91 da Lei Federal 8069/90;
 - VII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais recursos, destinando necessariamente percentual para a incentivo de acolhimento, sob forma de guarda, da criança ou adolescente, orfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
 - VIII - Traçar as diretrizes a fiscalizar o trabalho da Secretaria Municipal da Assistência Social, relativamente à administração do Fundo da Criança e do Adolescente;
 - IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, indicando as modificações que achar necessárias à consecução da política formulada;
 - X - Elaborar o seu Regimento Interno;
 - XI - Estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
 - XII - Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - XIII - Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente;
 - XIV - Regulamentar, disciplinar e organizar a eleição dos Conselheiros Tutelares, observados os preceitos estabelecidos por esta Lei.
- Parágrafo Único - Caso o Conselheiro Membro do CMOCA, queira ser candidato a Conselheiro Tutelar, este deverá afastar do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, num período antecedente de 90 (noventa) dias, contado da data da eleição.
- Art. 14 - O Conselho Municipal, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de aprovação desta Lei para elaborar e aprovar seu Regimento Interno que disporá sobre o funcionamento de Conselho dos Direitos, as atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, bem como dos demais conselheiros.
- Art. 15 - O Presidente do Conselho Municipal declinará vago o cargo se ocorrer algumas das hipóteses previstas no artigo 11 da presente Lei.
- Parágrafo Único - Vagando o cargo do Conselheiro Tutelar, assumirá seu respectivo suplente.

TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

- Art. 16 - Fica ratificada a criação do Conselho Tutelar existente no Município de Santa Rita do Pardo, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 17 - O Conselho Tutelar será composta de 05 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.
- Parágrafo Único - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha para a sociedade, válida qualquer outra forma de recondução.
- Art. 18 - São deveres do Conselheiro Tutelar:
- I - Exercer com zela a dedicação as atribuições definidas no artigo 136 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990;
 - II - Observar as normas legais e regulamentares;
 - III - Atender com prontez a público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - IV - Zelar pela economia do material a conservação do patrimônio público;
 - V - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
 - VI - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
 - VII - Ser assíduo e pontual;
 - VIII - Tratar com urbanidade as pessoas;
 - IX - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nas arts. 96 e 105 da Lei 8069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da mesma Lei;
 - X - Atender e aconselhar as pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, II e VII da Lei 8069/90;
 - XI - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
 - XII - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
 - XIII - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - XIV - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, contra as previstas no Art. 101, de I a VI, da Lei 8069/90, para o adolescente autor da infração;
 - XV - Expedir notificações;
 - XVI - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
 - XVII - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - XVIII - Representar, em nome de pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
 - XIX - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
 - XX - Apresentar, bimestralmente, relatório de suas atividades ao CMOCA.
- CAPÍTULO II
- Do Processo para Escolha dos Membros do Conselho Tutelar
- Art. 19 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado nos órgãos de imprensa, 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.
- Art. 20 - O pedido de registro de candidatura será protocolado no Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo fixado pelo edital, mediante apresentação dos documentos que comprovam os requisitos estabelecidos nesta Lei e endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 21 - O CMOCA expedirá Resolução estabelecendo o número de Conselheiros Tutelares, data de registro de candidatura, nos documentos necessários à inscrição do período de duração da campanha eleitoral, bem como as demais normas referentes ao processo eleitoral.
- Parágrafo Único - O prazo para registro de candidatura durará no mínimo

15 (quinze) dias e será precedido de ampla divulgação. Art. 22 - Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital na imprensa de circulação local, bem como afixará o mesmo em local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro da candidatura, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa pertencente às entidades que formam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente, sendo que, recebendo ou não impugnações, deverão os pedidos ser submetidos à apreciação do Ministério Público, para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 24 - As impugnações serão julgadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, por decisão tomada pelos votos da maioria simples dos membros do CMDCA.

Art. 25 - Das decisões relativas à impugnação, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão.

Parágrafo Único - A decisão que julga o recurso descrito no caput do presente artigo, deverá ser tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.

Art. 26 - Vencida a fase de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com as condições em que se realizará as provas de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente, e a prova prática sobre conhecimentos básicos em informática, na forma do disposto nos artigos 31 e seguintes desta Lei Municipal, da qual far-se-á publicação do resultado em jornal de circulação local e em local público de costume.

§ 1º - Os candidatos aprovados na prova escrita terão o prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do resultado das mesmas para apresentar recurso fundamentado ao CMDCA.

§ 2º - Análises dos recursos apresentados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital, em 03 (três) vias, contendo os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

Art. 27 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, facultativo, dos cidadãos do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deliberação, pelo Ministério Público.

§ 1º - Podem votar os maiores de dezessis anos, inscritos como eleitores no município e quites com a Justiça Eleitoral.

§ 2º - Considerar-se-ão eleitos os cinco candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes.

§ 3º - No caso da insuficiência de suplentes para ocupar vagas, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de cinco suplentes.

Art. 28 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

Art. 29 - Os Conselheiros Tutelares escolhidos serão nomeados para os respectivos cargos, por ato da Prefeitura Municipal e exonarados ao final de seus mandatos.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados no prazo de até 15 (quinze) dias após a proclamação de resultado das eleições.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA CANDIDATAR-SE À FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR Art. 30 - São requisitos para se candidatar a exercer a função de Conselheiro Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
II - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
III - Formação mínima no ensino médio;
IV - Residir no Município há pelo menos 01 (um) ano;
V - Estar em pleno gozo de aptidão física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, atestado por médico e psicólogo indicados pelo Município;
VI - Não ter sido apenado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos em que dispõe esta Lei, nos seis anos antecedentes à eleição;
VII - Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre a Legislação Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
VIII - Não ocupar cargo eletivo;
IX - Ter conhecimento básico de informática, comprovado através de avaliação prática;
X - Estar quites com as obrigações eleitorais.

SEÇÃO II

DA PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS SOBRE LEGISLAÇÃO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROVA PRÁTICA DE NOÇÕES BÁSICAS DE INFORMÁTICA.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, auxiliado pelo representante do Ministério Público local, é o responsável pela realização das provas eliminatórias e que se referem os artigos 26 e 30 VIII a X da presente Lei.

Art. 32 - A prova de conhecimentos gerais será elaborada e corrigida pelo CMDCA, com o acompanhamento do representante do Ministério Público na Comarca de Santa Rita do Pardo - MS.

Art. 33 - No edital de convocação das eleições para a função de Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá especificar:

- I - a condição de que o candidato deverá comparecer ao local da prova, com trinta minutos de antecedência, trajado dignamente, e portando cédula de identidade e caneta esferográfica azul ou preta;
II - a quantidade de questões, objetivas e subjetivas, que deverão ser respondidas na prova de conhecimentos gerais;
III - as condições em que se realizará a prova prática de noções básicas de informática, a qual deverá ser preparada com o auxílio da coordenação estadual do Programa SIPIA;
IV - data, local e o horário de realização das provas;
V - as demais normas referentes às provas práticas.

§ 1º - A prova terá duração de 3:30h (três horas e meia) e poderá conter até 45 (quarenta e cinco) questões objetivas e 05 (cinco) questões subjetivas, sendo que para a resposta destas últimas será permitida a consulta à legislação nacional vigente.

§ 2º - A prova será escrita e não poderá conter qualquer identificação do candidato, exceto seu número de inscrição.

§ 3º - Não haverá segunda chamada para o repêlo da prova, não podendo, ainda, o candidato apresentar reclamações ou recursos durante a prova, sendo que o candidato que não comparecer ao local da prova, no dia 00 (zero), 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis), 07 (sete), 08 (oito), 09 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesseis), 17 (dezoito), 18 (dezanove), 19 (vinte), 20 (vinte e um), 21 (vinte e dois), 22 (vinte e três), 23 (vinte e quatro), 24 (vinte e cinco), 25 (vinte e seis), 26 (vinte e sete), 27 (vinte e oito), 28 (vinte e nove), 29 (trinte), 30 (trinte e um), 31 (trinte e dois), 32 (trinte e três), 33 (trinte e quatro), 34 (trinte e cinco), 35 (trinte e seis), 36 (trinte e sete), 37 (trinte e oito), 38 (trinte e nove), 39 (quarenta), 40 (quarenta e um), 41 (quarenta e dois), 42 (quarenta e três), 43 (quarenta e quatro), 44 (quarenta e cinco), 45 (quarenta e seis), 46 (quarenta e sete), 47 (quarenta e oito), 48 (quarenta e nove), 49 (quarenta e dez), 50 (quarenta e onze), 51 (quarenta e doze), 52 (quarenta e treze), 53 (quarenta e quatorze), 54 (quarenta e quinze), 55 (quarenta e dezesseis), 56 (quarenta e dezessete), 57 (quarenta e dezoito), 58 (quarenta e dezanove), 59 (quarenta e vinte), 60 (quarenta e vinte e um), 61 (quarenta e vinte e dois), 62 (quarenta e vinte e três), 63 (quarenta e vinte e quatro), 64 (quarenta e vinte e cinco), 65 (quarenta e vinte e seis), 66 (quarenta e vinte e sete), 67 (quarenta e vinte e oito), 68 (quarenta e vinte e nove), 69 (quarenta e trinta), 70 (quarenta e trinta e um), 71 (quarenta e trinta e dois), 72 (quarenta e trinta e três), 73 (quarenta e trinta e quatro), 74 (quarenta e trinta e cinco), 75 (quarenta e trinta e seis), 76 (quarenta e trinta e sete), 77 (quarenta e trinta e oito), 78 (quarenta e trinta e nove), 79 (quarenta e quarenta), 80 (quarenta e quarenta e um), 81 (quarenta e quarenta e dois), 82 (quarenta e quarenta e três), 83 (quarenta e quarenta e quatro), 84 (quarenta e quarenta e cinco), 85 (quarenta e quarenta e seis), 86 (quarenta e quarenta e sete), 87 (quarenta e quarenta e oito), 88 (quarenta e quarenta e nove), 89 (quarenta e quarenta e dez), 90 (quarenta e quarenta e onze), 91 (quarenta e quarenta e doze), 92 (quarenta e quarenta e treze), 93 (quarenta e quarenta e quatorze), 94 (quarenta e quarenta e quinze), 95 (quarenta e quarenta e dezesseis), 96 (quarenta e quarenta e dezessete), 97 (quarenta e quarenta e dezoito), 98 (quarenta e quarenta e dezanove), 99 (quarenta e quarenta e vinte), 100 (quarenta e quarenta e vinte e um).

- II - Recusar fé a documentos públicos;
III - Dpor resistência injustificada ao andamento do serviço;
IV - Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
V - Vair-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
VII - Proceder de forma desidiosa;
VIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
IX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
X - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
XI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
IX - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
XI - Aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais que serão submetidas em seguida ao Colegiado.
Art. 49 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastra, oncozinhos.
Art. 50 - São, ainda, impedidos de exercer o mandato de Conselheiro Tutelar a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da infância e da Adolescência, em exercício na comarca de Santa Rita do Pardo - MS.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 51 - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 52 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - Advertência;
II - Suspensão;
III - Destituição da função.
Art. 53 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.
Art. 54 - A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação da proibição constante nos incisos I, II, III, IV e XI do art. 48 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique penalidade mais grave.
Art. 55 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.
Art. 56 - O Conselheiro Tutelar será destituído de sua função nos seguintes casos:
I - Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
II - Deixar de prestar a esola de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Faltar sem justificativa a 3 (três) sessões consecutivas, em 6 (seis) alternadas, no espaço de 1 (um) ano;
IV - Improbidade Administrativa;
V - Caso comprovado de inidoneidade moral;
VI - Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VII - Transgressão dos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 48.
Art. 57 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO X

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 58 - O Conselheiro Tutelar está sujeito à fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomando ciência de irregularidades supostamente praticadas pelo Conselheiro Tutelar, procederá à apuração das mesmas, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 59 - A sindicância é meio sumário de apuração de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo administrativo disciplinar. § 1º - A Sindicância deverá ser instaurada quando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tiver conhecimento de fatos que possam afetar a administração pública ou a criança e o adolescente.

§ 2º - O prazo para apuração das irregularidades, através de sindicância, será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, devendo a Portaria que instale a Sindicância indicar o nome do(a) servidor(a) responsável.

§ 3º - A sindicância poderá ter um ou mais servidores, podendo inclusive ser instaurada para apurar falta de igual natureza, quando houver.

§ 4º - A Sindicância não poderá servir de base para aplicação de qualquer pena aos autores das infrações apuradas, não sendo necessária sua publicidade.

§ 5º - Do Processo de Sindicância poderá resultar:
I - D arquivamento;
II - Instauração do processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 60 - O processo administrativo disciplinar instaurado formalmente para apuração das irregularidades, aplica-se às faltas de natureza funcional dos seus autores, sendo-lhe aplicados os princípios do contraditório e ampla defesa, de acordo com o processo legal, além de outros que regem os processos administrativos em geral.

Art. 61 - O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado por Portaria, emitida pelo presidente do C.M.D.C. A mencionada Comissão Processante que será composta de três membros escolhidos dentre os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá o seguinte procedimento:

§ 1º - A Portaria deve conter a indicação dos autos que serão apurados, as faltas imputadas ao conselheiro e a natureza da infração cometida. A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para encerramento de seu trabalho.

§ 2º - Não poderá participar da comissão o servidor que for o autor ou o representante do acusado, consanguíneo ou afin com o instaurador do processo.

§ 3º - A Portaria deverá nomear o presidente da Comissão Processante, designar os trabalhos da mesma, bem como indicar o servidor responsável pelo secretariado dos trabalhos da Comissão Processante.

§ 4º - O processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência de base a partir de uma denúncia, não poderá ser objeto de recurso.

resultado igual ou superior à 50 % (quinenta por cento), o que corresponde a uma nota 05 (cinca).

Parágrafo Único - Os candidatos que não obtiverem média 5,0 na prova de conhecimentos gerais da legislação federal das direções da criança e da adolescência, ou ainda, que não foram candidatas aptas na prova prática das noções básicas de informática não terão suas candidaturas homologadas e não poderão participar do processo de eleição.

Art. 35 - Os resultados das provas de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente e de prática em informática (noções básicas), deverão ser publicados no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), contados da realização das provas.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 36 - O Conselho Tutelar deverá cumprir jornada semanal de 24 h (vinte e quatro horas), sem prejuízo da realização de plantões em escala de revezamento.

§ 1.º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios para o regime de plantão e a forma de cumprimento da jornada semanal de atendimento, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovar a proposta de cumprimento da jornada semanal apresentada pelo Conselho Tutelar.

§ 2.º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselho Tutelar, se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeita.

Art. 37 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será sigiloso e individualizado, mantendo-se registrada das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo Único - É vedado aos conselheiros:

- I - Receber, a qualquer título, honorárias;
- II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito da fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo quando autorizado judicialmente, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90.

Art. 38 - Nos atendimentos prestados pelo Conselho Tutelar, são indispensáveis:

- I - Ação conjunta de, no mínimo 02 (dois) Conselheiros na aplicação da medida de proteção a nos atendimentos externos;
- II - Realização da atendimento na sede do Conselho;
- III - Obrigatoriedade de permanência de 01 (um) conselheiro tutelar, na sede do conselho, quando os outros estiverem fazendo atendimento de casos fora da sede do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 39 - A vacância da função decorrerá de:

- I - Renúncia;
- II - Falecimento;
- III - Destituição.

Art. 40 - Os Conselheiros titulares serão substituídos pelos suplantes nas seguintes casos:

- I - Vacância da função;
- II - Férias do titular;
- III - Licenças ou suspensão do titular que excederem a 28 (vinte e oito) dias.

Parágrafo Único - O suplente, na efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração, proporcional ao exercício e terá as mesmas direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS

Art. 41 - São direitos do Conselheiro Tutelar, na exercício de sua função, perceber gratificação mensal, correspondente ao salário base das ocupantes do Cargo de Provimento Efetivo, Nível 1, Classe A, do Anexo IV da Lei 856/03 de 08 de dezembro de 2003, devendo o valor da gratificação ser reajustado na mesma data e na mesma proporção em que for reajustada o salário do cargo acima descrito, conservando assim a exato equilíbrio entre os valores dos mesmos;

II - Pagamento de diárias com valor correspondentes ao percebido pelas ocupantes do cargo descrito no inciso I da presente artigo quando, a serviço ou para aperfeiçoamento, houver necessidade de afastamento de sede do Município.

Parágrafo Único - A concessão de diárias de que trata o inciso IV da presente artigo obedecerá a legislação municipal vigente e será concedida nas mesmas condições aplicadas aos servidores ocupantes do cargo público.

SEÇÃO I DAS LICENÇAS

Art. 44 - Será concedida licença, sem prejuízo da gratificação mensal, paga ao Conselheiro Tutelar, nas seguintes situações:

- I - Em razão da maternidade, por período de 120 (cento e vinte) dias;
- II - Em razão da paternidade, por período de 05 (cinco) dias, contados da nascimento;
- III - Para tratamento de saúde, ou em decorrência de acidente no serviço, por período de até 30 (trinta) dias;

§ 1.º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de gozo de qualquer das licenças acima descritas, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

§ 2.º - A licença-maternidade de que trata o inciso I desta artigo poderá ser gozada a partir do oitavo mês de gestação, ocorrendo, contada, nascimento prematuro, a licença terá início na dia da parto.

§ 3.º - No caso de maternidade, a Conselheira será submetida a exame médico quando completar 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 45 - A licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, de que trata o inciso III do artigo 44 será concedida com base em perícia médica que ateste a necessidade do afastamento.

§ 1.º - A licença tratada neste artigo será remunerada até o 30.º (trigésimo) dia e após este período, o Conselheiro será submetido a nova perícia, que indicará a necessidade de continuação do tratamento ou não.

§ 2.º - Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo Conselheiro, que se relacione diretamente com o exercício de suas atribuições.

§ 3.º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO II DAS CONCESSÕES

Art. 46 - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo na recebimento da gratificação mensal, em razão de:

- I - Casamento, por até 05 (cinco) dias consecutivos;
- II - Falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos, por até 05 (cinco) dias consecutivos;

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 47 - O exercício efetivo da função pública do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

§ 1.º - O servidor ou empregada público municipal investido do mandato de Conselheiro Tutelar, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou emprego, sem prejuízo do cargo de Conselheiro, e, não havendo compatibilidade será afetado ao cargo ou emprego ou função facultada de optar pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2.º - Sendo o Conselheiro Tutelar, servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 3.º - O tempo de serviço em que o servidor público municipal ocupante de cargo de Conselheiro Tutelar, estiver afastado de suas funções serão o exercício de cargo de Conselheiro Tutelar, cabendo a ele a gratificação de recebimento das comissões, cessando a percepção de Fundos de Previdência Social, das Servidoras do Município de Santa Rita do Paraitinga, sob pena de ser considerado extinguido o vínculo de emprego, nos termos da legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 48 - O Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo em caso de necessidade do serviço;

Presidente da Comissão Processante, poderá a mesmo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, por portaria expedida pelo Presidente do CMDCA.

Art. 62 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurada o sigilo necessária à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 63 - Instaurado o processo administrativo disciplinar mediante a publicação da ato de constituição da Comissão Processante, seus trabalhos serão desenvolvidos nas seguintes fases:

- I - Instrução;
- II - Defesa;
- III - Relatório;
- IV - Julgamento.

SUBSEÇÃO I DA INSTRUÇÃO

Art. 64 - Nesta fase serão providos pela Comissão Processante tomadas de depoimentos, acarações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta das provas.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a Comissão poderá recorrer a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 65 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselho não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá o presidente do CMDCA, a pedido da presidente da Comissão Processante, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 66 - Acusado, é assegurado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, ampliar e requerer testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular questões, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º - O presidente da comissão poderá designar peritos considerados imparciais, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido da produção da prova pericial quando a comprovação do fato independe do conhecimento especializado do perito.

Art. 67 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o cliente intimado, ser anexada aos autos.

Art. 68 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lido a testemunha traz-la por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º - Havendo contradição nos depoimentos, proceder-se-á à acaração entre as declarações.

Art. 69 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 70 - O préacusado do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, a permitida, porém, retinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

SUBSEÇÃO II DA DEFESA

Art. 71 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º - Após a providência acima, o indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 72 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1.º - Achando-se o mesmo em local incerto e não sabido, será citada por edital, publicado em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

§ 2.º - Na hipótese de parágrafo anterior, o prazo para apresentar defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação.

Art. 73 - Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º - A revelia será declarada por termo nos autos, e valerá a prazo para defesa.

§ 2.º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

SUBSEÇÃO III DO RELATÓRIO

Art. 74 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e manchará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto à incidência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar infringido, bem como as circunstâncias agravantes a atenuantes.

Art. 75 - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao presidente da CMDCA, para julgamento.

SUBSEÇÃO IV DO JULGAMENTO

Art. 76 - Na prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente profere a sua decisão.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade da processo.

Art. 77 - Reconhecida pela Comissão a inocência do acusado, o presidente da CMDCA determinará o arquivamento do feito, salvo se o cidadão for flagrantemente contrário às provas dos autos.

Art. 78 - O julgamento acata o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade poderá agravar a sanção da reprovação abrangida, ou levantar o acusado de responsabilidade.

Art. 79 - Verificada a ocorrência de vício insanável, o presidente do CMDCA declarará e sua nulidade, total ou parcial, e ordenará a constituição da outra comissão para instauração de novo processo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - O Conselheiro poderá ser afastado do cargo por licença sem vencimentos, por até 30 (trinta) dias, para tratar de assuntos pessoais.

§ 1.º - A parcela de remuneração durante o período de afastamento será paga antecipadamente, desde que o servidor tenha previsto a sua ausência.

Art. 81 - Poderá haver inquirição a respeito do desempenho do servidor, mediante autorização do presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 82 - As despesas de inquirição, de perícias, de viagens, de comissões e de parcelas mensais não alocadas em dotação orçamentária específica, serão pagas em valores atualizados.

Parágrafo Único - O Conselheiro em exercício como efetivo, que em qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar, dentro de trinta dias, para voltar ao trabalho, sob pena de inscrição em lista de espera.

Art. 83 - Aplicam-se aos Conselheiros em exercício as disposições que não for contrário ao disposto nesta Lei, ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de greve. O presente processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar as atividades de fiscalização e de controle do Conselho Tutelar.

15 (quinze) dias e será precedido da ampla divulgação.
 Art. 22 - Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital na imprensa de circulação local, bem como afixará o mesmo em local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro da candidatura, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa pertencente às entidades que formam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente, sendo que, recebendo ou não impugnações, deverão os pedidos ser submetidos à apreciação da Ministério Público, para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 24 - As impugnações serão julgadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 10 (dez) dias, por decisão tomada pelos votos da maioria simples dos membros do CMDCA.

Art. 25 - Após as decisões relativas à impugnação, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão.

Parágrafo Único - A decisão que julga o recurso descrito no caput do presente artigo, deverá ser tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.

Art. 26 - Vencida a fase de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com as condições em que se realizarão as provas de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente, e a prova prática sobre conhecimentos básicos em informática, na forma do disposto nos artigos 31 e seguintes desta Lei Municipal, da qual far-se-á publicação do resultado em jornal de circulação local e em local público de costume.

§ 1.º - Os candidatos reprovados na prova escrita terão o prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do resultado das mesmas, para apresentar recurso fundamentado ao CMDCA.

§ 2.º - Analisados os recursos apresentados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital, em 03 (três) dias, contendo os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

Art. 27 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, facultativo, dos cidadãos do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

§ 1.º - Podem votar as maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município e quites com a Justiça Eleitoral.

§ 2.º - Considerar-se-ão eleitos os cinco candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificações, suplentes.

§ 3.º - Caso de insuficiência de suplentes para ocupar vagas, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de cinco suplentes.

Art. 28 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

Art. 29 - Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados para os respectivos cargos, por ato da Prefeitura Municipal e exonerados ao final de seus mandatos.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados no prazo de até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado das eleições.

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS PARA CANDIDATAR-SE À FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 30 - São requisitos para se candidatar a exercer a função de Conselheiro Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - Formação mínima no ensino médio;
- IV - Residir no Município há pelo menos 01 (um) ano;
- V - Estar em pleno gozo de aptidão física, mental, para a execução do cargo de Conselheiro Tutelar, atestado, por médico e psicólogo, indicados pelo Município;
- VI - Não ter sido apenado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nem em qualquer outra função pública;
- VII - Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre a Legislação Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII - Não ter sido condenado por crime que acarretou pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, comprovado através de decisão transitada em julgado.

SEÇÃO II
DA PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS SOBRE LEGISLAÇÃO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROVA PRÁTICA DE NOÇÕES BÁSICAS DE INFORMÁTICA

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, auxiliado pelo representante do Ministério Público local, é responsável pela realização das provas eliminatórias a que se referem os artigos 26 e 30, VIII e X da presente Lei.

Art. 32 - A prova de conhecimentos gerais será elaborada e corrigida pelo CMDCA, com o acompanhamento do representante do Ministério Público na Comarca de Santa Rita de Pardo - MS.

Art. 33 - O edital de convocação das eleições para a função de Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá especificar:

- I - a condição de que o candidato deverá comparecer à sala da prova, com uma minuta de impugnação, tratada, dispensando o portador de qualquer identidade, quando se tratar de questões objetivas e subjetivas, não devendo ser respondidas provas de conhecimentos gerais;
- II - as condições em que se realizará a prova prática de noções básicas em informática, a qual poderá ser realizada em qualquer local de informática atualizado.

Art. 34 - O candidato poderá comparecer ao local de realização da prova, com o documento de identificação e o documento de identidade, quando se tratar de questões objetivas e subjetivas.

Art. 35 - O candidato poderá comparecer ao local de realização da prova, com o documento de identificação e o documento de identidade, quando se tratar de questões objetivas e subjetivas.

Art. 36 - O candidato poderá comparecer ao local de realização da prova, com o documento de identificação e o documento de identidade, quando se tratar de questões objetivas e subjetivas.

Art. 37 - O candidato poderá comparecer ao local de realização da prova, com o documento de identificação e o documento de identidade, quando se tratar de questões objetivas e subjetivas.

Art. 38 - O candidato poderá comparecer ao local de realização da prova, com o documento de identificação e o documento de identidade, quando se tratar de questões objetivas e subjetivas.

Art. 39 - O candidato poderá comparecer ao local de realização da prova, com o documento de identificação e o documento de identidade, quando se tratar de questões objetivas e subjetivas.

- II - Recusar fé a documentos públicos;
- III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- V - Vair-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VII - Proceder de forma desidiosa;
- VIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- IX - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
- X - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XI - Aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas, em seguida ao Colegiado.

Art. 49 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastra e emeados.

Art. 50 - São, ainda, impedidos de exercer o mandato de Conselheiro Tutelar a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na comarca de Santa Rita de Pardo - MS.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE

Art. 51 - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 52 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Destituição da função.

Art. 53 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 54 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II, III, IV e XI do art. 48 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique penalidade mais grave.

Art. 55 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, incluindo o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 56 - O Conselheiro Tutelar será destituído de sua função nos seguintes casos:

- I - Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II - Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Faltar sem justificativa a 3 (três) sessões consecutivas, ou 6 (seis), alternadas, no espaço de 1 (um) ano;
- IV - Improbidade Administrativa;
- V - Caso comprovado de inidoneidade moral;
- VI - Omissão física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - Transgressão dos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 48.

Art. 57 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO X
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 58 - O Conselheiro Tutelar está sujeito à fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará ciência de irregularidades supostamente praticadas pelo Conselheiro Tutelar, procedendo à apuração das mesmas, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO I
DA SINDICÂNCIA

Art. 59 - A sindicância é meio sumário de apuração de irregularidades no serviço, para subsequente instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1.º - A sindicância deverá ser instaurada quando não houverem elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou quando não for possível afirmar sobre sua autoria.

§ 2.º - O prazo para a apuração das irregularidades através da sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, devendo a Portaria que instaura a Sindicância indicar, ao menos, a data e o local para a realização da sindicância.

§ 3.º - A sindicância poderá ter um ou mais sindicados, podendo inclusive ser instaurada para apurar falta de qual não se conhece a autoria.

§ 4.º - A Sindicância não poderá servir de base para a aplicação de pena ou pena aos autores das infrações apuradas, não sendo necessária a divulgação da autoria.

§ 5.º - Do Processo de Sindicância poderá resultar:

- I - O arquivamento;
- II - Instauração do processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 60 - O processo administrativo disciplinar é instrumento formal de aplicação das infrações e aplicação das penas correspondentes aos autores, sendo-lhe aplicados os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, além de outros que regem os processos administrativos em geral.

Art. 61 - O processo administrativo disciplinar será iniciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Portaria, emitida pelo Presidente do CMDCA, com o auxílio do Ministério Público, que será apresentada pelos membros do Conselho Tutelar.

Art. 62 - A Portaria deve conter o endereço do acusado, o nome do acusado, o nome do representante do Conselho Tutelar, o nome do representante do Ministério Público, o nome do representante do Conselho Tutelar, o nome do representante do Ministério Público, o nome do representante do Conselho Tutelar, o nome do representante do Ministério Público.

Art. 63 - Não poderá participar de comissão de inquérito o representante do Conselho Tutelar, o representante do Ministério Público, o representante do Conselho Tutelar, o representante do Ministério Público, o representante do Conselho Tutelar, o representante do Ministério Público.

Art. 64 - O processo disciplinar, quando precedido de sindicância, deverá conter as informações colhidas neste processo.

Art. 65 - Vencido o prazo descrito no § 1.º deste artigo, por solicitação do Presidente da Comissão, o acusado e o representante do Conselho Tutelar, o representante do Ministério Público, o representante do Conselho Tutelar, o representante do Ministério Público.

... sendo considerado aprovado o candidato que conseguir pontuação de 50% (cinquenta por cento) a que corresponde a metade das questões. O candidato aprovado deverá comparecer ao local de realização das provas em 15 (quinze) dias após a publicação do resultado. O candidato aprovado deverá comparecer ao local de realização das provas em 15 (quinze) dias após a publicação do resultado. O candidato aprovado deverá comparecer ao local de realização das provas em 15 (quinze) dias após a publicação do resultado.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 62 - O titular deverá cumprir, na semana de 24 h de trabalho, o prelo da realização de plantões em escala de revezamento. O Conselho Tutelar definirá os critérios para a forma de cumprimento da jornada semanal de atendimento, e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará a forma de prestação de serviços pelo Conselho Tutelar. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará a forma de prestação de serviços pelo Conselho Tutelar. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará a forma de prestação de serviços pelo Conselho Tutelar.

Art. 63 - O Conselho Tutelar será sigiloso e manterá os procedimentos adotados em cada caso, salvo em casos excepcionais.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 64 - O titular que exercer a função de titular será substituído pelos suplentes nos casos de ausência temporária.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Art. 65 - O titular que exercer a função de titular terá direito ao salário de ocupante da função de titular, conforme estabelecido no Anexo II, tabela IV da Lei 856/00, e ao adicional de gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário de titular, conforme estabelecido no Anexo II, tabela IV da Lei 856/00, e ao adicional de gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário de titular, conforme estabelecido no Anexo II, tabela IV da Lei 856/00.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 66 - O titular que exercer a função de titular terá direito a licença remunerada durante o período de 120 (cento e vinte) dias, conforme estabelecido no Anexo II, tabela IV da Lei 856/00, e ao adicional de gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário de titular, conforme estabelecido no Anexo II, tabela IV da Lei 856/00.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - O Conselho Tutelar será instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, sob a direção do Prefeito Municipal, e terá como sede o local de trabalho do titular.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE SERVIÇO

Art. 68 - O Conselho Tutelar será instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, sob a direção do Prefeito Municipal, e terá como sede o local de trabalho do titular.

base as informações colhidas neste processo.

§ 1 - Vencido o prazo descrito no § 1.º deste artigo, por solicitação do Presidente da Comissão Processante, poderá, o mesmo, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, por portaria expedida pelo Presidente da CMDCA.

Art. 62 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 63 - Instaurado o processo administrativo disciplinar mediante a publicação do ato de constituição da Comissão Processante, seus trabalhos serão desenvolvidos nas seguintes fases:

- I - Instrução;
- II - Defesa;
- III - Relatório;
- IV - Julgamento.

SUBSEÇÃO I DA INSTRUÇÃO

Art. 64 - Nesta fase serão promovidos pela Comissão Processante tomadas de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a Comissão poderá recorrer a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 65 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá o presidente da CMDCA, a pedido do presidente da Comissão Processante, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 66 - Ao acusado, é assegurado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar a reinquirir testemunhas, produzir provas a contraprovas a formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2 - Será indeferido o pedido de produção de prova pericial quando a comprovação do fato independe do conhecimento especial de perito.

Art. 67 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Art. 68 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a Termo, não sendo lícita a testemunha lize-la por escrito.

§ 1 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2 - Havendo contradição nas depoimentos, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 69 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 70 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, e permiti-las, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

SUBSEÇÃO II DA DEFESA

Art. 71 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1 - Após a providência acima, o indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 72 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1 - Achando-se o mesmo em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

§ 2 - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para apresentar defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação.

Art. 73 - Será considerado revel a indicação que, regularmente citada, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1 - A revelia será declarada por termo nos autos, e devotará o prazo para defesa.

§ 2 - Para defender e indicar revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

SUBSEÇÃO III DO RELATÓRIO

Art. 74 - Após a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1 - O relatório será atermado conclusivo quanto à inércia ou à responsabilidade do servidor.

§ 2 - Reconhecido o responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 75 - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao presidente da CMDCA, para julgamento.

SUBSEÇÃO IV DO JULGAMENTO

Art. 76 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados da recebimento do processo, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proferirá a sua decisão.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade do processo.

Art. 77 - Reconhecida pela Comissão a inocência da acusada, o presidente da CMDCA determinará o arquivamento do feito, salvo se a decisão for flagrantemente contrária às provas dos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, N° 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo-MS, 06 de dezembro de 2005

Ofício n.º 277/05

Excelentíssima Senhora;

Venho através deste, em cumprimento ao Regimento Interno encaminhar à Vossa Excelência, com cópia anexo o Autógrafo de Lei n.º 035/05 de 13/12/2005, de autoria de Poder Legislativo municipal.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,


José Milton de Souza
Presidente

Exma. Senhora,
Eledir Barcelos de Souza
Prefeita Municipal
Nesta





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

AUTOGRAFO DE LEI N.º 035/05.
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.
DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2005

“A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2.005”. **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO – MS., REGULAMENTA A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI”.

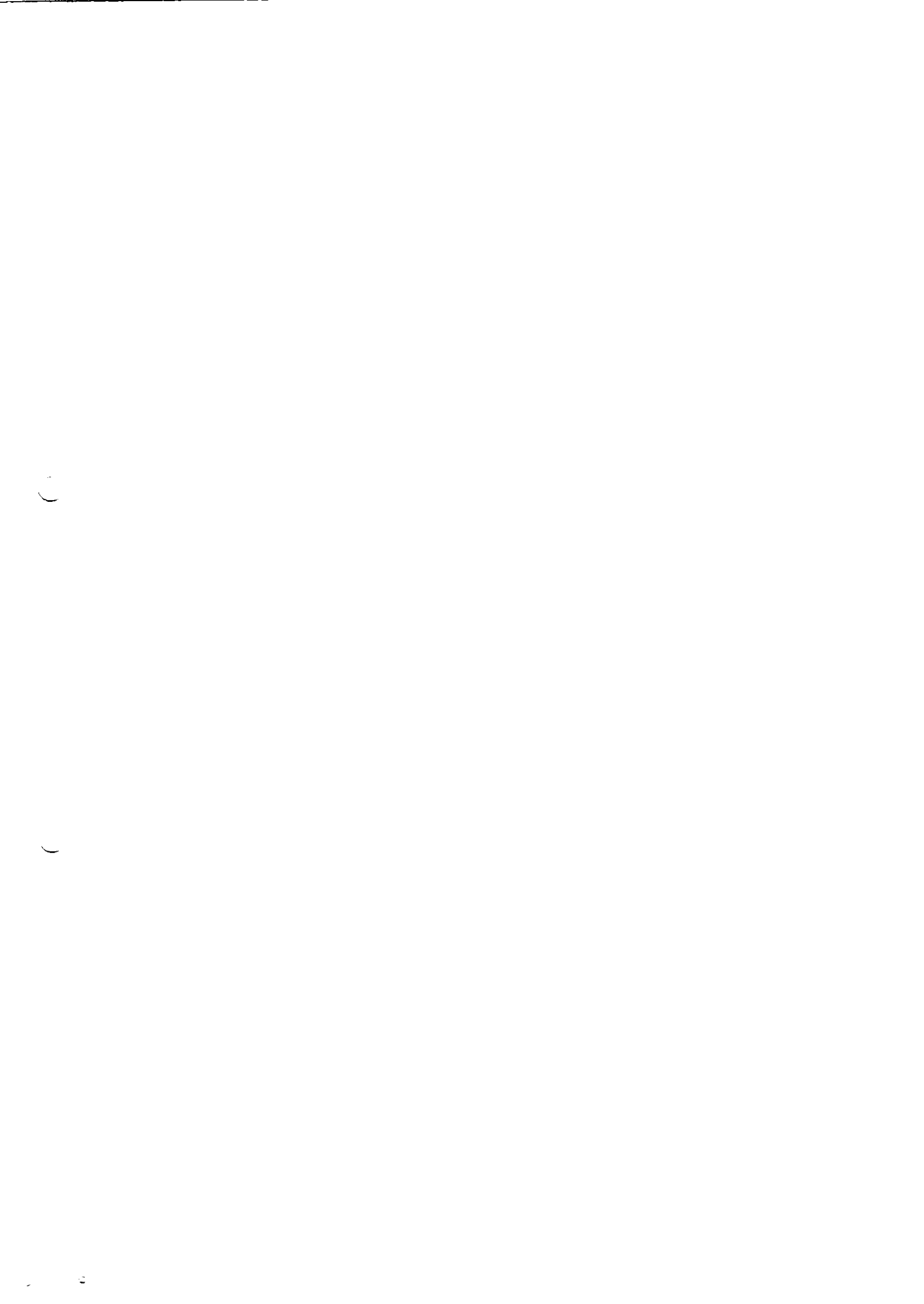
APRESENTA O SEGUINTE AUTOGRAFO DE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sobre a composição, atribuições e demais normas referentes ao Conselho Tutelar.

Art. 2.º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I** - Políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;
- II** - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III** - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V** - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 3.º - O município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Parágrafo Único – Poderão ser firmados consórcios e convênios entre o Município e as entidades públicas e privadas de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito do Município, bem como com outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado das políticas descritas no artigo anterior, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4.º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5.º - As entidades governamentais e as organizações sociais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 6.º - Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio-aberto;
- III – colocação domiciliar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade;
- VII - internação.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

Criação e composição.

Art. 7.º - Fica ratificada a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador de atendimento, vinculado administrativamente à Gerência de Promoção Social e Trabalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, N° 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 8.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 12 (doze) Membros, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, indicados paritariamente pelo ente público municipal e pelas organizações sociais na forma descrita neste artigo.

§ 1.º - O C.M.D.C.A. será representado pelos seguintes Membros:

- I – 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Educação, sendo um titular e um suplente;
- II – 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo um titular e um suplente;
- III – 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo um titular e um suplente;
- IV – 06 (seis) representantes das Organizações Sociais, que deverão escolher, em assembléia própria, os três membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 2.º - Serão considerados eleitos os membros/organizações que obtiverem as três maiores votações, ficando na condição de suplentes aqueles que obtiverem votação entre a quarta e a sexta colocação.

§ 3.º - A Gerência de Promoção Social e trabalho encaminhará até o quinto dia útil posterior a realização da Assembléia acima descrita, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros, titulares e suplentes, por ela eleitos, devendo a nomeação efetuar-se por ato administrativo, oficial e solene, da Prefeita Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9.º - São requisitos para a nomeação como Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

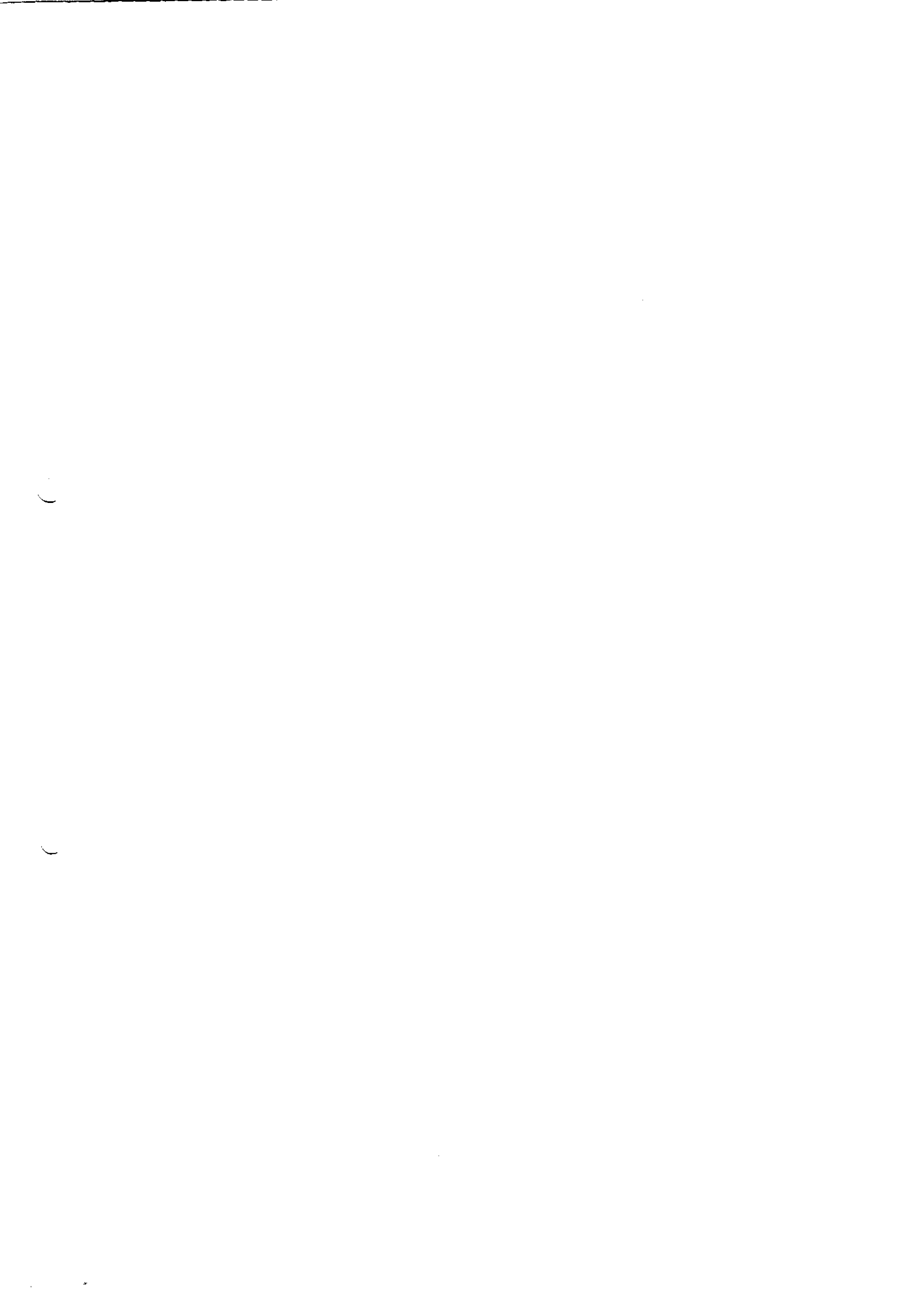
- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Possuir formação mínima no Ensino Médio;
- IV – Residir no município de Santa Rita do Pardo há, pelo menos, 01 (hum) ano.

CAPÍTULO II

Do mandato e da perda do mandato

Art. 10 – Os Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 11 – O Conselheiro Municipal poderá perder o mandato, por deliberação de dois terços dos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que ocorrerem uma das hipóteses abaixo descritas:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I – faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de um ano;
- II – for indiciado ou condenado por crime ou contravenção penal;
- III – for desligado do quadro da organização social que representa.

Art. 12 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único – O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

CAPÍTULO III
Da Competência do CMDCA

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Na primeira sessão anual, eleger seu Presidente, Vice-presidente e Secretário, para mandato de um ano, permitida uma recondução;
- II – formular as diretrizes orientadoras das políticas municipais de proteção, promoção, defesa e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
- III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescente, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IV – Appreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos às organizações sociais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – Efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção sócio-educativa, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8069/90;
- VII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo de acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- VIII – Traçar as diretrizes e fiscalizar o trabalho da Secretaria Municipal de Assistência Social, relativamente à administração do Fundo da Criança e do Adolescente;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IX – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, indicando as modificações que achar necessárias à consecução da política formulada;

X – Elaborar o seu Regimento Interno;

XI – Estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

XII – Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – Regulamentar, disciplinar e organizar a eleição dos Conselheiros Tutelares, observados os preceitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Único – Caso o Conselheiro Membro do CMDCA, queira ser candidato a Conselheiro Tutelar, este deverá se afastar do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, num período antecedente de 90 (noventa) dias, contados da data da eleição.

Art. 14 - O Conselho Municipal, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de aprovação desta Lei para elaborar e aprovar novo Regimento Interno que disporá sobre o funcionamento do Conselho dos Direitos, as atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, bem como dos demais conselheiros.

Art. 15 - O Presidente do Conselho Municipal declarará vago o cargo se ocorrer algumas das hipóteses previstas no artigo 11 da presente Lei.

Parágrafo Único - Vagando o cargo de Conselheiro titular, assumirá seu respectivo suplente.

TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I Criação e Composição

Art. 16 - Fica ratificada a criação do Conselho Tutelar existente no Município de Santa Rita do Pardo, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 17 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único – A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 18 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições definidas no artigo 136 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990;

II - Observar as normas legais e regulamentares;

III - Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII - Ser assíduo e pontual;

VIII - Tratar com urbanidade as pessoas;

IX – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, da Lei 8069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da mesma Lei;

X – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, II a VII da Lei 8069/90;

XI – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

XII – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

XIII – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

XIV – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI, da Lei 8069/90, para o adolescente autor do ato infracional;

XV – Expedir notificações;

XVI – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

XVII – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII – Representar, em nome de pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XIX – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

XX – Apresentar, bimestralmente, relatório de suas atividades ao CMDCA.

CAPÍTULO II

Do Processo para Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Artigo 19 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado nos órgãos de imprensa, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 20 - O pedido de registro da candidatura será protocolado junto ao Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo fixado pelo edital, mediante apresentação dos documentos que comprovem os requisitos estabelecidos nesta Lei e endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 21 – O CMDCA expedirá Resolução estabelecendo o número de Conselheiros Tutelares, data de registro de candidatura, os documentos necessários à inscrição, o período de duração da campanha eleitoral, bem como as demais normas referentes ao processo eleitoral.

Parágrafo Único - O prazo para registro de candidatura durará, no mínimo, 15 (quinze) dias e será precedido de ampla divulgação.

Artigo 22 – Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital na imprensa de circulação local, bem como afixará o mesmo em local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro da candidatura, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa pertencente às entidades que formam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 – Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente, sendo que, recebendo ou não impugnações, deverão os pedidos ser submetidos à apreciação do Ministério Público, para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 24 – As impugnações serão julgadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, por decisão tomada pelos votos da maioria simples dos membros do CMDCA.

Art. 25 – Das decisões relativas à impugnação, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, N° 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único – A decisão que julga o recurso descrito no caput do presente artigo, deverá ser tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.

Art. 26 – Vencida a fase de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com as condições em que se realizarão as provas de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente, e a prova prática sobre conhecimentos básicos em informática, na forma do disposto nos artigos 31 e seguintes desta Lei Municipal, da qual far-se-á publicação do resultado em jornal de circulação local e em local público de costume.

§ 1.º - Os candidatos reprovados na prova escrita terão o prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do resultado das mesmas para apresentar recurso fundamentado ao CMDCA.

§ 2.º - Analisados os recursos apresentados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital, em 03 (três) vias, contendo os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

Art. 27 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, facultativo, dos cidadãos do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

§ 1.º – Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município e quites com a Justiça Eleitoral.

§ 2.º – Considerar-se-ão eleitos os cinco candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes.

§ 3.º – No caso de insuficiência de suplentes para ocupar vagas, deve o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de cinco suplentes.

Art. 28 – Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

Art. 29 – Os Conselheiros Tutelares escolhidos serão nomeados para os respectivos cargos, por ato da Prefeita Municipal e exonerados ao final de seus mandatos.

Parágrafo Único – Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados no prazo de até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado das eleições.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, N° 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Seção I

Dos Requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar

Art. 30 – São requisitos para se candidatar a exercer a função de Conselheiro Tutelar:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III – Formação mínima no ensino médio ;
- IV – Residir no Município há pelo menos 01 (um) ano;
- V – Estar em pleno gozo de aptidão física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, atestado por médico e psicólogo indicados pelo Município.
- VI – Não ter sido apenado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos em que dispõe esta Lei, nos seis anos antecedentes à eleição;
- VII - Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre a Legislação Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII – Não ocupar cargo eletivo;
- IX – Ter conhecimento básico de informática, comprovado através de avaliação prática;
- X – Estar quites com as obrigações eleitorais.

Seção II

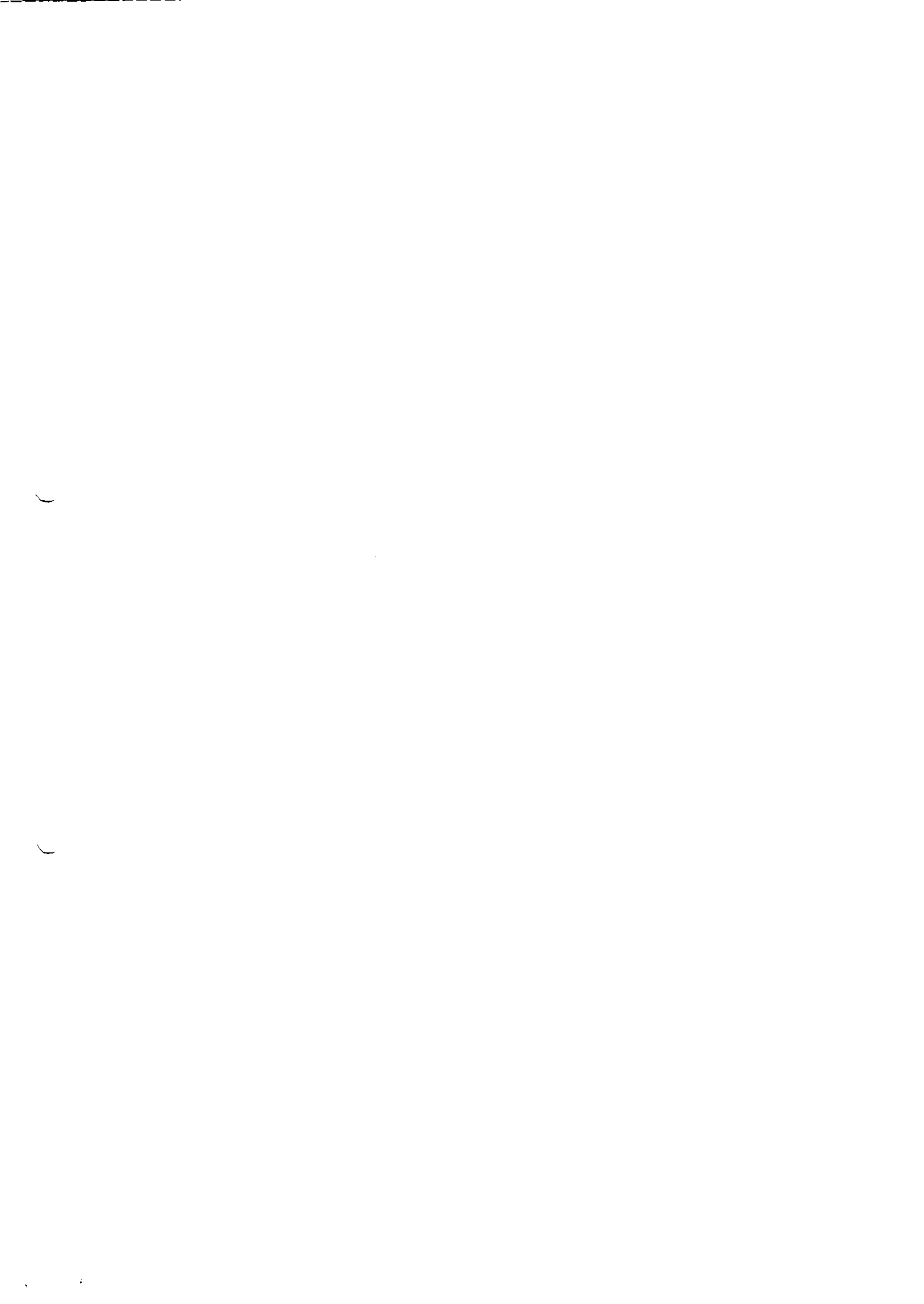
Da Prova de Conhecimentos Gerais Sobre Legislação Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e prova prática de noções básicas de informática.

Art. 31 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, auxiliado pelo representante do Ministério Público local, é o responsável pela realização das provas eliminatórias a que se referem os artigos 26 e 30, VIII e X da presente Lei.

Art. 32 - A prova de conhecimentos gerais será elaborada e corrigida pelo CMDCA, com o acompanhamento do representante do Ministério Público na Comarca de Santa Rita do Pardo – MS.

Art. 33 - No edital de convocação das eleições para a função de Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá especificar:

- I - a condição de que o candidato deverá comparecer ao local da prova, com trinta minutos de antecedência, trajado dignamente, e portando cédula de identidade e caneta esferográfica azul ou preta;
- II - a quantidade de questões, objetivas e subjetivas, que deverão ser respondidas na prova de conhecimentos gerais;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III – as condições em que se realizará a prova prática de noções básicas de informática, a qual deverá ser preparada com o auxílio da coordenação estadual do Programa SIPIA;

IV - data, local e o horário de realização das provas;

V – as demais normas referentes às provas práticas.

§ 1.º - A prova terá duração de 3:30 h (três horas e meia) e poderá conter até 45 (quarenta e cinco) questões objetivas e 05 (cinco) questões subjetivas, sendo que para a resposta destas últimas será permitida a consulta à legislação nacional vigente.

§ 2.º – A prova será escrita e não poderá conter qualquer identificação do candidato exceto seu número de inscrição.

§ 3.º - Não haverá segunda chamada ou repetição da prova, não podendo, ainda, o candidato alegar o desconhecimento sobre a realização da prova como justificativa para sua ausência.

Art. 34 - O(s) examinador(es) auferirão nota de 00 (zero) à 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento, discernimento e agilidade na resolução das questões apresentadas, sendo considerado aprovado o candidato que conseguir resultado igual ou superior à 50 % (cinquenta por cento), o que corresponde à uma nota 05 (cinco).

Parágrafo Único – os candidatos que não obtiverem média 5.0 na prova de conhecimentos gerais da legislação federal dos direitos da criança e do adolescente, ou ainda, que não forem considerados aptos na prova prática de noções básicas de informática não terão suas candidaturas homologadas e não poderão participar do processo de eleição.

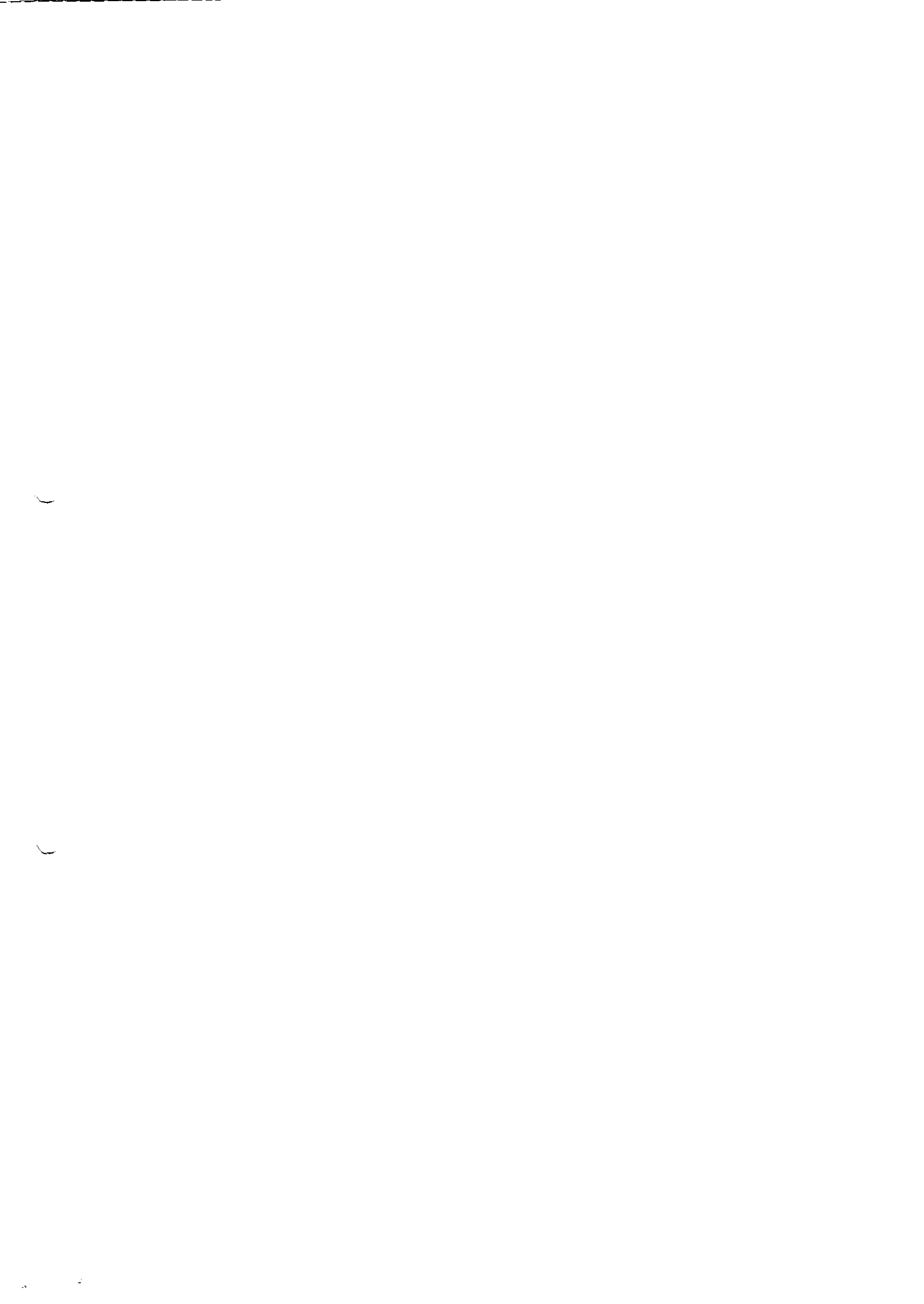
Art. 35 – Os resultados das provas de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente e de prática em informática (noções básicas), deverão ser publicados no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), contados da realização das provas.

CAPÍTULO II

Do exercício da função

Art. 36 – O Conselheiro Tutelar deverá cumprir jornada semanal de 24 h (vinte e quatro horas), sem prejuízo da realização de plantões em escala de revezamento.

§ 1.º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios para o regime de plantão e a forma de cumprimento da jornada semanal de atendimento, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovar a proposta de cumprimento da jornada semanal apresentada pelo Conselho Tutelar.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECILIO DE LIMA, N° 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§2.º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Art. 37 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será sigiloso e individualizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo único - É vedado aos conselheiros:

I - Receber, a qualquer título, honorários;

II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo quando autorizado judicialmente, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90.

Artigo 38 - Nos atendimentos prestados pelo Conselho Tutelar, são indispensáveis:

I - Ação conjunta de, no mínimo 02 (dois) Conselheiros na aplicação de medida de proteção e nos atendimentos externos;

II - Realização de atendimento na sede do Conselho;

III - Obrigatoriedade de permanência de 01 (um) conselheiro tutelar, na sede do conselho, quando os outros estiverem fazendo atendimento de casos fora da sede do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV Da Vacância

Artigo 39 - A vacância da função decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Falecimento;

III - Destituição.

Artigo 40 - Os Conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

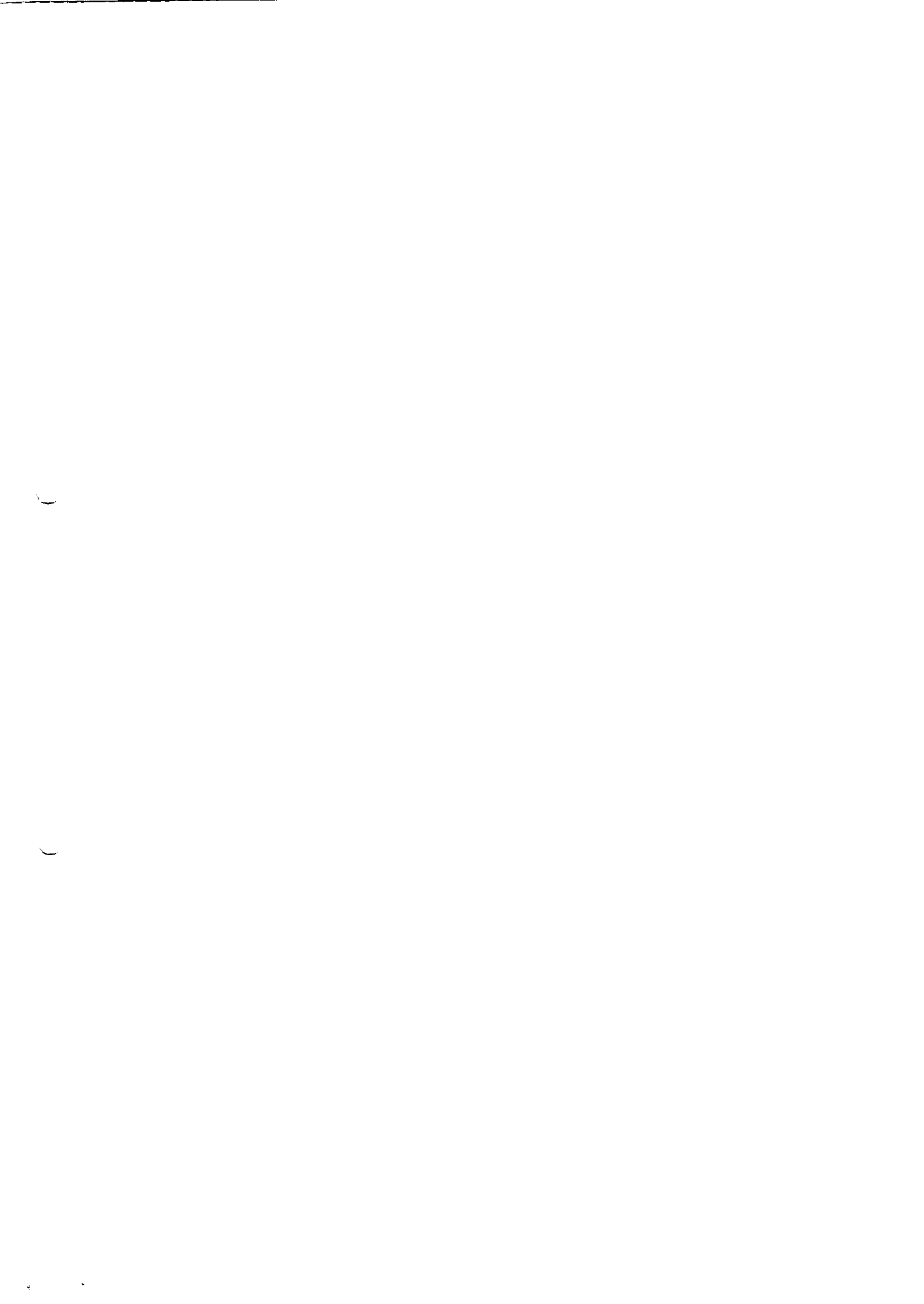
I - Vacância da função;

II - Férias do titular;

III - Licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO V





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, N° 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Dos Direitos

Art. 41 - São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício de sua função, perceber gratificação mensal, correspondente ao salário base dos ocupantes, do Cargo de Provimento Efetivo, Nível 1, Classe A, do Anexo II, Tabela IV da Lei 856/03 de 08 de dezembro de 2003, devendo o valor da gratificação ser reajustado na mesma data e na mesma proporção em que for reajustado o salário do cargo acima descrito, conservando assim o exato equilíbrio entre os valores dos mesmos;

II - Pagamento de diárias com valor correspondente ao percebido pelos ocupantes do cargo descrito no inciso I do presente artigo quando, a serviço ou para aperfeiçoamento, houver necessidade de afastamento da sede do Município.

Parágrafo Único - A concessão de diárias de que trata o inciso IV do presente artigo obedecerá a legislação municipal vigente e será concedida nos mesmos moldes aplicados aos servidores ocupantes de cargo público.

Seção I

Das Licenças

Art. 44 - Será concedida licença, sem prejuízo da gratificação mensal paga ao Conselheiro Tutelar, nas seguintes situações:

I - Em razão da maternidade, por período de 120 (cento e vinte) dias;

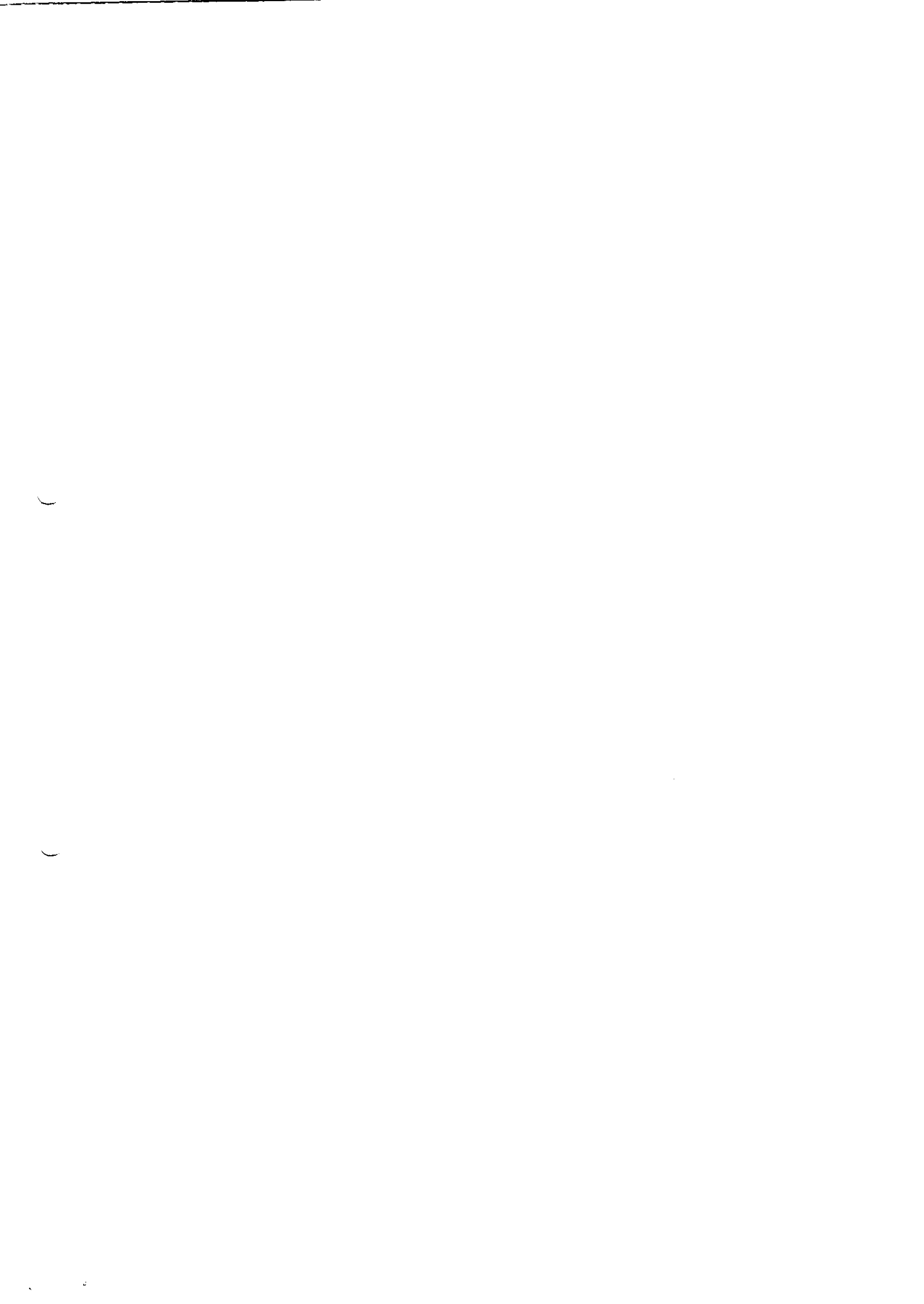
II - Em razão da paternidade, por período de 05 (cinco) dias, contados do nascimento;

III - Para tratamento de saúde, ou em decorrência de acidente no serviço, por período de até 30 (trinta) dias;

§ 1.º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de gozo de qualquer das licenças acima descritas, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

§ 2.º - A licença-maternidade de que trata o inciso I deste artigo poderá ser gozada a partir do oitavo mês de gestação; ocorrendo, contudo, nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3.º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completar 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 45 – A licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, de que trata o inciso III do artigo 44 será concedida com base em perícia médica que ateste a necessidade do afastamento.

§ 1º - A licença tratada neste artigo será remunerada até o 30.º (trigésimo) dia e, após este período, o Conselheiro será submetido a nova perícia, que indicará a necessidade de continuação do tratamento ou não.

§ 2º - Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano, físico ou mental, sofrido pelo Conselheiro, que se relacione diretamente com o exercício de suas atribuições.

§ 3º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições.

Seção II
Das Concessões

Art. 46 - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo no recebimento da gratificação mensal, em razão de:

I – Casamento, por até 05 (cinco) dias consecutivos;

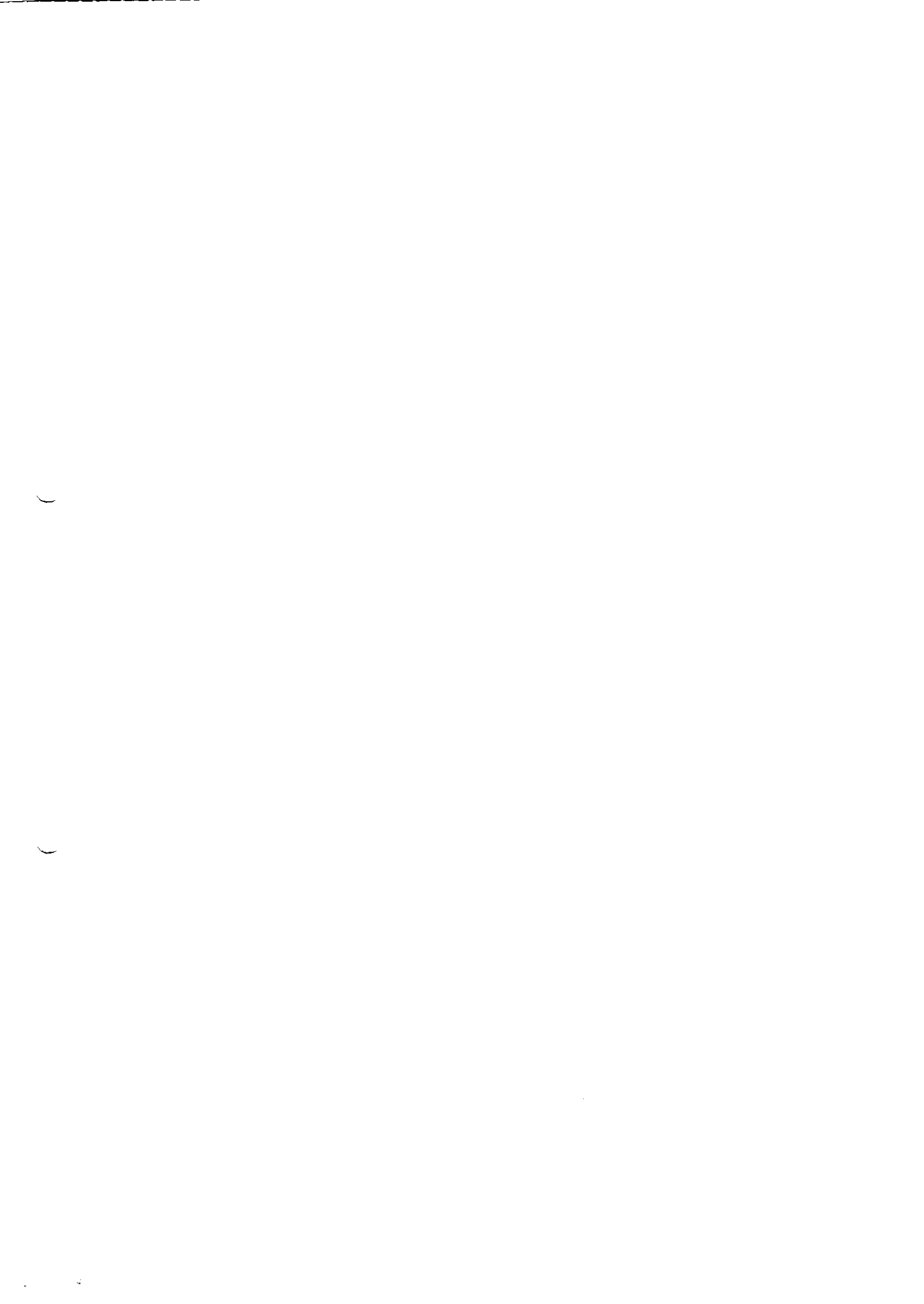
II – Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos, por até 05 (cinco) dias consecutivos;

CAPÍTULO VI
Do Tempo de Serviço

Art. 47 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

§ 1º - O servidor ou empregado público municipal, investido do mandato de Conselheiro Tutelar, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou emprego, sem prejuízo do cargo de Conselheiro e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, facultado-lhe optar pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2º - Sendo o Conselheiro Tutelar, servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, N° 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3.º - Durante o período em que o servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo estiver afastado de suas funções para o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar, cabe a este a iniciativa de recolhimento das contribuições sociais devidas ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita do Pardo, sob pena de ser o mesmo excluído deste Regime de Previdência, nos termos da legislação municipal vigente.

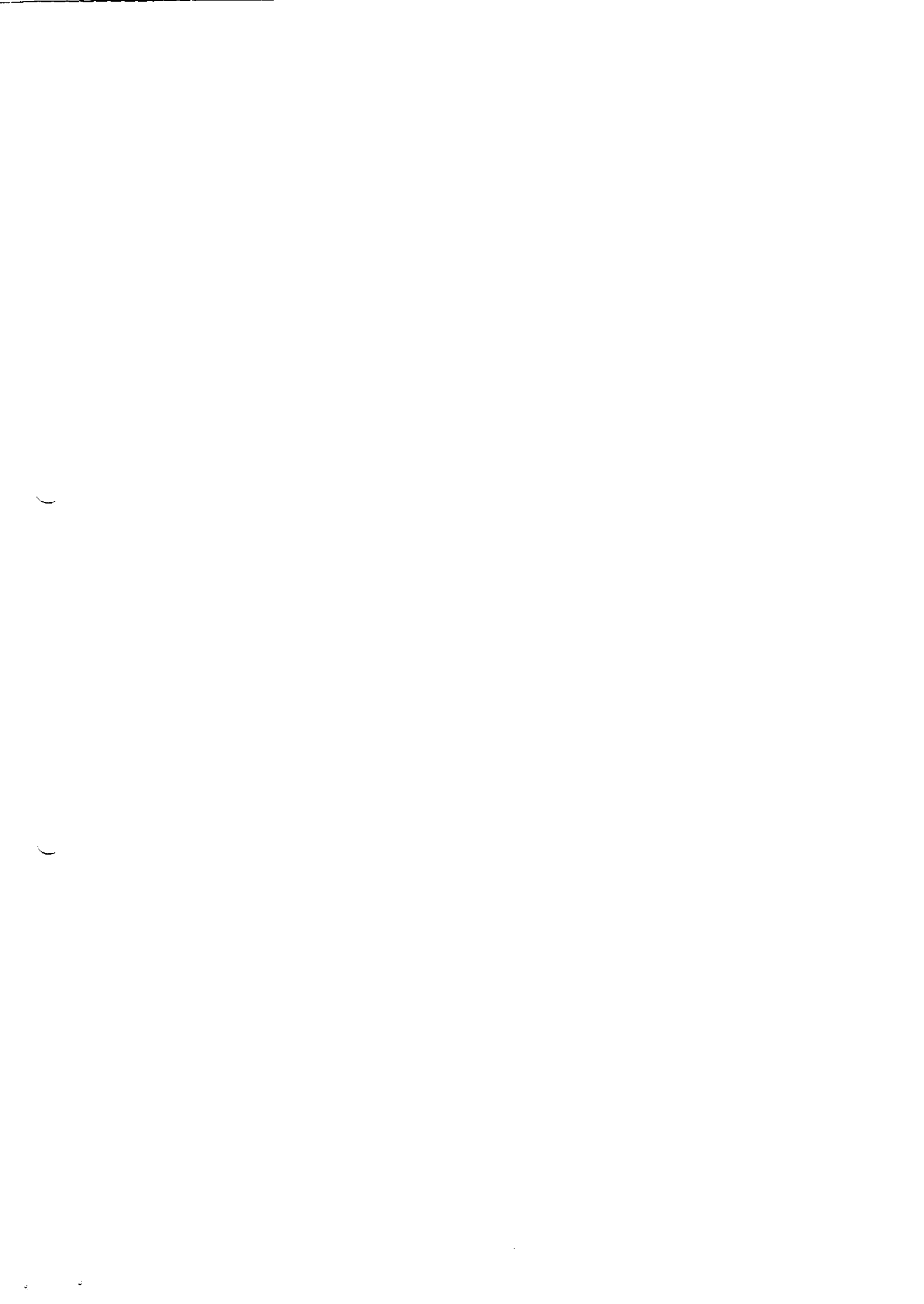
CAPÍTULO VII Das Proibições e Impedimentos

Art. 48 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II - Recusar fé a documentos públicos;
- III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- V - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - Proceder de forma desidiosa;
- VIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- IX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- X - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XI - Aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao Colegiado.

Art. 49 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados.

Art. 50 - São, ainda, impedidos de exercer o mandato de Conselheiro Tutelar a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na comarca de Santa Rita do Pardo - MS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO VIII Da Responsabilidade

Art. 51 - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO IX Das penalidades

Art. 52 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Destituição da função.

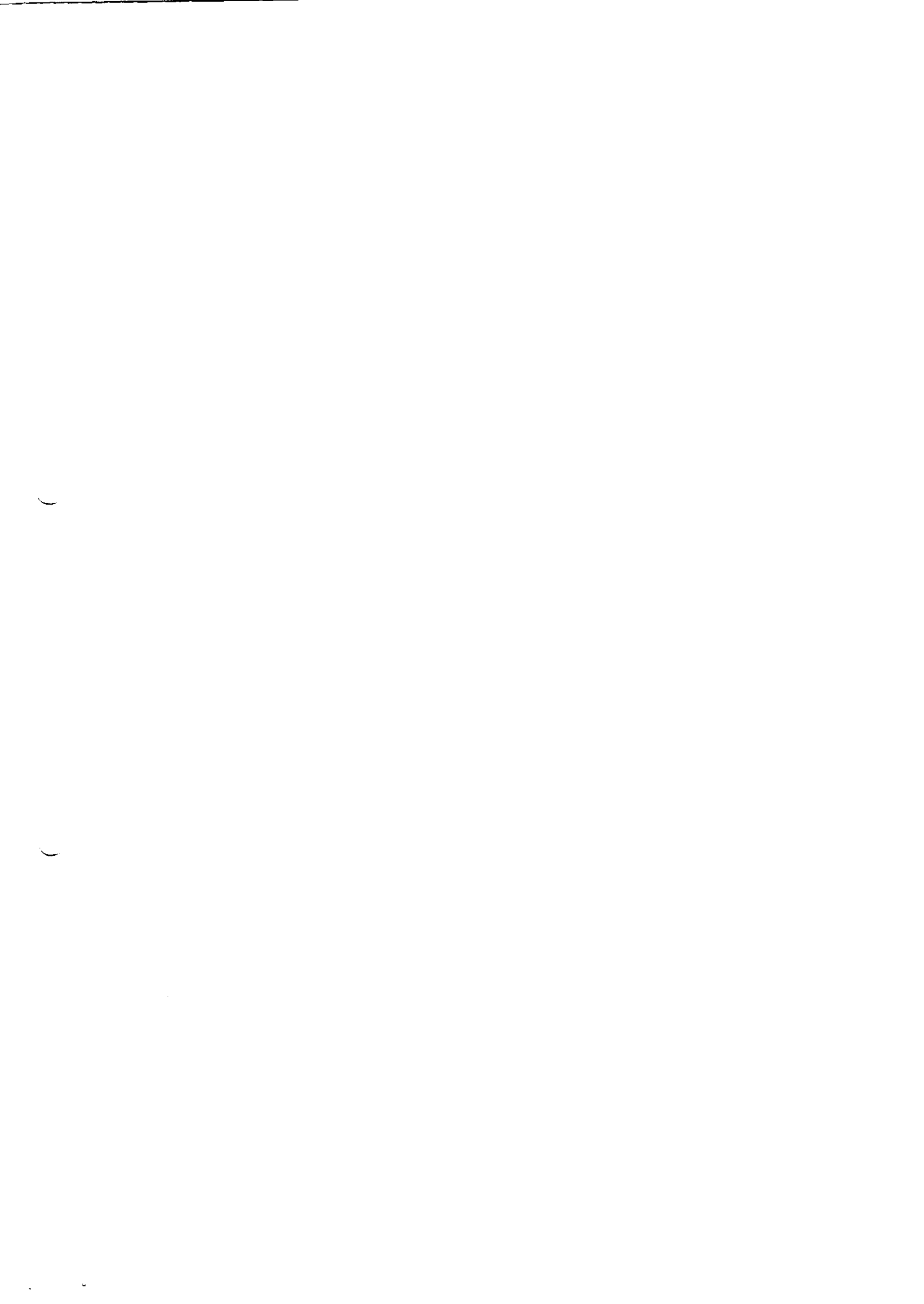
Art. 53 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 54 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II, III, IV e XI do art. 48 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique penalidade mais grave.

Art. 55 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 56 - O Conselheiro Tutelar será destituído de sua função nos seguintes casos:

- I - Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II - Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Faltar sem justificativa a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de 1 (um) ano;
- IV - Improbidade Administrativa;
- V - Caso comprovado de inidoneidade moral;
- VI - Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - Transgressão dos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 48.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, N° 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 57 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO X

Da Sindicância e Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 58 - O Conselheiro Tutelar está sujeito à fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomando ciência de irregularidades supostamente praticadas pelo Conselheiro Tutelar, procederá à apuração das mesmas, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Seção I

Da Sindicância

Art. 59 - A sindicância é meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1.º - A Sindicância deverá ser instaurada quando não houverem elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou quando não for possível afirmar sobre sua autoria.

§ 2.º - O prazo para a apuração das irregularidades, através de Sindicância, será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, devendo a Portaria que instala a Sindicância indicar, ao menos a falta a ser apurada.

§ 3.º - A sindicância poderá ter um ou mais sindicados, podendo inclusive ser instaurada para apurar falta da qual não se conhece a autoria.

§ 4.º - A Sindicância não poderá servir de base para a aplicação de qualquer pena aos autores das infrações apuradas, não sendo necessário dar-lhe publicidade.

§ 5.º - Do Processo de Sindicância poderá resultar:

I - O arquivamento;

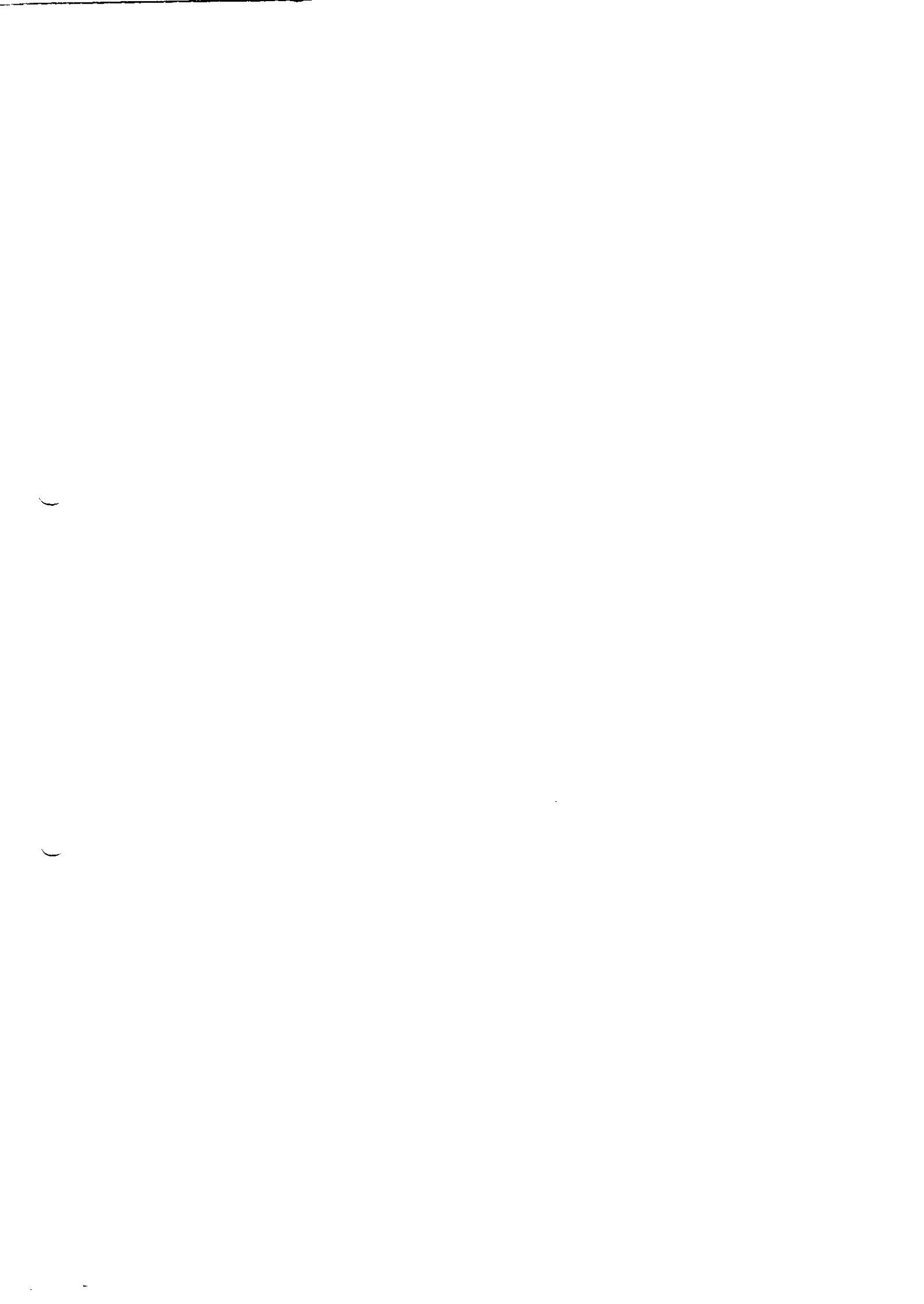
II - Instauração do processo administrativo disciplinar.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 60 - O processo administrativo disciplinar é instrumento formal para a apuração das infrações e aplicação das penas correspondentes aos seus autores, sendo-lhe aplicados os

h





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

princípios do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, além de outros que regem os processos administrativos em geral.

Art. 61 - O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado por Portaria, emitida pelo presidente do C.M.D.C.A., nomeando a Comissão Processante, que será composta de três membros, escolhidos dentre os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º - A Portaria deve conter a indicação dos atos e fatos a serem apurados, as faltas imputadas ao conselheiro, bem como a informação de que a Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para encerramento dos trabalhos.

§ 2.º - Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§ 3.º - A Portaria deverá nomear o presidente da Comissão, a quem caberá dirigir os trabalhos da mesma, bem como designar um de seus membros para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 4.º - O processo disciplinar, quando precedido de sindicância, terá por base as informações colhidas neste processo.

§ 5.º - Vencido o prazo descrito no § 1.º deste artigo, por solicitação do Presidente da Comissão Processante, poderá o mesmo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, por portaria expedida pelo presidente do CMDCA.

Art. 62 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 63 - Instaurado o processo administrativo disciplinar mediante a publicação do ato de constituição da Comissão Processante, seus trabalhos serão desenvolvidos nas seguintes fases:

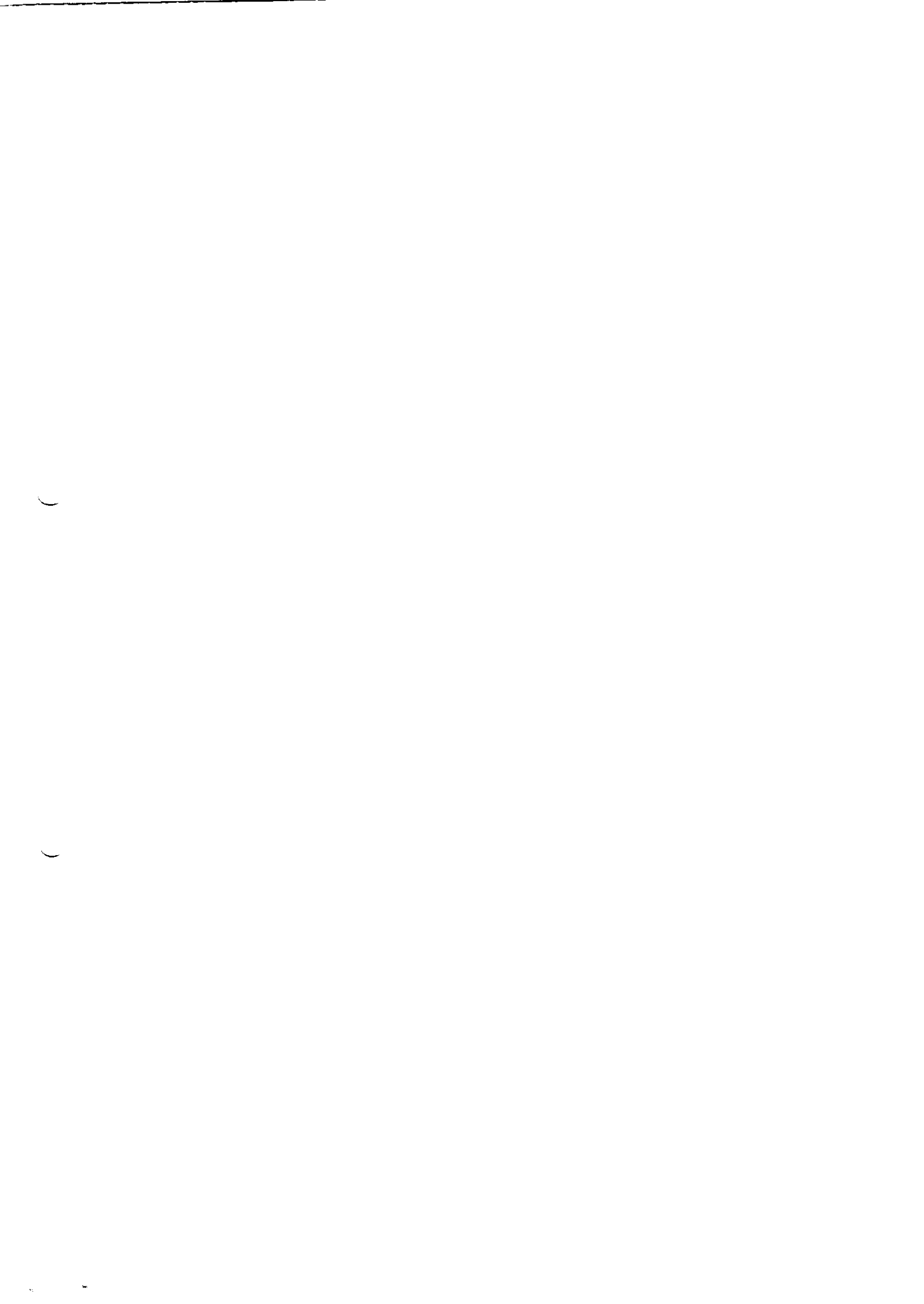
I - Instrução.

II - Defesa.

III - Relatório.

IV - Julgamento.

Subseção I
Da instrução





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, N° 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 64 – Nesta fase serão promovidos pela Comissão Processante tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, a Comissão poderá recorrer a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 65 - Como medida Cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá o presidente do CMDCA, a pedido do presidente da Comissão Processante, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 66 – Ao acusado, é assegurado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de produção de prova pericial quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial de perito.

Art. 67 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Art. 68 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a Termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

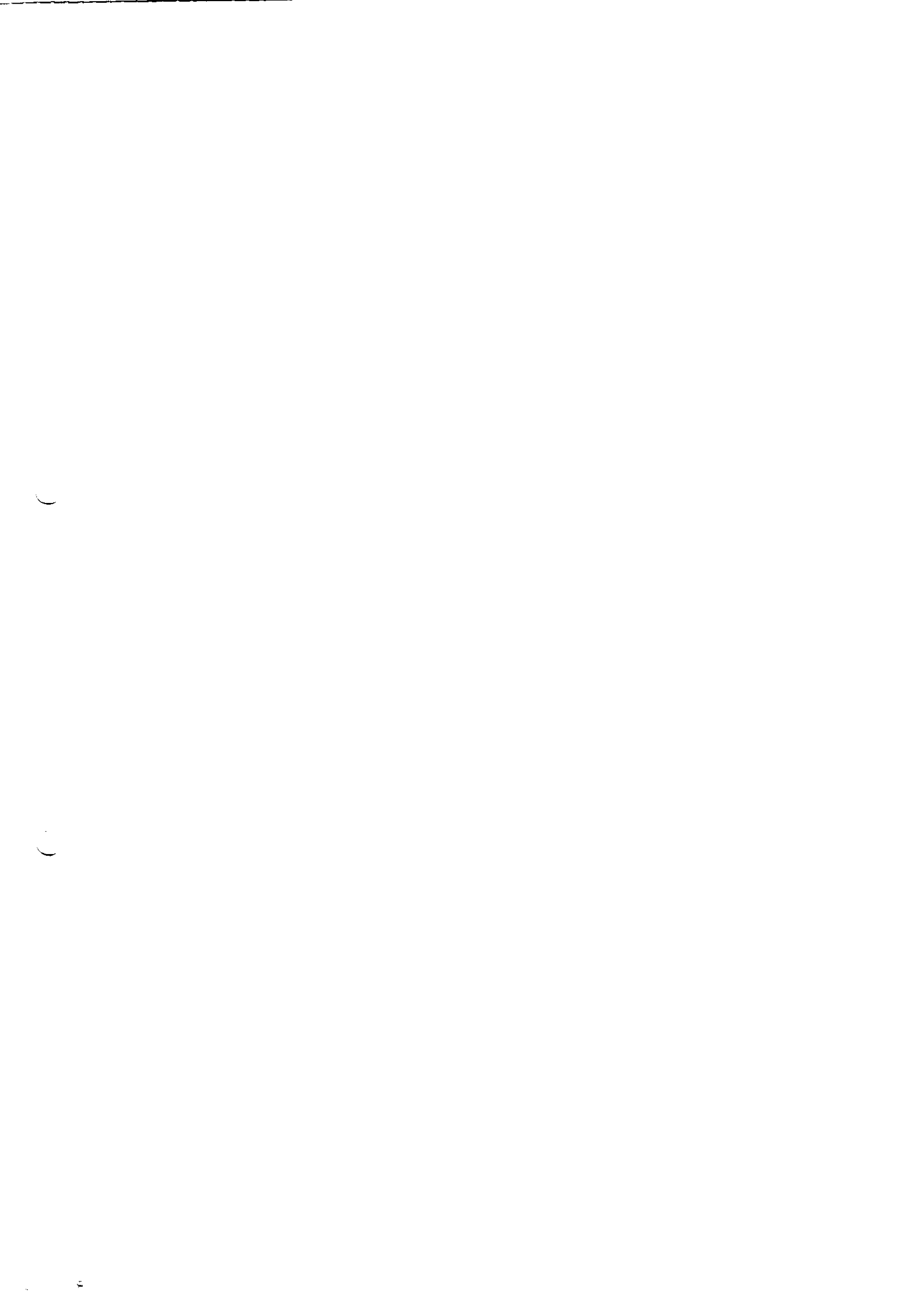
§ 2.º - havendo contradição nos depoimentos, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 69 – Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 70 – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, e permitido, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Subseção II
Da defesa

Art. 71 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECILIO DE LIMA, N° 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1.º - Após a providência acima, o indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 72 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1.º - Achando-se o mesmo em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para apresentar defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação.

Art. 73 – Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º - A revelia será declarada por termo nos autos, e devolverá o prazo para defesa.

§ 2.º - para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Subseção III
Do relatório

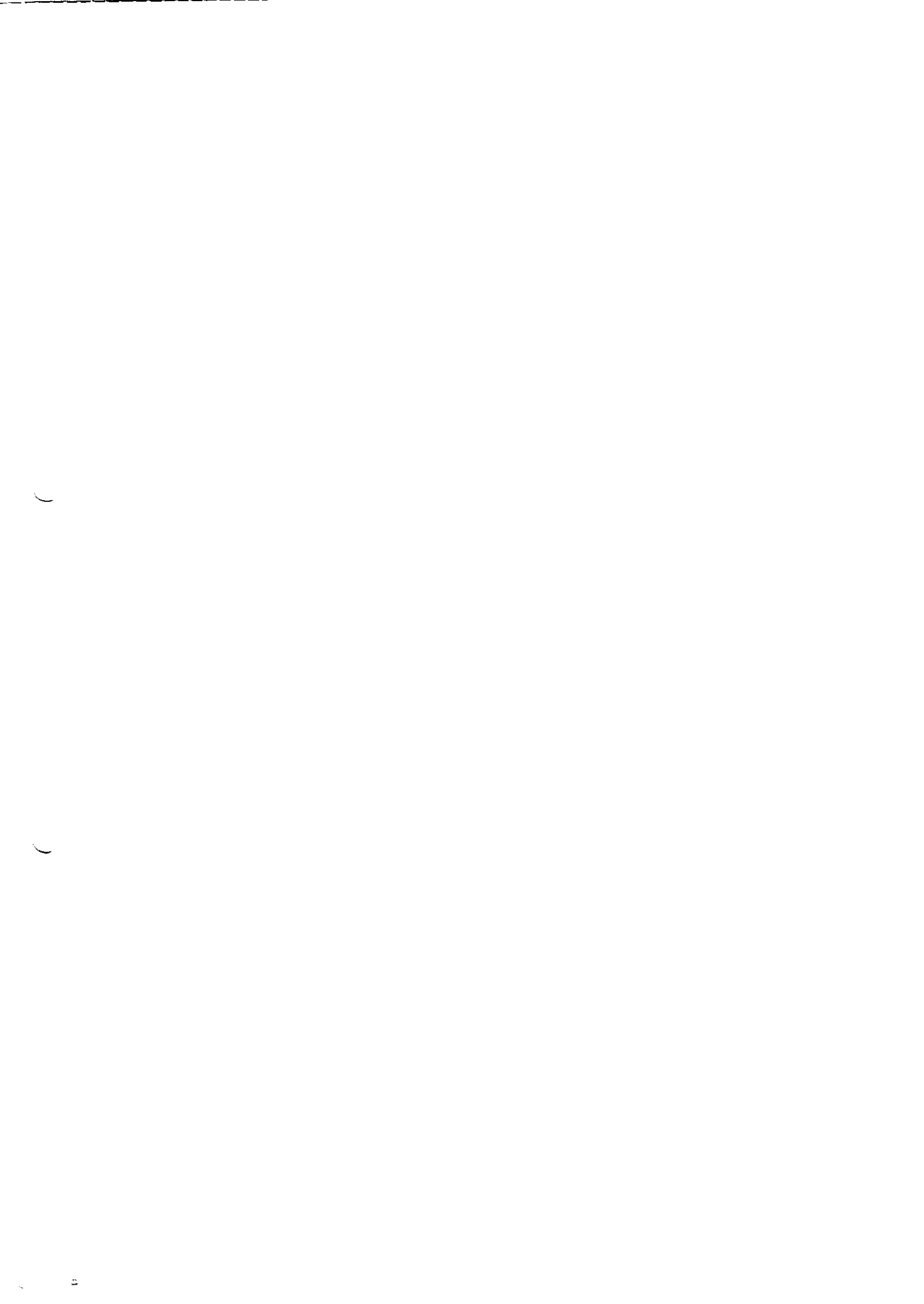
Art. 74 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 75 – O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao presidente do CMDCA, para julgamento.

Subseção IV
Do julgamento





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, N° 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 76 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proferirá a sua decisão.

Parágrafo Único – O julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade do processo.

Art. 77 – Reconhecida pela Comissão a inocência do acusado, o presidente do CMDCA determinará o arquivamento do feito, salvo se a decisão for flagrantemente contrária às provas dos autos.

Art. 78 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade poderá agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o acusado de responsabilidade.

Art. 79 – Verificada a ocorrência de vício insanável, o presidente do CMDCA declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 80 - O Conselheiro perderá:

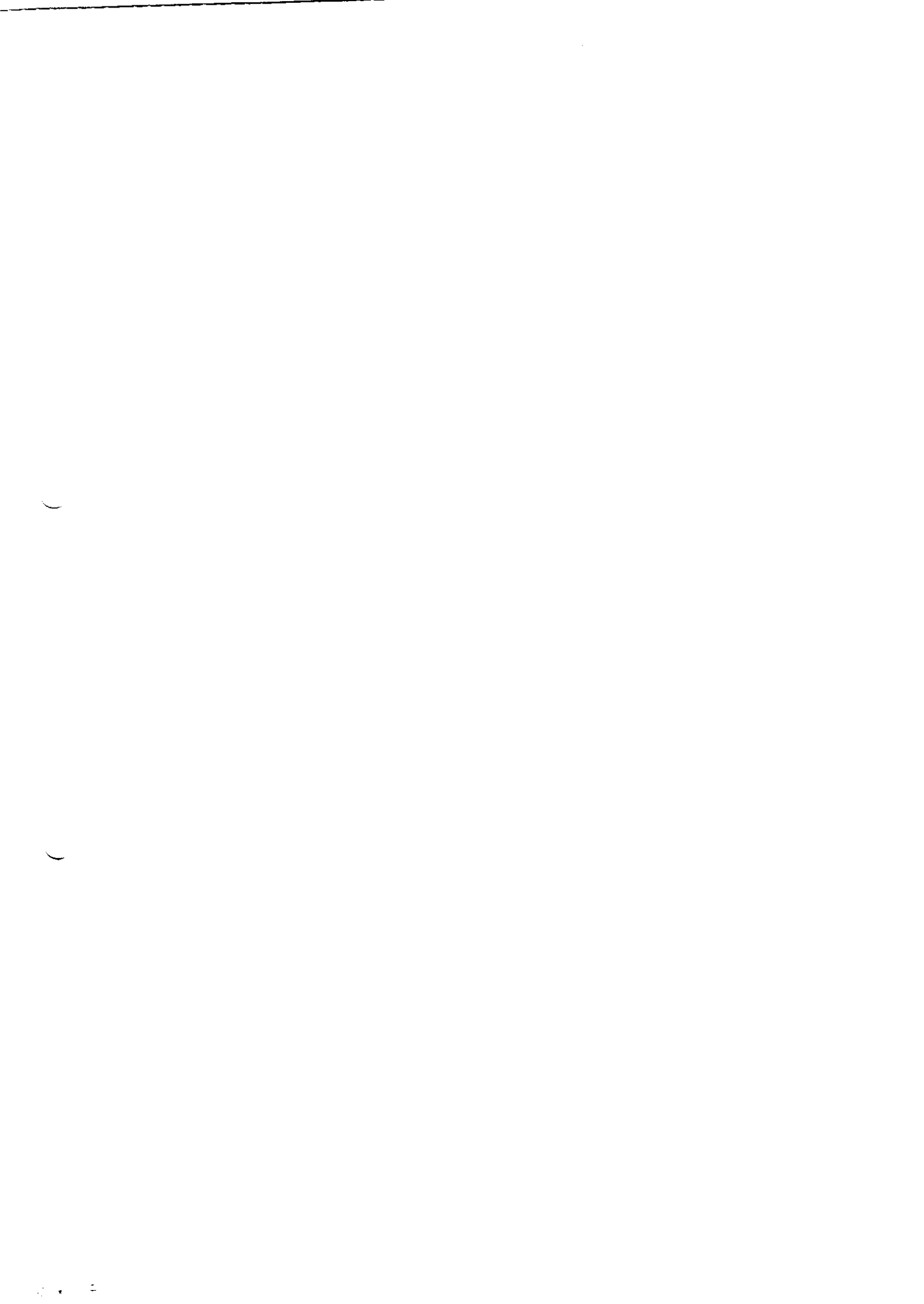
- I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 81 - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Art. 82 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único - O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 83 - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

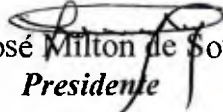
RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, N° 1700
FONE/FAX: (0XX67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 84 - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo-MS, em 13 de dezembro de 2005.


José Milton de Souza
Presidente


Josué Nogueira Martinez
1.º Secretário

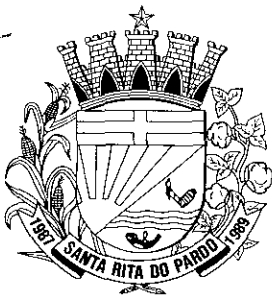
Este autógrafo de lei sob o n.º 035/05, ficara fixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrado na folhas do livro próprio.

Handwritten line at the top of the page.

Handwritten mark resembling a comma or a short stroke.

Handwritten mark resembling a comma or a short stroke.

Handwritten marks at the bottom left corner, possibly including a small number '1'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OFÍCIO Nº 1199/2.005/SCG.

Santa Rita do Pardo-MS, 01 de Dezembro de 2005.

Ao Excelentíssimo Senhor
José Milton de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Santa Rita do Pardo - MS.

NESTA.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 004/2005.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência o **Projeto de Lei Complementar nº 004/2005**, que “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, REGULAMENTA A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para apreciação e julgamento por esta egrégia Casa de Leis.

Certos de contarmos com o apoio de Vossa Excelência, e dos Nobres Membros desta Casa, para a aprovação do projeto em exame, à oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

N. 401 / 05

02 / 12 / 05

Vice



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2005

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

N 403 / 05

02 / 12 / 05

Viso

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO – MS., REGULAMENTA A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Professora **Eledir Barcelos de Souza**, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de atribuições legais,

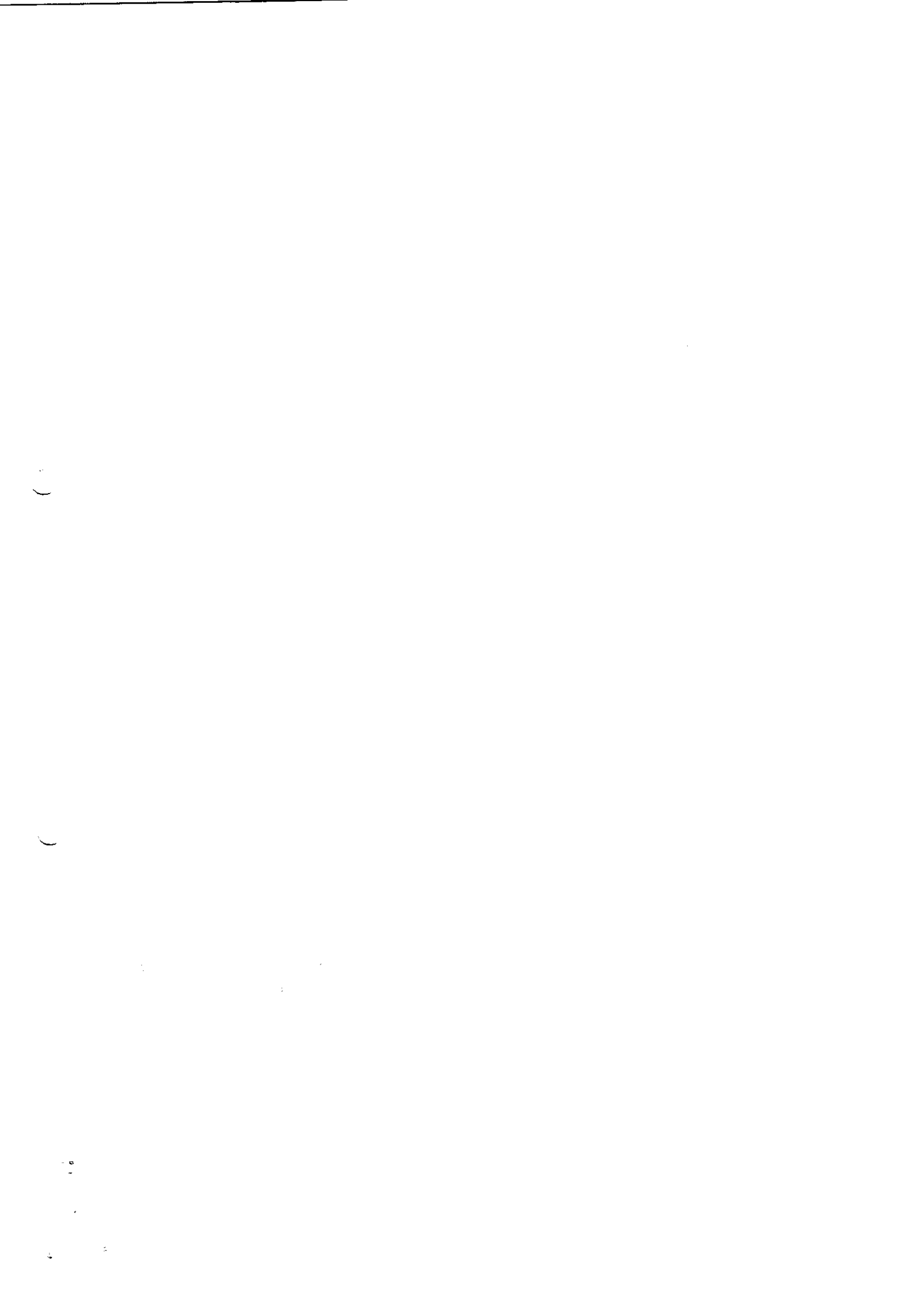
APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sobre a composição, atribuições e demais normas referentes ao Conselho Tutelar.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I** – Políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;
- II** – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III** - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3.º - O município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Parágrafo Único – Poderão ser firmados consórcios e convênios entre o Município e as entidades públicas e privadas de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito do Município, bem como com outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado das políticas descritas no artigo anterior, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4.º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

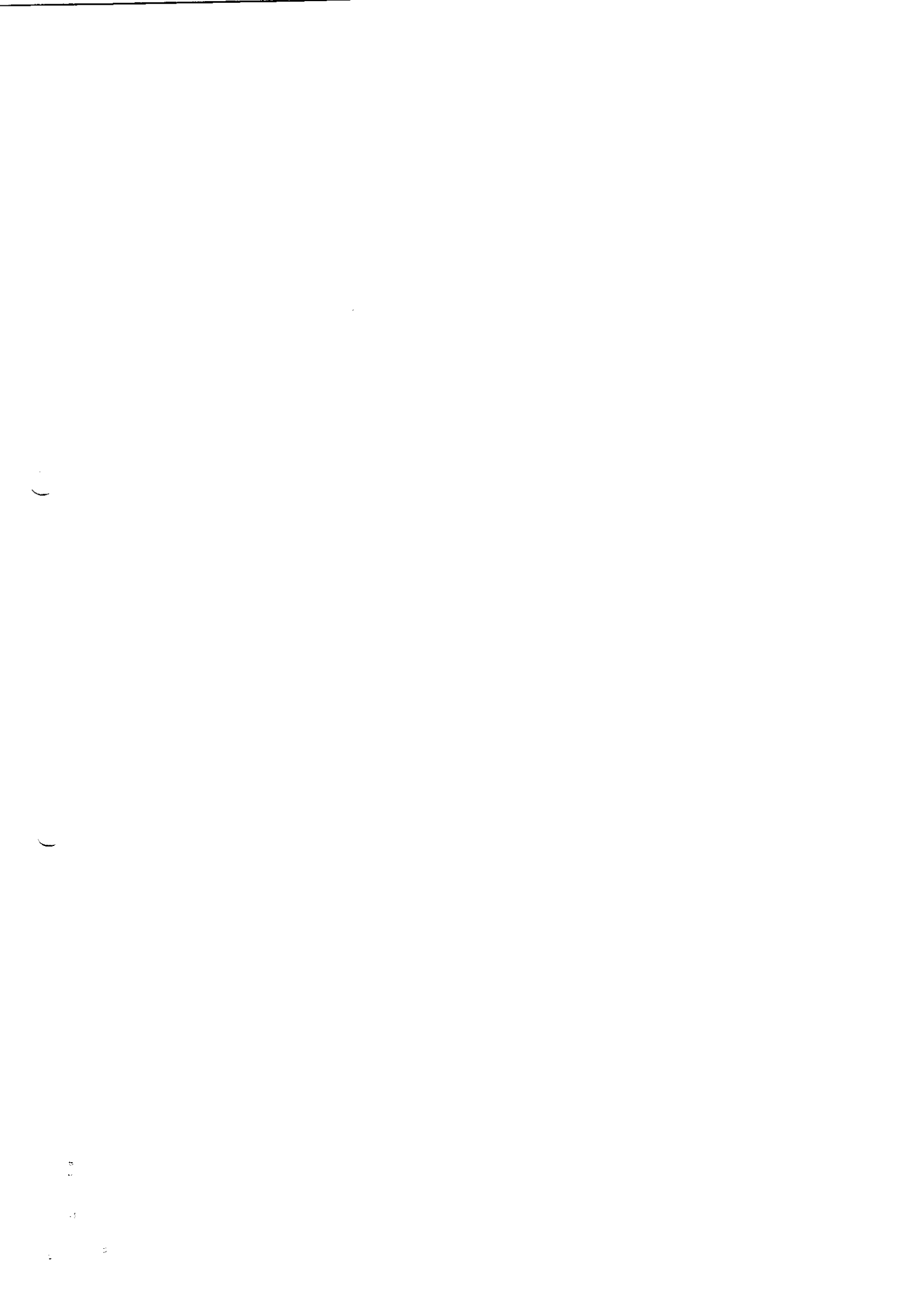
Art. 5.º - As entidades governamentais e as organizações sociais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 6.º - Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio-aberto;
- III – colocação domiciliar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade;
- VII - internação.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
Criação e composição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 7.º - Fica ratificada a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador de atendimento, vinculado administrativamente à Gerência de Promoção Social e Trabalho.

Art. 8.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 12 (doze) Membros, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, indicados paritariamente pelo ente público municipal e pelas organizações sociais na forma descrita neste artigo.

§ 1.º - O C.M.D.C.A. será representado pelos seguintes Membros:

I – 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Educação, sendo um titular e um suplente;

II – 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo um titular e um suplente;

III – 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo um titular e um suplente;

IV – 06 (seis) representantes das Organizações Sociais, que deverão escolher, em assembléia própria, os três membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 2.º - Serão considerados eleitos os membros/organizações que obtiverem as três maiores votações, ficando na condição de suplentes aqueles que obtiverem votação entre a quarta e a sexta colocação.

§ 3.º - A Gerência de Promoção Social e trabalho encaminhará até o quinto dia útil posterior a realização da Assembléia acima descrita, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros, titulares e suplentes, por ela eleitos, devendo a nomeação efetuar-se por ato administrativo, oficial e solene, da Prefeita Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9.º - São requisitos para a nomeação como Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – Possuir formação mínima no Ensino Médio;

IV – Residir no município de Santa Rita do Pardo há, pelo menos, 01 (hum) ano.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO II

Do mandato e da perda do mandato

Art. 10 – Os Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 11 – O Conselheiro Municipal poderá perder o mandato, por deliberação de dois terços dos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que ocorrerem uma das hipóteses abaixo descritas:

- I** – faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de um ano;
- II** – for indiciado ou condenado por crime ou contravenção penal;
- III** – for desligado do quadro da organização social que representa.

Art. 12 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único – O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

CAPÍTULO III

Da Competência do CMDCA

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** – Na primeira sessão anual, eleger seu Presidente, Vice-presidente e Secretário, para mandato de um ano, permitida uma recondução;
- II** – formular as diretrizes orientadoras das políticas municipais de proteção, promoção, defesa e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
- III** – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescente, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IV** – Apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos às organizações sociais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** – Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

1

2

3

4

5

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

VI – Efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção sócio-educativa, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8069/90;

VII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo de acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VIII – Traçar as diretrizes e fiscalizar o trabalho da Secretaria Municipal de Assistência Social, relativamente à administração do Fundo da Criança e do Adolescente;

IX – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, indicando as modificações que achar necessárias à consecução da política formulada;

X – Elaborar o seu Regimento Interno;

XI – Estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

XII – Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente;

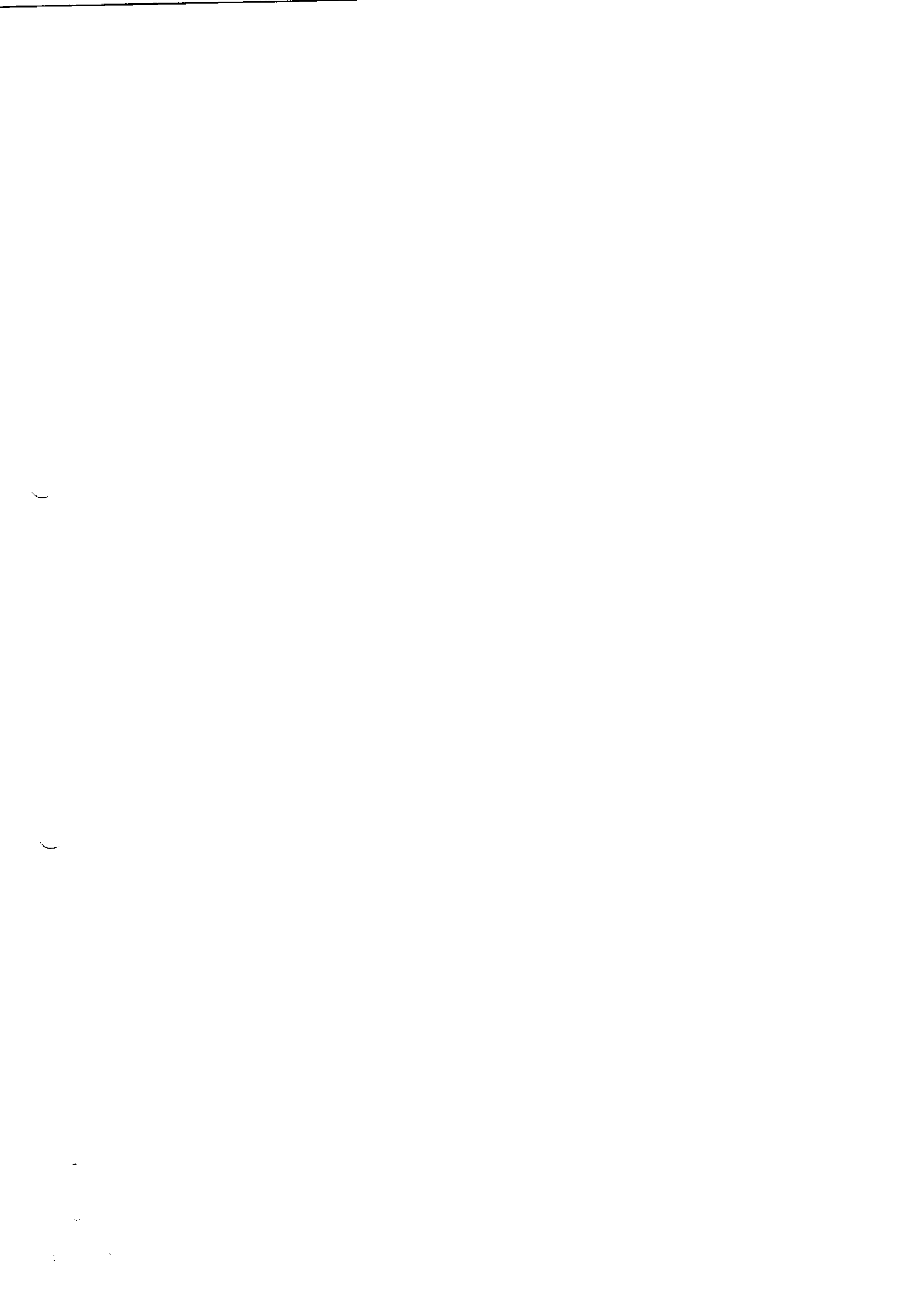
XIV – Regulamentar, disciplinar e organizar a eleição dos Conselheiros Tutelares, observados os preceitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Único – Caso o Conselheiro Membro do CMDCA, queira ser candidato a Conselheiro Tutelar, este deverá se afastar do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, num período antecedente de 90 (noventa) dias, contados da data da eleição.

Art. 14 - O Conselho Municipal, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de aprovação desta Lei para elaborar e aprovar novo Regimento Interno que disporá sobre o funcionamento do Conselho dos Direitos, as atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, bem como dos demais conselheiros.

Art. 15 - O Presidente do Conselho Municipal declarará vago o cargo se ocorrer algumas das hipóteses previstas no artigo 11 da presente Lei.

Parágrafo Único - Vagando o cargo de Conselheiro titular, assumirá seu respectivo suplente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
Criação e Composição

Art. 16 - Fica ratificada a criação do Conselho Tutelar existente no Município de Santa Rita do Pardo, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único – A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 18 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I** - Exercer com zelo e dedicação as atribuições definidas no artigo 136 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990;
- II** - Observar as normas legais e regulamentares;
- III** - Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV** - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V** - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI** - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII** - Ser assíduo e pontual;
- VIII** - Tratar com urbanidade as pessoas;
- IX** – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, da Lei 8069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da mesma Lei;
- X** – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, II a VII da Lei 8069/90;
- XI** – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a)** Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b)** Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- XII** – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- XIII** – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- XIV** – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI, da Lei 8069/90, para o adolescente autor do ato infracional;
- XV** – Expedir notificações;
- XVI** – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- XVII** – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XVIII** – Representar, em nome de pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XIX** – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XX** – Apresentar, bimestralmente, relatório de suas atividades ao CMDCA.

CAPÍTULO II

Do Processo para Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

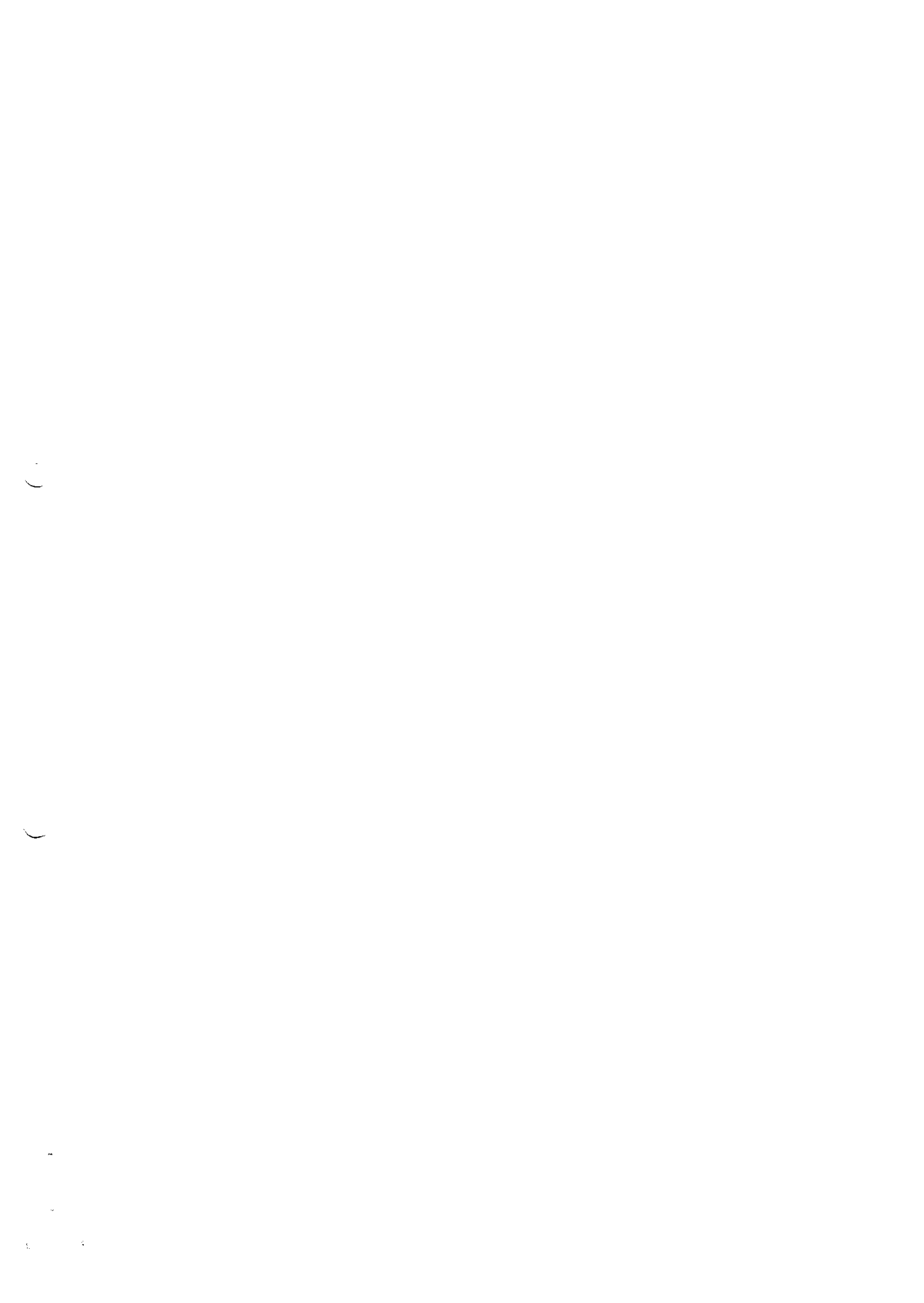
Artigo 19 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado nos órgãos de imprensa, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 20 - O pedido de registro da candidatura será protocolado junto ao Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo fixado pelo edital, mediante apresentação dos documentos que comprovem os requisitos estabelecidos nesta Lei e endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 21 – O CMDCA expedirá Resolução estabelecendo o número de Conselheiros Tutelares, data de registro de candidatura, os documentos necessários à inscrição, o período de duração da campanha eleitoral, bem como as demais normas referentes ao processo eleitoral.

Parágrafo Único - O prazo para registro de candidatura durará, no mínimo, 15 (quinze) dias e será precedido de ampla divulgação.

Artigo 22 – Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital na imprensa de circulação local, bem como afixará o mesmo em local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro da candidatura, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa pertencente às entidades que formam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 23 – Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente, sendo que, recebendo ou não impugnações, deverão os pedidos ser submetidos à apreciação do Ministério Público, para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 24 – As impugnações serão julgadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, por decisão tomada pelos votos da maioria simples dos membros do CMDCA.

Art. 25 – Das decisões relativas à impugnação, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão.

Parágrafo Único – A decisão que julga o recurso descrito no caput do presente artigo, deverá ser tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.

Art. 26 – Vencida a fase de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com as condições em que se realizarão as provas de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente, e a prova prática sobre conhecimentos básicos em informática, na forma do disposto nos artigos 31 e seguintes desta Lei Municipal, da qual far-se-á publicação do resultado em jornal de circulação local e em local público de costume.

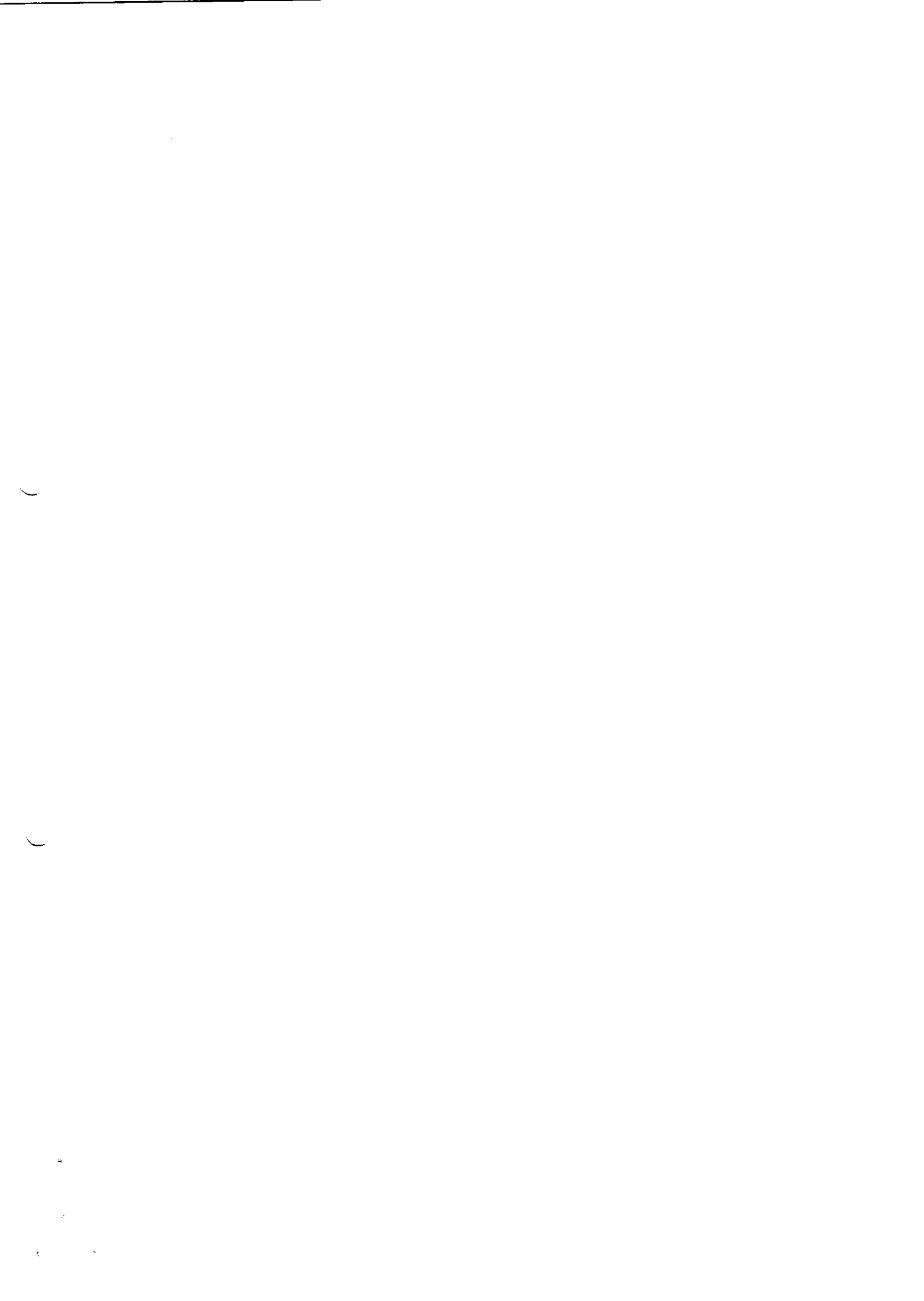
§ 1.º - Os candidatos reprovados na prova escrita terão o prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do resultado das mesmas para apresentar recurso fundamentado ao CMDCA.

§ 2.º - Analisados os recursos apresentados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital, em 03 (três) vias, contendo os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

Art. 27 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, facultativo, dos cidadãos do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

§ 1.º – Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município e quites com a Justiça Eleitoral.

§ 2.º – Considerar-se-ão eleitos os cinco candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3.º – No caso de insuficiência de suplentes para ocupar vagas, deve o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de cinco suplentes.

Art. 28 – Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

Art. 29 – Os Conselheiros Tutelares escolhidos serão nomeados para os respectivos cargos, por ato da Prefeita Municipal e exonerados ao final de seus mandatos.

Parágrafo Único – Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados no prazo de até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado das eleições.

Seção I

Dos Requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar

Art. 30 – São requisitos para se candidatar a exercer a função de Conselheiro Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III – Formação mínima no ensino médio ;

IV – Residir no Município há pelo menos 01 (um) ano;

V – Estar em pleno gozo de aptidão física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, atestado por médico e psicólogo indicados pelo Município.

VI – Não ter sido apenado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos em que dispõe esta Lei, nos seis anos antecedentes à eleição;

VII - Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre a Legislação Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – Não ocupar cargo eletivo;

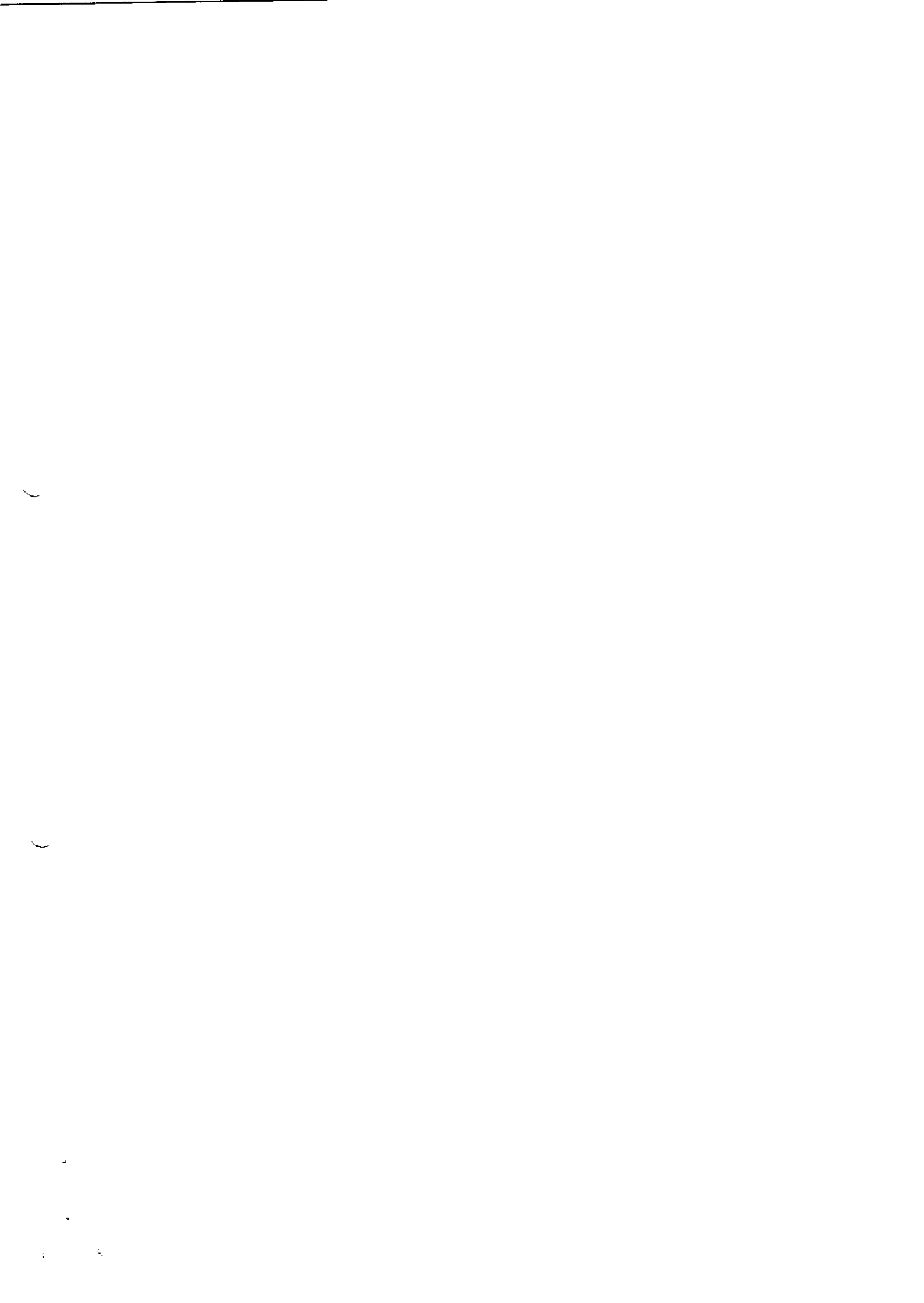
IX – Ter conhecimento básico de informática, comprovado através de avaliação prática;

X – Estar quites com as obrigações eleitorais.

Seção II

Da Prova de Conhecimentos Gerais Sobre Legislação Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e prova prática de noções básicas de informática.

Art. 31 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, auxiliado pelo representante do Ministério Público local, é o responsável pela realização das provas eliminatórias a que se referem os artigos 26 e 30.VIII e X da presente Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 32 - A prova de conhecimentos gerais será elaborada e corrigida pelo CMDCA, com o acompanhamento do representante do Ministério Público na Comarca de Santa Rita do Pardo - MS.

Art. 33 - No edital de convocação das eleições para a função de Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá especificar:

I - a condição de que o candidato deverá comparecer ao local da prova, com trinta minutos de antecedência, trajado dignamente, e portando cédula de identidade e caneta esferográfica azul ou preta;

II - a quantidade de questões, objetivas e subjetivas, que deverão ser respondidas na prova de conhecimentos gerais;

III - as condições em que se realizará a prova prática de noções básicas de informática, a qual deverá ser preparada com o auxílio da coordenação estadual do Programa SIPIA;

IV - data, local e o horário de realização das provas;

V - as demais normas referentes às provas práticas.

§ 1.º - A prova terá duração de 3:30 h (três horas e meia) e poderá conter até 45 (quarenta e cinco) questões objetivas e 05 (cinco) questões subjetivas, sendo que para a resposta destas últimas será permitida a consulta à legislação nacional vigente.

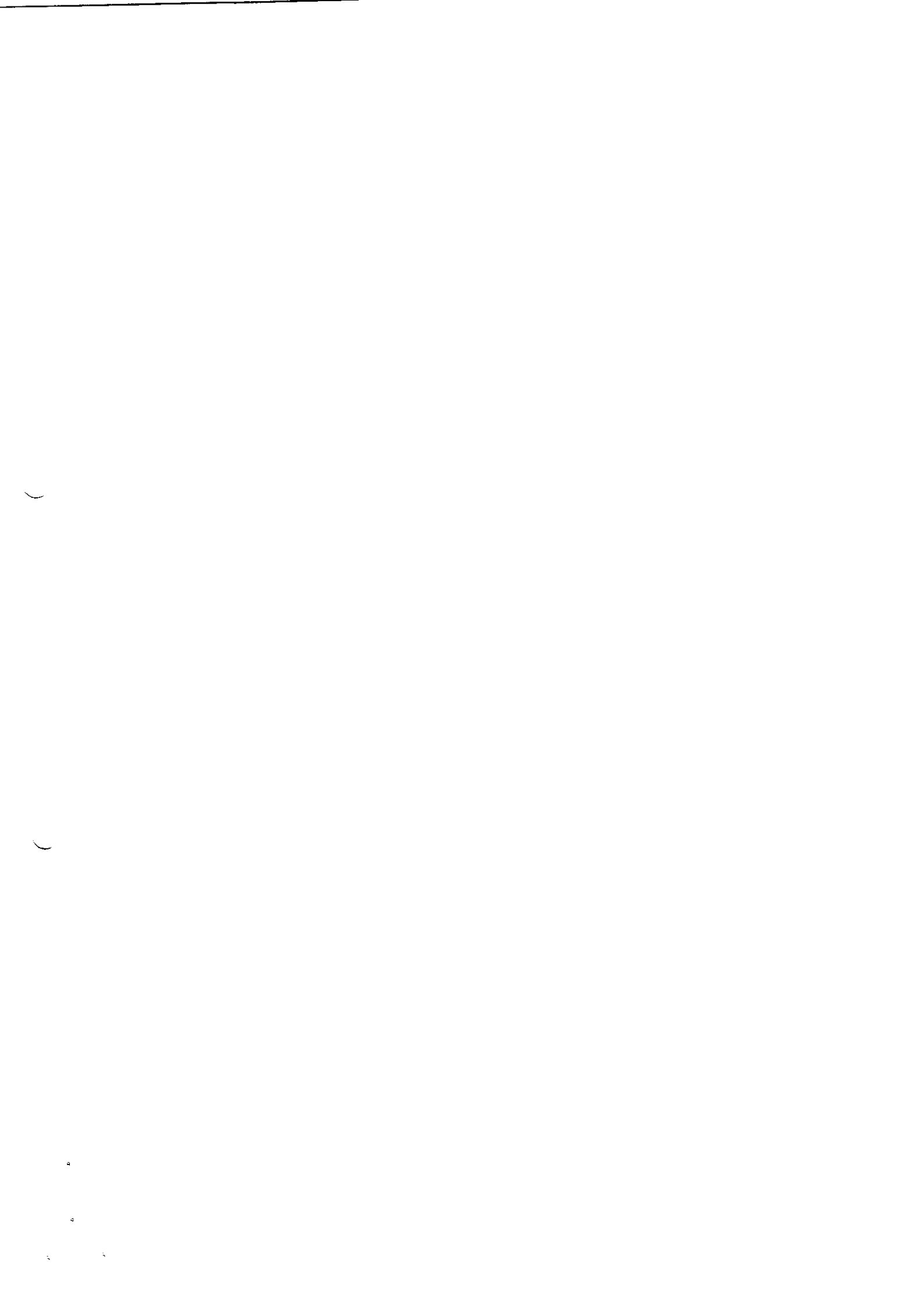
§ 2.º - A prova será escrita e não poderá conter qualquer identificação do candidato exceto seu número de inscrição.

§ 3.º - Não haverá segunda chamada ou repetição da prova, não podendo, ainda, o candidato alegar o desconhecimento sobre a realização da prova como justificativa para sua ausência.

Art. 34 - O(s) examinador(es) auferirão nota de 00 (zero) à 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento, discernimento e agilidade na resolução das questões apresentadas, sendo considerado aprovado o candidato que conseguir resultado igual ou superior à 50 % (cinquenta por cento), o que corresponde à uma nota 05 (cinco).

Parágrafo Único - os candidatos que não obtiverem média 5.0 na prova de conhecimentos gerais da legislação federal dos direitos da criança e do adolescente, ou ainda, que não forem considerados aptos na prova prática de noções básicas de informática não terão suas candidaturas homologadas e não poderão participar do processo de eleição.

Art. 35 - Os resultados das provas de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente e de prática em informática (noções básicas), deverão ser publicados no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), contados da realização das provas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO II
Do exercício da função

Art. 36 – O Conselheiro Tutelar deverá cumprir jornada semanal de 24 h (vinte e quatro horas), sem prejuízo da realização de plantões em escala de revezamento.

§ 1.º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios para o regime de plantão e a forma de cumprimento da jornada semanal de atendimento, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovar a proposta de cumprimento da jornada semanal apresentada pelo Conselho Tutelar.

§2.º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Art. 37 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será sigiloso e individualizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo único - É vedado aos conselheiros:

I - Receber, a qualquer título, honorários;

II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo quando autorizado judicialmente, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90.

Artigo 38 - Nos atendimentos prestados pelo Conselho Tutelar, são indispensáveis:

I - Ação conjunta de, no mínimo 02 (dois) Conselheiros na aplicação de medida de proteção e nos atendimentos externos;

II - Realização de atendimento na sede do Conselho;

III - Obrigatoriedade de permanência de 01 (um) conselheiro tutelar, na sede do conselho, quando os outros estiverem fazendo atendimento de casos fora da sede do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV
Da Vacância

Artigo 39 - A vacância da função decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Falecimento;

III - Destituição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 40 - Os Conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I** - Vacância da função;
- II** - Férias do titular;
- III** - Licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO V

Dos Direitos

Art. 41 - São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício de sua função, perceber gratificação mensal, correspondente ao salário base dos ocupantes, do Cargo de Provimento Efetivo, Nível I, Classe A, do Anexo II, Tabela IV da Lei 856/03 de 08 de dezembro de 2003, devendo o valor da gratificação ser reajustado na mesma data e na mesma proporção em que for reajustado o salário do cargo acima descrito, conservando assim o exato equilíbrio entre os valores dos mesmos;

II - Pagamento de diárias com valor correspondente ao percebido pelos ocupantes do cargo descrito no inciso I do presente artigo quando, a serviço ou para aperfeiçoamento, houver necessidade de afastamento da sede do Município.

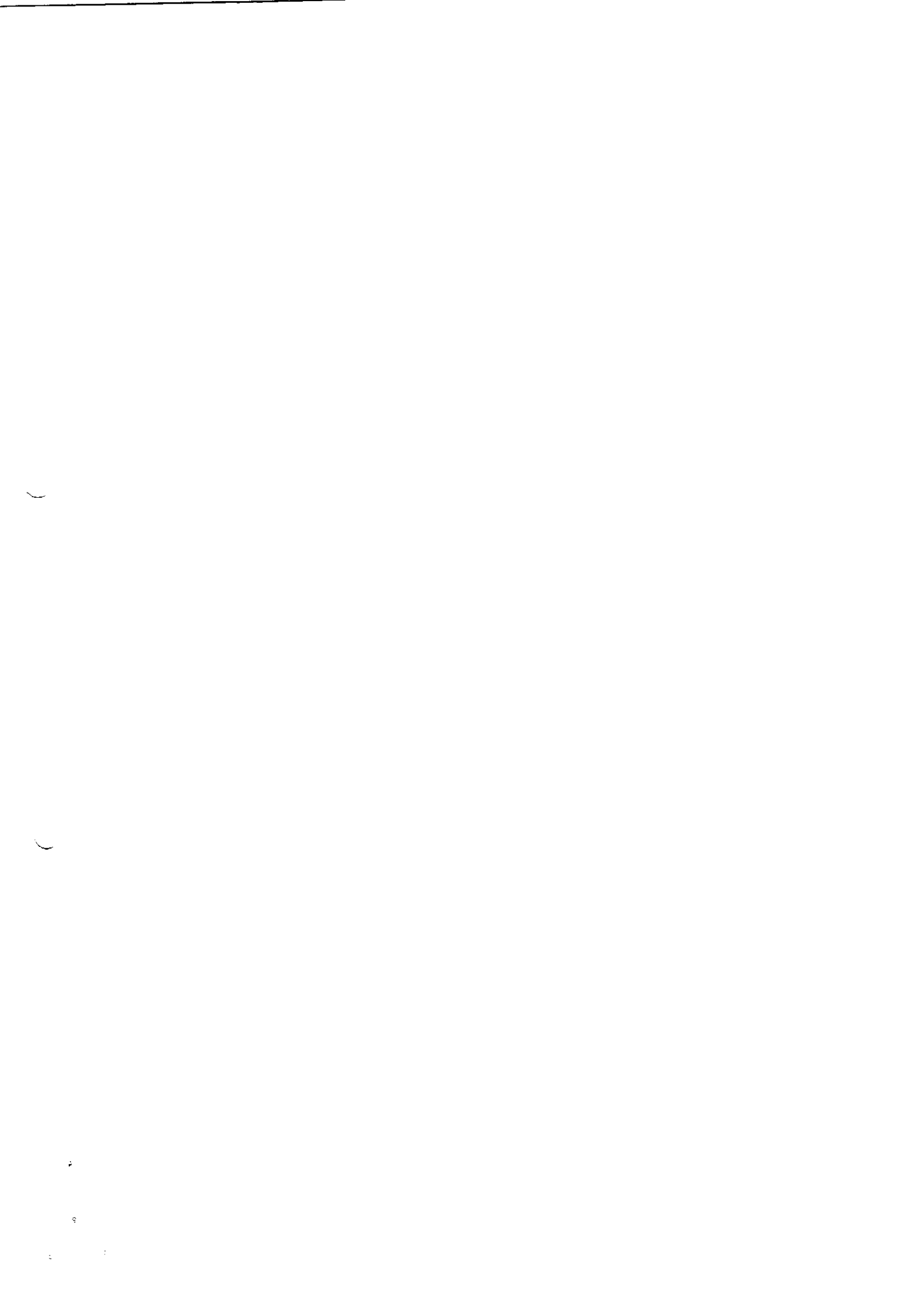
Parágrafo Único - A concessão de diárias de que trata o inciso IV do presente artigo obedecerá a legislação municipal vigente e será concedida nos mesmos moldes aplicados aos servidores ocupantes de cargo público.

Seção I

Das Licenças

Art. 44 - Será concedida licença, sem prejuízo da gratificação mensal paga ao Conselheiro Tutelar, nas seguintes situações:

- I** - Em razão da maternidade, por período de 120 (cento e vinte) dias;
- II** - Em razão da paternidade, por período de 05 (cinco) dias, contados do nascimento;
- III** - Para tratamento de saúde, ou em decorrência de acidente no serviço, por período de até 30 (trinta) dias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1.º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de gozo de qualquer das licenças acima descritas, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

§ 2.º - A licença-maternidade de que trata o inciso I deste artigo poderá ser gozada a partir do oitavo mês de gestação; ocorrendo, contudo, nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3.º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completar 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 45 – A licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, de que trata o inciso III do artigo 44 será concedida com base em perícia médica que ateste a necessidade do afastamento.

§ 1º - A licença tratada neste artigo será remunerada até o 30.º (trigésimo) dia e, após este período, o Conselheiro será submetido a nova perícia, que indicará a necessidade de continuação do tratamento ou não.

§ 2.º - Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano, físico ou mental, sofrido pelo Conselheiro, que se relacione diretamente com o exercício de suas atribuições.

§ 3.º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições.

Seção II

Das Concessões

Art. 46 - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo no recebimento da gratificação mensal, em razão de:

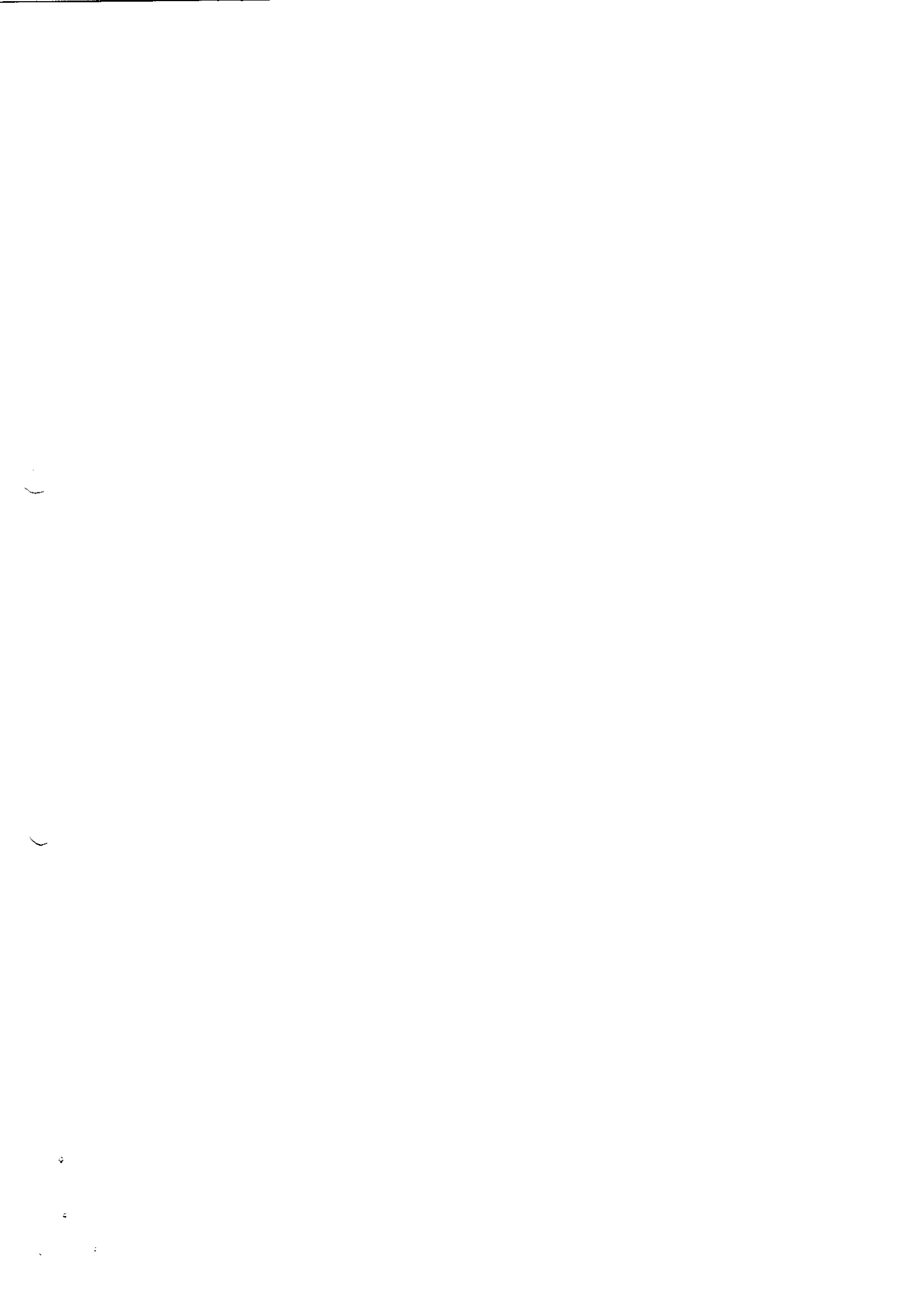
I – Casamento, por até 05 (cinco) dias consecutivos;

II – Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos, por até 05 (cinco) dias consecutivos;

CAPÍTULO VI

Do Tempo de Serviço

Art. 47 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1.º - O servidor ou empregado público municipal, investido do mandato de Conselheiro Tutelar, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou emprego, sem prejuízo do cargo de Conselheiro e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, facultado-lhe optar pela remuneração do cargo efetivo.

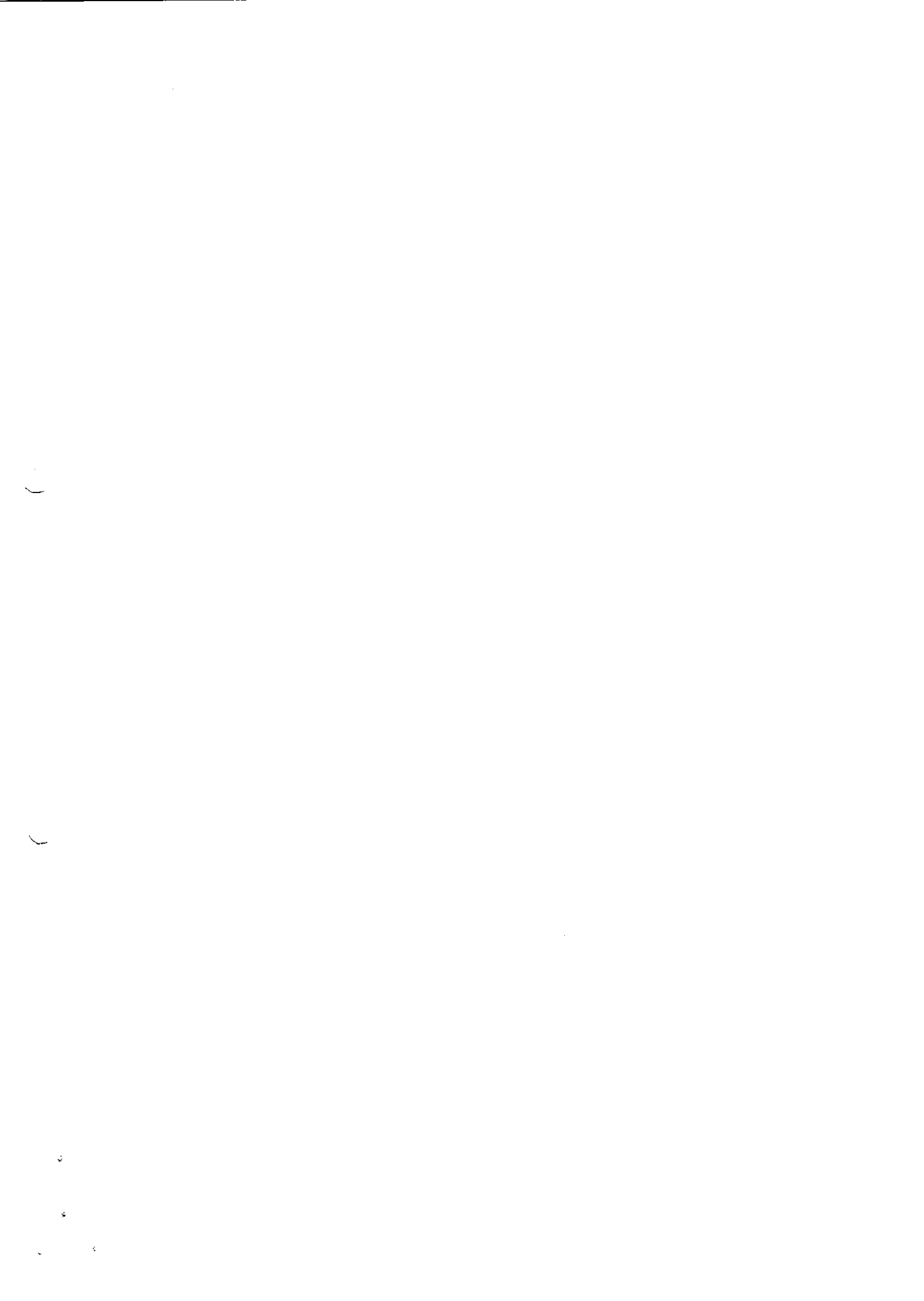
§ 2.º - Sendo o Conselheiro Tutelar, servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 3.º - Durante o período em que o servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo estiver afastado de suas funções para o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar, cabe a este a iniciativa de recolhimento das contribuições sociais devidas ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita do Pardo, sob pena de ser o mesmo excluído deste Regime de Previdência, nos termos da legislação municipal vigente.

**CAPÍTULO VII
Das Proibições e Impedimentos**

Art. 48 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II - Recusar fé a documentos públicos;
- III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- V - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - Proceder de forma desidiosa;
- VIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- IX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- X - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XI - Aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao Colegiado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 49 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados.

Art. 50 – São, ainda, impedidos de exercer o mandato de Conselheiro Tutelar a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na comarca de Santa Rita do Pardo – MS.

CAPÍTULO VIII
Da Responsabilidade

Art. 51 - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO IX
Das penalidades

Art. 52 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I** - Advertência;
- II** - Suspensão;
- III** - Destituição da função.

Art. 53 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 54 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II, III, IV e XI do art. 48 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique penalidade mais grave.

Art. 55 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 56 - O Conselheiro Tutelar será destituído de sua função nos seguintes casos:

- I** - Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II** - Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Faltar sem justificativa a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de I (um) ano;

IV - Improbidade Administrativa;

V - Caso comprovado de inidoneidade moral;

VI - Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - Transgressão dos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 48.

Art. 57 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO X

Da Sindicância e Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 58 - O Conselheiro Tutelar está sujeito à fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomando ciência de irregularidades supostamente praticadas pelo Conselheiro Tutelar, procederá à apuração das mesmas, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Seção I

Da Sindicância

Art. 59 - A sindicância é meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo administrativo disciplinar.

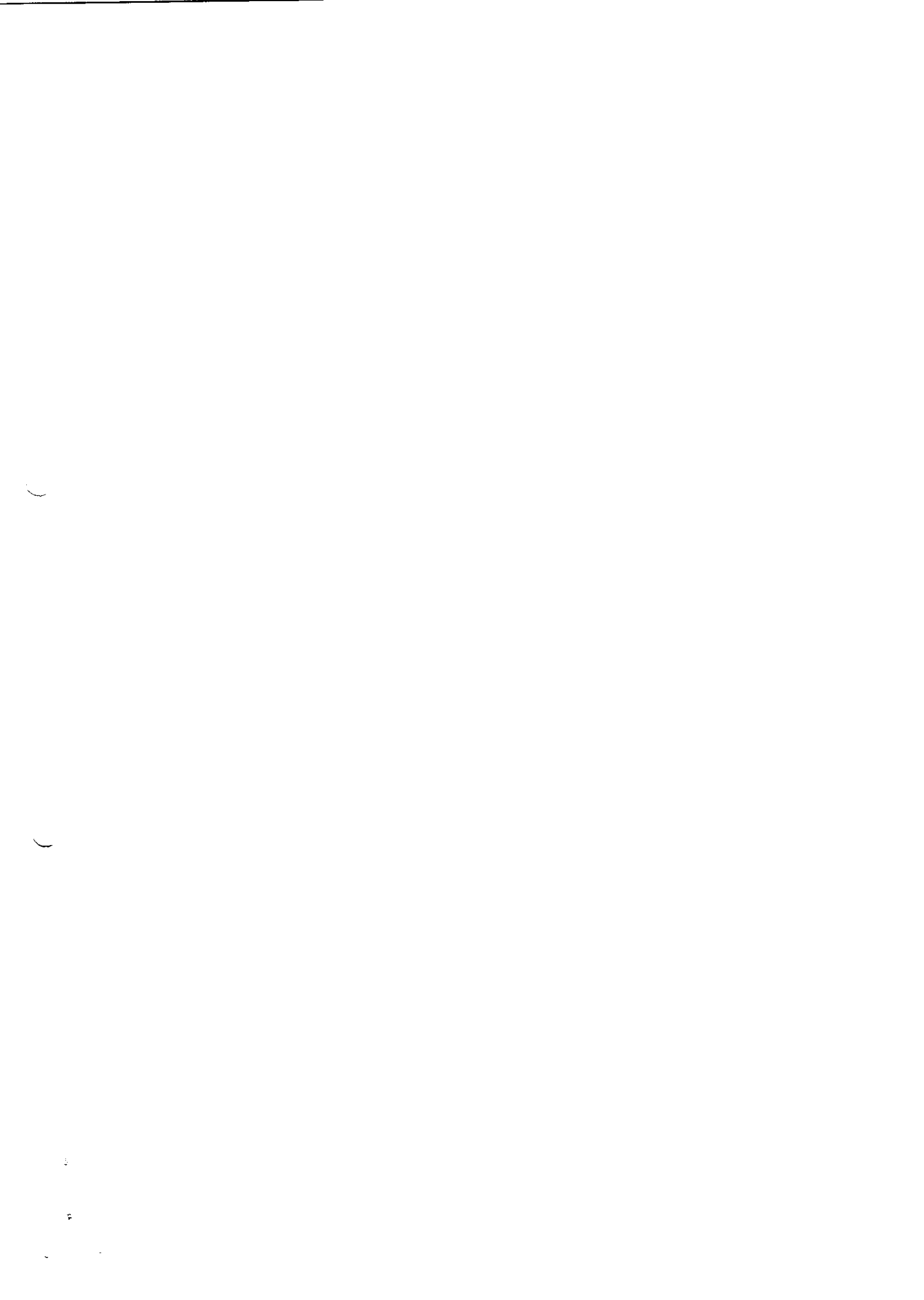
§ 1.º - A Sindicância deverá ser instaurada quando não houverem elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou quando não for possível afirmar sobre sua autoria.

§ 2.º - O prazo para a apuração das irregularidades, através de Sindicância, será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, devendo a Portaria que instala a Sindicância indicar, ao menos a falta a ser apurada.

§ 3.º - A sindicância poderá ter um ou mais sindicados, podendo inclusive ser instaurada para apurar falta da qual não se conhece a autoria.

§ 4.º - A Sindicância não poderá servir de base para a aplicação de qualquer pena aos autores das infrações apuradas, não sendo necessário dar-lhe publicidade.

§ 5.º - Do Processo de Sindicância poderá resultar:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

I - O arquivamento;

II - Instauração do processo administrativo disciplinar.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 60 – O processo administrativo disciplinar é instrumento formal para a apuração das infrações e aplicação das penas correspondentes aos seus autores, sendo-lhe aplicados os princípios do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, além de outros que regem os processos administrativos em geral.

Art. 61 - O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado por Portaria, emitida pelo presidente do C.M.D.C.A., nomeando a Comissão Processante, que será composta de três membros, escolhidos dentre os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º - A Portaria deve conter a indicação dos atos e fatos a serem apurados, as faltas imputadas ao conselheiro, bem como a informação de que a Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para encerramento dos trabalhos.

§ 2.º - Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§ 3.º - A Portaria deverá nomear o presidente da Comissão, a quem caberá dirigir os trabalhos da mesma, bem como designar um de seus membros para secretariar os trabalhos da Comissão.

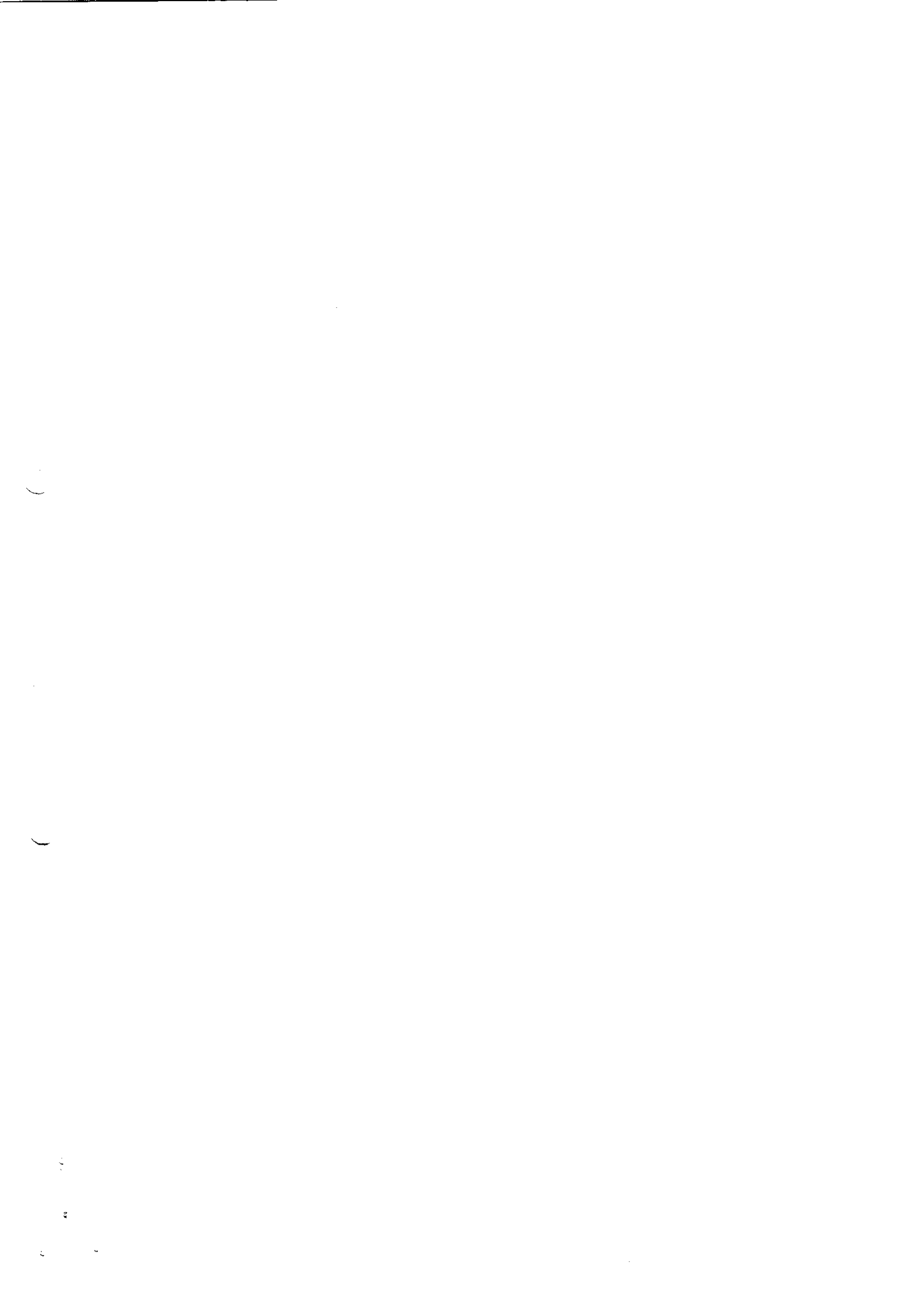
§ 4.º - O processo disciplinar, quando precedido de sindicância, terá por base as informações colhidas neste processo.

§ 5.º - Vencido o prazo descrito no § 1.º deste artigo, por solicitação do Presidente da Comissão Processante, poderá o mesmo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, por portaria expedida pelo presidente do CMDCA.

Art. 62 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 63 – Instaurado o processo administrativo disciplinar mediante a publicação do ato de constituição da Comissão Processante, seus trabalhos serão desenvolvidos nas seguintes fases:

I – Instrução.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- II – Defesa.
- III – Relatório.
- IV – Julgamento.

Subseção I
Da instrução

Art. 64 – Nesta fase serão promovidos pela Comissão Processante tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, a Comissão poderá recorrer a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 65 - Como medida Cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá o presidente do CMDCA, a pedido do presidente da Comissão Processante, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 66 – Ao acusado, é assegurado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de produção de prova pericial quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial de perito.

Art. 67 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Art. 68 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a Termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º - havendo contradição nos depoimentos, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 69 – Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

1

2

3

4

5

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 70 – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, e permitido, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Subseção II

Da defesa

Art. 71 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º - Após a providência acima, o indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 72 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1.º - Achando-se o mesmo em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para apresentar defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação.

Art. 73 – Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º - A revelia será declarada por termo nos autos, e devolverá o prazo para defesa.

§ 2.º - para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Subseção III

Do relatório

Art. 74 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

(

)

1

2

3

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 75 – O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao presidente do CMDCA, para julgamento.

Subseção IV
Do julgamento

Art. 76 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proferirá a sua decisão.

Parágrafo Único – O julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade do processo.

Art. 77 – Reconhecida pela Comissão a inocência do acusado, o presidente do CMDCA determinará o arquivamento do feito, salvo se a decisão for flagrantemente contrária às provas dos autos.

Art. 78 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade poderá agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o acusado de responsabilidade.

Art. 79 – Verificada a ocorrência de vício insanável, o presidente do CMDCA declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

CAPÍTULO XI
Das Disposições Gerais

Art. 80 - O Conselheiro perderá:

- I** - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II** - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 81 - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

()

()

2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 82 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único - O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 83 - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 84 - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Santa Rita do Pardo – MS., 01 de dezembro de 2004..

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
Prefeita Municipal

()

)

0 1 2 3 4 5 6 7 8 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 004/2005 .

Senhor Presidente:

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e regulamenta a função de Conselheiro Tutelar de Santa Rita do Pardo – MS.

Sendo este atendimento competência do Poder Público Municipal, apresentamos o Presente Projeto de Lei Complementar para análise, deliberação e posterior aprovação por esta Egrégia Casa,

Certos de contarmos com o apoio dessa Egrégia Casa, com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Santa Rita do Pardo – MS, 01 de Dezembro de 2005.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL